



MINISTÉRIO DA DEFESA

NÚMERO: 09

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

DATA: 22/04/2020

FLS.

## DADOS DA ÁREA REQUISITANTE

Setor Requisitante: ALMOXARIFADO

Responsável pela demanda: PERICLES GIULIANI DA SILVA - ST

Telefone(s) Contato: 4359

E-mail: pericles.silva@defesa.gov.br

Integrante Requisitante: HONORATO - ST

Telefone(s) Contato: 8697

E-mail: marcos.honorato@defesa.gov.br

## JUSTIFICATIVA DA DEMANDA

Aquisição de Material de Proteção Individual (máscara lavável com elástico), com vistas a atender parte das medidas de enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19, as quais serão disponibilizadas aos servidores civis, terceirizados e estagiários que se encontram exercendo suas atividades laborativas na Administração Central do Ministério da Defesa, na modalidade presencial, de acordo com o estabelecido pela Portaria MD nº 30, de 17 de março de 2020.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL	UND.	QUANT.	VALOR ESTIMADO		CÓDIGO SIASG
				UNITÁRIO	TOTAL	
1	MÁSCARA MULTIUSO; PROTEÇÃO CONTRA PÓ; SEMIFACIAL; MATERIAL: TECIDO; REUTILIZÁVEL; DUPLA FACE, DEVENDO AMBAS AS FACES POSSUÍREM CORES NEUTRAS, TAIS COMO: CINZA, AZUL MARINHO, BEGE E PRETA; ACABAMENTO: COSTURA E ELÁSTICO; FORMATO: ANATÔMICO, CONFORME MODELO (2242450).	unidade	1200	6,00	7.200,00	BR0341473
TOTAL:		R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)				

## PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER INICIADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Imediata, dada a urgência que o caso requer.

## ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

- ( ) Plano Diretor Específico do Setor  
( ) Plano Diretor de Tecnologia da Informação

Descrever a ação com o alinhamento:

## JUSTIFICAR O NÃO ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

Aquisição de Material de Proteção Individual essencial para atender as medidas de enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19, de emergência pública.

## ÁREA REQUISITANTE

<b>PERICLES GIULIANI DA SILVA - S Ten</b>	SIAPE: Militar da Ativa Função/Cargo: Chefe do Almoxarifado
Aprovado em: Brasília (DF), ____ de _____ de 20 ____	_____ <b>JOSÉ ROSALVO LEITÃO DE ALMEIDA</b> Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais

**QUADRO A SER PREENCHIDO PELA DETIC/GEPOS**

DEMAIS INTEGRANTES DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO	
Classificação do Processo: ( X ) Simples ( ) Complexo	
Integrante Técnico: Ten Cel Tales	Telefone (s) Contato: 5129
E-mail: tales.rodrigues@defesa.gov.br	
Integrante Administrativo: STen Volmer de Oliveira Sales	Telefone (s) Contato: 5730
E-mail: volmer.sales@defesa.gov.br	
Data do recebimento: ____/____/____	_____ (Assinatura)



Documento assinado eletronicamente por **Pericles Giuliani da Silva, Supervisor (a)**, em 22/04/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **José Rosalvo Leitão de Almeida, Diretor**, em 22/04/2020, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Tales Paiva Rodrigues, Gerente**, em 22/04/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Volmer de Oliveira Sales, Supervisor (a)**, em 23/04/2020, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2242173** e o código CRC **D7423129**.

SEI - Controle de Processos x Máscara de Tecido Algodão Lavável

americanas.com.br/produto/1624461542?cor=Branca&pfm\_carac=mascaras%20de%20tecido%20lavavel&pfm\_page=search&pfm\_pos=grid&pfm\_type=search\_page

nossas entregas estão funcionando normalmente. **compre com segurança :**

americanas tem tuuudo, pode procurar :)

olá, faça seu login ou cadastre-se

covid-19 - nossos cuidados seja prime empresas baixe o app receba hoje venda com a gente produtos importados nossas marcas oferta do dia

compre por departamento notebook celulares consoles e games brinquedos móveis e decoração esporte e lazer

página inicial > artigos de festas > adereços para festas > máscara divertida

favoritar | compartilhar

**Máscara de Tecido Lavável Branca Adulto**  
★★★★☆ (4) (Cód.1624461542)

A máscara de tecido lavável possui material de tecido leve e resistente, que se adapta em qualquer formato de rosto, sendo ideal para proteção da boca e do nariz. É um Produto lavável! Recomendamos comprar entre 2 a 3 máscaras p...

mais informações

cor: branca

Azul Branca Preta

conheça nossa política de troca

**R\$ 6,00**  
no cartão de crédito com Ame e receba R\$ 0,12 (2% de volta)  
mais formas de pagamento

calcular frete e prazo  
digite o CEP

comprar com **AME**

Este produto é vendido por LINICA WEB e entregue por Americanas, que garante a sua

Digite aqui para pesquisar

10:55 22/04/2020

SEI - Controle de Processos x Máscara de Tecido Algodão Lavável

americanas.com.br/produto/1624461542?cor=Branca&pfm\_carac=mascaras%20de%20tecido%20lavavel&pfm\_page=search&pfm\_pos=grid&pfm\_type=search\_page

SEI / MD Ação.BVSP (BVSP B... BOL - Brasil Online FUNDAMENTUS - L... Altas e baixas | Mer... Investing Email - pericles.silv... https://hod.serpro... Siads Web

muuto boal!

★★★★★ 04/04/2020

Gostei muitof Novinha, limpinha, fácil de lavar! Vou comprar mais

Douglas

esta avaliação foi útil?

👍 (42) 🗨️ (63)

sugestão de produtos

fantasia homem de... kit festa frozen maquina de fazer b... pote descartavel 2... kit mesa provençal... maquina bola de s... mascara nao desc... kit festa patrulha c... detet

maquina bola de sabao

atendimento 4003-4848 canal de vendas cartão americanas.com ame digital lista de casamento anuncio venda com a gente

americanas Tudo. A toda hora. Em qualquer lugar. mais informações

acessibilidade saiba mais

B2W - Companhia Digital / CNPJ: 00.776.574/0006-60 / Inscrição Estadual: 85.687.08-5 / Endereço Rua Sacadura Cabral, 102 - Rio de Janeiro, RJ - 20081-902 / atendimento.acom@americanas.com

mapa do site - trabalhe na americanas

https://www.americanas.com.br/busca/maquina-bola-de-sabao

Digite aqui para pesquisar

10:55 22/04/2020





MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL - SG  
SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL - SEORI  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS  
GERÊNCIA DE SERVIÇOS GERAIS E PATRIMÔNIO  
COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO  
ALMOXARIFADO

Despacho nº 49/ALMOX/COPAL MD/GESEP/DESEG/SEORI/SG-MD

Processo nº 60585.001001/2020-21

**URGENTE**

Assunto: **Processo de aquisição de máscaras reutilizáveis (lavável) em função das medidas de enfrentamento ao COVID-19**

1. Remeto a Vossa Senhoria o DFD (2242173), referente ao processo de aquisição de máscaras reutilizáveis em função das medidas de enfrentamento ao COVID-19, as quais serão disponibilizadas aos militares, servidores civis, terceirizados e estagiários que se encontram exercendo suas atividades na Administração Central do Ministério da Defesa, na modalidade presencial, de acordo com o estabelecido pela Portaria MD nº 30, de 17 de março de 2020.

Brasília, 22 de abril de 2020.

**PERICLES GIULIANI DA SILVA - S Ten**  
Supervisor do Almojarifado



Documento assinado eletronicamente por **Pericles Giuliani da Silva, Supervisor (a)**, em 22/04/2020, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2242489** e o código CRC **32E92A9D**.





MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL-SG  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL- SEORI  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO, OBRAS E SERVIÇOS  
COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO

Despacho nº 930/COPAL MD/GESEP/DESEG/SEORI/SG-MD

Processo nº 60585.001001/2020-21

Ao Senhor Gerente de Patrimônio de Serviços Gerais

Assunto: **Aquisição de máscaras reutilizáveis.**

1. Encaminho o presente processo, tratando sobre aquisição de máscaras reutilizáveis em função das medidas de enfrentamento ao COVID-19, as quais serão disponibilizadas aos que se encontrarem exercendo suas atividades na Administração Central do Ministério da Defesa, na modalidade presencial, de acordo com o estabelecido pela Portaria MD nº 30, de 17 de março de 2020.
2. Dessa forma, solicito autorização de Vossa Senhoria para a continuidade processual devida.

Respeitosamente,

Brasília, 22 de abril de 2020.

**ROSA MARIA DA SILVA CARNEIRO**  
Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria da Silva Carneiro, Coordenador(a)**, em 22/04/2020, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2243596** e o código CRC **32C3861F**.





MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL - SG  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL - SEORI  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS  
GERÊNCIA DE SERVIÇOS GERAIS E PATRIMÔNIO

Despacho nº 953/GESEP/DESEG/SEORI/SG-MD

Processo nº 60585.001001/2020-21

Ao Sr Diretor de Engenharia e Serviços Gerais (DESEG)

Assunto: **Aquisição de máscaras reutilizáveis.**

1. Encaminho ao Senhor o Documento de Formalização da Demanda-DFD 9 (2242173) para conhecimento e havendo concordância encaminhamento à Coordenação de Licitações e Contratos - COLIC, para os demais procedimentos relativos a aquisição de máscaras reutilizáveis em função das medidas de enfrentamento ao COVID-19, as quais serão disponibilizadas aos que se encontrarem exercendo suas atividades na Administração Central do Ministério da Defesa, na modalidade presencial, de acordo com o estabelecido pela Portaria MD nº 30, de 17 de março de 2020.

Respeitosamente,

Brasília, 22 de abril de 2020.

**TALES PAIVA RODRIGUES**  
Gerente



Documento assinado eletronicamente por **Tales Paiva Rodrigues, Gerente**, em 22/04/2020, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2243952** e o código CRC **5FE6FA92**.





MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL-SG  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL- SEORI  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS - DESEG

Despacho nº 1656/DESEG/SEORI/SG-MD

Processo nº 60585.001001/2020-21

À ASPLAQ,

Assunto: **Aquisição de máscaras reutilizáveis (lavável) em função das medidas de enfrentamento ao COVID-19**

Senhor Assessor,

Encaminho o Documento de Formalização de Demanda - DFD (2242173), versando sobre aquisição de máscaras reutilizáveis (lavável) em função das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Brasília, 22 de abril de 2020.

**JOSÉ ROSALVO LEITÃO DE ALMEIDA**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **José Rosalvo Leitão de Almeida, Diretor**, em 22/04/2020, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2243968** e o código CRC **DA6B6765**.



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL - SG  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES

PLANO DE TRABALHO - PT Nº 35/ 2020 - ASPLAQ

## 1. DO OBJETO

1.1. Aquisição **emergencial por dispensa de licitação de máscaras de proteção**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Plano de Trabalho (PT) e no Termo de Referência (TR).

## 2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA AQUISIÇÃO

2.1. Aquisição de Material de Proteção Individual (máscara lavável com elástico), com vistas a atender parte das medidas de enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19, as quais serão disponibilizadas aos servidores civis, terceirizados e estagiários que se encontram exercendo suas atividades laborativas na Administração Central do Ministério da Defesa, na modalidade presencial, de acordo com o estabelecido pela Portaria MD nº 30, de 17 de março de 2020.

2.2. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

“Art. 4º Fica **dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde** destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”

## 3. DEMANDA PREVISTA E QUANTIDADE DO MATERIAL A SER ADQUIRIDO

3.1. A relação entre a demanda e a necessidade do material está diretamente relacionada à justificativa constante no item anterior.

3.2. Especificação e quantidades dos materiais:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	UND	QTD	VALOR UNIT. RS (*)	VALOR TOTAL RS
1	<b>MÁSCARA MULTIUSO</b> ; SEMIFACIAL; MATERIAL: TECIDO; REUTILIZÁVEL; DUPLA FACE, DEVENDO AMBAS AS FACES POSSUÍREM CORES NEUTRAS, TAIS COMO: CINZA, AZUL MARINHO, BEGE E PRETA; ACABAMENTO: <b>COSTURA REFORÇADA E SISTEMA DE FIXAÇÃO POR ELÁSTICO</b> ; FORMATO: ANATÔMICO. <b>APÊNDICE I</b> - MODELO DA MÁSCARA (2242450).	BR0341473	Unidade	1.200	6,00	7.200,00
CUSTO TOTAL GERAL R\$						7.200,00

(\*) Estimativa inicial realizada pelo Setor Demandante extraído do DFD nº 1 (2242173).

#### **4. VANTAGENS E ECONOMICIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO**

4.1. Vantagem: Atender à necessidade prevista no campo **2 - JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA AQUISIÇÃO** deste PT.

4.2. Economicidade: Dar-se-á com a possibilidade de aquisição do material a valor inferior à pesquisa de preços realizada.

#### **5. VERIFICAÇÃO DE RESULTADOS**

5.1. Os resultados serão alcançados com a devida prevenção e controle da proliferação do COVID-19, visando a segurança dos servidores e profissionais deste Ministério.

#### **6. APROVEITAMENTO DE SERVIDORES DO QUADRO, BENS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES**

6.1. Não se aplica.

#### **7. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO**

7.1. Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

7.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

7.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

#### **8. PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE CONTRATAÇÕES (PGC)**

8.1. De acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 1, do Ministério da Economia, de 10 de janeiro de 2019, durante a sua execução, o PAC poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade máxima, ou a quem esta delegar, e posterior envio ao Ministério da Economia, por meio do Sistema PGC.

8.2. Devido ao caráter emergencial da aquisição, o material acima foi incluído no item nº **2.036** do PAC 2020, no valor estimado de **R\$ 7.200,00**, e caso seja aprovado pelo Senhor Diretor do DEADI será enviado para aprovação.

#### **9. ANEXOS**

9.1. Anexo I – Modelo de Máscara (2242450).

9.2. Anexo II – Estimativa de Preços (2242388).

Brasília, 23 de abril de 2020.

**TALES PAIVA RODRIGUES - Ten Cel**  
Gerente de Serviços Gerais e Patrimônio

**De acordo:**

**JOSÉ ROSALVO LEITÃO DE ALMEIDA**  
Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais

**Aprovo** o presente Plano de Trabalho, de acordo com o previsto no § 2º do Art. 15 da IN nº

**ALEXANDRE CHAVES DE JESUS**  
Contra-Almirante (IM)  
Diretor do Departamento de Administração Interna



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Chaves de Jesus, Diretor**, em 23/04/2020, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Tales Paiva Rodrigues, Gerente**, em 23/04/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **José Rosalvo Leitão de Almeida, Diretor**, em 23/04/2020, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2244776** e o código CRC **75B04DB7**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4205. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

**PARECER REFERENCIAL n. 00003/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU**

**NUP:** 00731.000133/2020-83

**INTERESSADOS:** CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA (CONJUR/MD)

**ASSUNTOS:** Pregão eletrônico, processado sob o Sistema de Registro de Preços, para aquisição de bens e insumos, bem como para contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, exceto de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. LEI Nº 13.979/2020. PORTARIA NORMATIVA Nº 35/GM-MD, de 06 DE MARÇO DE 2020. PARECER REFERENCIAL. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

1. Análise abstrata de pregão eletrônico, processado pelo Sistema de Registro de Preços, para aquisição de bens/insumos ou contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, exceto de engenharia, destinada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV).
2. Aplicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 2020.
3. Procedimento simplificado.
4. Parecer referencial elaborado nos termos da Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

**Senhor Consultor Jurídico,**

**1. RELATÓRIO**

1. Cuida a espécie de elaborar parecer referencial, tendo por objeto a análise jurídica, em abstrato, de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, processado sob o Sistema de Registro de Preços, para a aquisição de bens e insumos de saúde, bem como para contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, salvo de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

2. A presente manifestação decorre do notório contexto emergencial em que vive o Brasil, cujo estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, o que motivou a disciplina da matéria no âmbito desta pasta ministerial, por meio da Portaria Normativa nº 35/GM-MD, de 23 de março de 2020, visando a aplicação uniforme dos procedimentos de aquisição previstos nos arts. 4º a 4º-I da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, com previsão, inclusive, da possibilidade de análise prévia, pelos órgãos de assessoramento jurídico do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares, referente às minutas de edital e contrato e procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento à COVID-19, por meio de manifestação jurídica referencial (art. 5º).

3. No intuito de abreviar o tempo de emissão do nosso parecer e oferecer aos órgãos assessorados um ambiente de segurança jurídica para enfrentarem os enormes desafios que se apresentam, pedimos vênias para nos

louvarmos no percuciente parecer parametrizado adotado pela Consultoria-Geral sobre o tema (PARECER n. 07/2020/CPUC/PGF/AGU - NUP 00407.000482/2020-87), em atenção às premissas firmadas pela douta Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU - NUP 00688.000716/2019-43).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Dos limites da análise jurídica

4. A atividade de exame e aprovação de minutas de contratos e dos atos pelos quais se vai decidir a dispensa de licitação pelos órgãos de consultoria da Advocacia-Geral da União é prévia, consoante o art. 11, inciso VI, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n.º 73, de 1993, c/c o art. 10, § 1º, da Lei n.º 10.480, de 2002. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do órgão consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

5. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n.º 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta n.º 01, de 2 de dezembro de 2016)

6. Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

### 2.2 Breve contextualização sobre a situação de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus: aspectos legais e previsão de hipótese temporária de dispensa de licitação.

7. Como é notório, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Já no dia 11 de março de 2020, a OMS declarou que a Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, passou a ser caracterizada como uma pandemia, em razão de ter a doença atingido diversos países do mundo, em três continentes ou mais.

8. No Brasil, o Ministro de Estado da Saúde emitiu a Portaria n.º 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). 10. Nesse contexto, foi publicada a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo "as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

9. Nesse contexto, foi publicada a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo "*as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*".

10. Diante do agravamento da situação no país, o Ministro de Estado da Saúde declarou, em todo o território nacional, por meio da Portaria n.º 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus, situação em que as autoridades de saúde já não mais conseguem rastrear a origem das cadeias de infecção, ou quando as cadeias já envolvem mais de cinco gerações de pessoas.

11. O Congresso Nacional, por sua vez, por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em face do surto de coronavírus (Covid-19), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020.

12. Observa-se que a Lei n.º 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação do regime jurídico geral de contratação pública, previsto nas Leis n.º 8.666, de 1993 e 10.520, de 2002.

13. A excepcionalidade das medidas de flexibilização das contratações públicas para atender às necessidades decorrentes da Covid-19 foram reconhecidas, igualmente, pelo art. 8º da Lei n. 13.979, de 2020, que assim dispõe:

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que

trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

14. O regime excepcional e temporário de contratações públicas inaugurado pela Lei n.º 13.979, de 2020, insere-se no conteúdo do chamado Direito Excepcional, segundo o qual leciona Carlos Maximiliano, in verbis:

O Direito Excepcional é subordinado a uma razão também, sua, própria, original, porém reconhecível, às vezes, até evidente, embora diversa da razão mais geral sobre a qual se baseia o Direito comum (3).

(...) 272 - **As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.** Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tedescos, e outras.

O art. 6º da antiga Lei de Introdução abrange, em seu conjunto, as disposições derogatórias do Direito comum; as que confinam a sua operação a determinada pessoa, ou a um grupo de homens à parte; atuam excepcionalmente, em proveito, ou prejuízo, do menor número.

Não se confunda com as de alcance geral, aplicáveis a todos, porém suscetíveis de afetar duramente alguns indivíduos por causa da sua condição particular. Refere-se o preceito àquelas que, executadas na íntegra, só atingem a poucos, ao passo que o resto da comunidade fica isenta (3).

Impõe-se também a exegese estrita à norma que estabelece uma incapacidade qualquer, ou comina a decadência de um direito: esta é designada pelas expressões legais – “ou restringe direitos” (4).

(...)

286 - Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional. **É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: na dúvida, segue-se a regra geral. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados.**

(...)

288 - Releva advertir que todo preceito tem valor apenas relativo. A regra do art. 6º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil consolida o velho adágio - **interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do Direito comum, brocardo este correspondente ao dos romanos** - exceptiones sunt strictissime interpretationis. Qualquer dos três conceitos aplica-se com a maior circunspeção e reserva, e comporta numerosas exceções (1): daí a divergência na maneira de entender, até entre pontífices das letras jurídicas. (Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 19ª Edição, p. 184/193) (grifamos)

15. A eficácia dos dispositivos da Lei n. 13.979, de 2020, é, portanto, temporária, e se limita ao período em que perdurar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, exceto em relação à vigência dos contratos celebrados.

16. Considerando a excepcionalidade do regramento posto e seu caráter transitório, é possível concluir que as disposições da Lei n.º 13.979, de 2020 - em especial, no que interessa ao presente exame, as normas sobre dispensa de licitação -, são aplicáveis apenas e tão somente às expressas situações abrangidas no novel texto legal, nas quais resta afastada, total ou parcialmente, a incidência do regime jurídico geral de contratação pública, previsto na Lei n.º 8.666, de 1993.

17. Dito de outro modo, por ser específica, as hipóteses e requisitos regulados na Lei n. 13.979, de 2020, prevalecem sobre as disposições equivalentes previstas em outros instrumentos legais ordinários, como a Lei n. 8.666, de 1993, e a Lei n. 10.520, de 2002.

18. Nesse sentido, ao examinar os principais aspectos jurídicos pertinentes à elaboração de modelos específicos de minutas para contratações fundadas na Lei n.º 13.979, de 2020, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, por meio do PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), aprovado pelo Consultor-Geral da União, bem advertiu que "Deve-se evitar exigir como pré-requisito ou restrição à contratação qualquer medida que não seja estritamente prevista na legislação, por melhor prática que possa aparentar ser".

19. Tais premissas deverão permear todo o processo de aplicação e interpretação da Lei n.º 13.979, de 2020, bem como de possível integração da disciplina nela prevista, quando for o caso.

### 2.3 Da realização de pregão eletrônico no contexto da Lei n. 13.979, de 2020

20. Especificamente em relação às licitações por pregões eletrônicos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a Lei n. 13.979, de 2020, trouxe os seguintes procedimentos específicos, que devem ser observados em detrimento às disposições equivalentes na Lei n. 8.666, de 1993, Lei n. 10.520, de 2002, e Decreto n. 10.024, de 2019:

#### a) Quanto à fase de planejamento:

- a.1) dispensa da elaboração de estudos preliminares (art. 4º-C, da Lei no 13.979, de 2020);
- a.2) exigência de mapa de gerenciamento de riscos apenas para a fase de gestão contratual (art. 4º-D, da Lei no 13.979, de 2020);
- a.3) termo de referência simplificado, contendo os elementos indicados no art. 4º-E, §1º, da Lei no 13.979, de 2020, aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei n. 8.666, de 1993 e art. 14, II, do Decreto n. 10.024, de 2019);
- a.4) dispensa, excepcional, da apresentação estimativa de preços, mediante justificativa da autoridade competente (art. 4º-E, §2º, da Lei no 13.979, de 2020);
- a.5) redução dos prazos do procedimento licitatório pela metade (art. 4º-G, da Lei no 13.979, de 2020);
- a.6) dispensa da realização de audiência pública prevista no art. 39, da Lei n. 8.666, de 1993 (art. 4º-G, §3º, da Lei no 13.979, de 2020);
- a.7) comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei no 13.979, de 2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666, de 1993).

#### b) Quanto à fase externa da licitação e contratação:

- b.1) dispensa de apresentação de documentação de requisitos de habilitação, mediante justificativa da autoridade competente, em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço . A dispensa de apresentação da documentação não poderá recair, no entanto, sobre a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição (art. 28 da Lei 8.666, de 1993 c/c art. 4º-F da Lei no 13.979, de 2020);
- b.2) previsão de duração dos contratos pelo prazo de até seis meses, admitida prorrogação (art. 4º-H, da Lei no 13.979, de 2020);
- b.3) recursos do procedimento licitatório terão apenas efeito devolutivo (art. 4º-G, §2º, da Lei no 13.979, de 2020);
- b.4) possibilidade de contratação por valor superior à estimativa de preços feita por ocasião da licitação, desde que sejam decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços e haja justificativa nos autos (art. 4º-E, §3º, da Lei no 13.979, de 2020);
- b.5) possibilidade de previsão de que os contratados se obriguem a aceitar o aditamento para acréscimos e supressão ao objeto em até 50% do valor inicial atualizado do contrato (art. 4º-I, da Lei no 13.979, de 2020)

21. Para todos os demais requisitos não tratados na Lei n. 13.979, de 2020, permanecem as disposições da Lei n. 8.666, de 1993, Lei n. 10.520, de 2002, e Decreto n. 10.024, de 2019. 23. 23.

22. Passa-se, pois, à análise dos requisitos de forma pormenorizada.

### 2.4 Da autorização para realização da licitação e celebração de novos contratos e inclusão do objeto do PAC

23. **Recomenda-se** a juntada em cada processo de autorização para abertura do procedimento licitatório (art. 8º, V, do Decreto n. 10.024/2019).

Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

24. De igual modo, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto n.º 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

25. Quanto à exigência de comprovação de que a presente contratação esteja contemplada no Plano Anual de Contratações (PAC) da entidade, conforme previsto na Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, em razão da natureza do objeto e do seu enquadramento como aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, recomenda-se que, oportunamente, a Administração providencie a inserção do objeto da contratação no PAC, como autoriza o art. 11, §2º, do referido normativo, caso essa providência ainda não tenha sido adotada.

26. Considerando o objeto da presente licitação e a importância e urgência necessárias para o enfrentamento da pandemia, presume-se atendido o disposto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015 ("*A decisão pela prorrogação ou pela celebração de novos contratos e instrumentos congêneres, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverá sempre observar a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público*").

## 2.5 Da utilização do pregão eletrônico como modalidade de licitação

27. Para que seja comprovada a adequação da modalidade escolhida para o processamento da licitação, **recomenda-se** a Administração declarar expressamente nos autos que o objeto pode ser considerado como um bem ou serviço comum, atendendo aos requisitos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 c/c Orientação Normativa AGU nº 54/2014. Se esse for o caso, somente será possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto (art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 7º do Decreto nº 10.024/2019).

## 2.6 Do procedimento de registro de preços

28. Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP, deve-se lembrar que tal procedimento é cabível nas hipóteses indicadas no art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013:

- i) quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- ii) quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa (não se confundindo entrega parcelada dos produtos com entrega de parcelas do produto, nos termos do entendimento firmado no Acórdão TCU nº 125/2016 - Plenário);
- iii) quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- iv) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (podendo a incerteza da demanda ser relacionada com a sua ocorrência ou com a quantidade de bens, conforme Acórdão TCU nº 2.197/2015-Plenário).

29. Importa observar que, diante do objeto da contratação e seu enquadramento como aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a Administração deverá analisar o cabimento do SRP à luz da necessidade urgente e imediata da aquisição ou prestação do serviço, fazendo constar esse ponto específico da justificativa.

30. **Recomenda-se** à Administração justificar, em cada processo, o enquadramento da aquisição/contratação em, ao menos, uma das hipóteses art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, ainda que se trate de demanda relacionada à situação emergencial de saúde pública, razão pela qual se considera cabível a adoção do SRP.

## 2.7 Da intenção de registro de preços

31. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.892/2013, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes.

32. Importa observar que, diante da previsão do art. 4º-G, da Lei n. 13.979, de 2020, o prazo para divulgação da intenção de registro de preços foi reduzido à metade, sendo, então, de quatro dias úteis.

33. **Recomenda-se**, pois, que se proceda à divulgação do IRP, salvo dispensa justificada por sua inviabilidade (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 7.892/2013).

## 2.8 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

34. Conforme tratado anteriormente neste parecer, durante a fase interna da licitação, a Administração Pública deverá atender aos requisitos específicos previstos na Lei n. 13.979, de 2020, bem como aos requisitos gerais constantes da Lei n. 8.666, de 1993, Lei n. 10.520, de 2002, Decreto n.º 10.024/2019 e a IN SEGES/MP nº 05/2017, esse último, apenas no caso de contratação de serviços.

35. Abaixo, os requisitos serão abordados um a um.

### 2.8.1 Documentos específicos para o planejamento da contratação de serviços

36. **Recomenda-se** ao gestor, nos termos da Lei n. 13.979, de 2020, do Decreto n.º 10.024/2019 e da IN SEGES/MP nº 05/2017, que produza em cada processo os documentos abaixo:

a) documento para formalização da demanda, prevendo os conteúdos do Anexo II da IN SEGES/MP nº 05/2017, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, com a previsão de quantitativos, a indicação dos membros da equipe de planejamento e a data prevista para o início da execução contratual.;

**b)** mapa(s) de risco apenas para a fase de gestão do contrato, de acordo com o modelo do anexo IV da IN SEGES/MP nº 05/2017, com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência, estando, dispensada, assim, a elaboração de mapa de risco na fase de planejamento da contratação.

### 2.8.2 Termo de referência

37. Conforme dispõe o art. 4º-E da Lei n. 13.979, de 2020, o termo de referência que sustenta a presente licitação pode ser apresentado de forma simplificada, com o objetivo de desburocratizar o procedimento, em face da celeridade exigida nesses casos.

38. Nada obstante, a simplificação do artefato de planejamento não desobriga o gestor de delimitar o objeto da contratação e dispor, ainda que concisamente, sobre a justificativa de sua necessidade, os requisitos a serem atendidos, critérios de medição e pagamento, nem, tampouco, de informar a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão contratante, com as devidas justificativas da estimativa de consumo e do respectivo custo mensal e total da contratação.

39. Nesse sentido, cumpre ao setor requisitante, com aprovação pela autoridade competente (art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019), a elaboração de termo de referência simplificado, contendo os seguintes elementos:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

*a) Portal de Compras do Governo Federal;*

*b) pesquisa publicada em mídia especializada;*

*c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;*

*d) contratações similares de outros entes públicos; ou*

*e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e*

VII - adequação orçamentária.

40. Ademais, o termo de referência, no caso de contratação de serviços, deverá observar os modelos específicos elaborados pela Advocacia-Geral da União e seguir, com adaptações ao caso concreto, os Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 29 da IN SEGES/MP nº 05/2017). No caso de aquisição, é recomendável também a utilização do modelo específico de termo de referência elaborado pela Advocacia-Geral da União, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise.

41. Pelo exposto, **recomenda-se**:

**a)** utilizar o modelo de termo de referência da AGU mais atualizado e específico, disponível em seu sítio eletrônico ([http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/908837](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837));

**b)** verificar se existe Caderno de Logística para o presente objeto contratual, de modo que o termo de referência possa incorporar, no que couber, as especificações padronizadas (art. 29 da IN SEGES/MP nº 05/2017);

**c)** destacar, formal e visualmente, todas as alterações realizadas no modelo de termo de referência, justificando as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta, por força do disposto no art. 29, §1º, da IN SEGES/MP nº 05/2017, que se aplica por analogia no caso de aquisições.

42. Destaca-se que o gestor pode optar por fixar preços unitários máximos para cada item do termo de referência (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, Súmula TCU nº 259, por analogia, e item 9.2.3 do Acórdão nº 7.021/2012 - 2ª Câmara) ou não divulgar o orçamento, tornando-o sigiloso, conforme permissão do art. 15 do Decreto n. 10.024/2019. Neste último caso, **recomenda-se** que o orçamento seja disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

43. Caso a licitação tenha como critério de julgamento o maior desconto, **recomenda-se** que o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para a aplicação do desconto conste obrigatoriamente do instrumento convocatório, nos termos do art. 15, §3º, do Decreto n. 10.024/2019, o que foi observado no presente caso.

44. Nos termos do art. 4º-E, §2º, da Lei n. 13.979/2020, **recomenda-se** justificar nos processo caso seja dispensada a elaboração de estimativa de preços, não constando o orçamento da licitação.

### 2.8.3 Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

45. Cabe destacar que a Lei 13.979, de 2020, com as alterações da MP 926, de 2020, considerando a calamidade pública decorrente da COVID-19, presume o estado de emergência e de urgência no atendimento das demandas para debelar a pandemia, conforme consta do art. 4º-B:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

46. Percebe-se que o dispositivo apesar de estar voltado para a contratação direta, traz uma forte carga valorativa inclusive para o caso de deflagração de licitação, não sendo razoável exigir que o gestor público decline, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório, bastando que faça menção que a contratação se volta aos objetivos da lei.

47. Assim, cabe ao gestor ter a devida cautela em aplicar as regras excepcionais da Lei n. 13.979, 2020, devendo se certificar que a circunstância fática do combate à pandemia da COVID-19 está presente na deflagração do processo de contratação, e que a contratação está voltada para esse objetivo.

48. **Recomenda-se** que cada processo venha instruído, portanto, com manifestação da área técnica que demonstre a subsunção do objeto da presente licitação à circunstância fática do combate à pandemia da COVID-19, alinha-se aos objetivos e finalidades da Lei n.º 13.979, 2020, sendo necessária e adequada para combater a situação emergencial sob comento.

49. Ademais, **recomenda-se** que a Administração apresente justificativa para os quantitativos estimados, considerando a situação de emergência de importância internacional decorrente do coronavírus.

50. Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, não deve este órgão consultivo se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, bastando que seja formalmente apresentada, seguindo, ao menos, um roteiro congruente e bem planejado, que sinalize perseguir o interesse público por meios legítimos.

51. Observe-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, art. 8º, I, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 3º, XI, “a”, 1, do Decreto nº 10.024/2019). Portanto, **recomenda-se** ao gestor tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

52. **Recomenda-se** observar a previsão constante dos artigos 31 e 42 da Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017, caso a contratação tenha por objeto desempenhar a atividade de fiscalização contratual.

#### 2.8.4 Da viabilidade jurídica da terceirização

53. Especificamente para o caso de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, compete à Administração observar o roteiro que segue neste tópico.

54. O § 1º do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018, aplicável a toda a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e sociedades de economia mista, explicita que “*Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.*”.

55. Por sua vez, o mesmo art. 3º estabelece a vedação de execução indireta na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dos seguintes serviços:

- a) que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- b) que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- c) que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

d) que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

56. Diante disso, como condição preliminar à realização da licitação, **recomenda-se** à Administração atestar em cada processo, à luz dos dispositivos acima citados, a viabilidade jurídica de terceirização das atividades a serem licitadas e contratadas. **Recomenda-se** também o registro no processo, se for o caso, que as atividades listadas no Termo de Referência estão contempladas na Portaria n.º 443, de 27 de dezembro de 2018, editada pelo então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual elenca as atividades que devem ser preferencialmente terceirizadas.

57. Adverte-se, ainda, nos termos do parágrafo único da Portaria acima mencionada, que outras atividades que não estejam listadas no normativo indicado poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto n.º 9.507/2018.

### 2.8.5 Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

58. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, **recomenda-se** realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU n.º 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

59. Convém registrar que eventual agrupamento de itens divisíveis por natureza não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, pelo que, nesta hipótese, se **recomenda** que a justificativa avance para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição, demonstrando que essa escolha é a que melhor atenda ao comando do art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no caso de serviços, às orientações do subitem 3.8 do anexo III da IN SEGES/MP n.º 05/2017. Do contrário, deverá ser adotada a técnica da adjudicação por itens. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, conforme Acórdão TCU n.º 1972/2018-Plenário (Rel. Min, Augusto Sherman, 22/08/2018):

30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos. [...] 32. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

33. De todo modo, considero que qualquer grau de aglutinação do objeto que se pretenda, em função de constituir exceção à regra legal do parcelamento, deverá ser prévia e tecnicamente justificado.

34. As circunstâncias evidenciadas nesta Representação, aliás, sinalizam que a forma de proceder do Crea/MG, com a aglutinação de todos os serviços em questão em um só objeto, pode estar viabilizando que uma só empresa se eternize como a única prestadora possível. (grifo nosso)

60. Relembre-se, ainda, que a inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação (cf. Informativo de Licitações e Contratos n.º 148/2013 - TCU).

61. Caso o objeto revele abrangência territorial ampla, com risco de restringir a competitividade do certame, **recomenda-se** que haja justificativa para a concentração do objeto, quando for perfeitamente possível o parcelamento da contratação. Não se pretende afirmar, com isso, que seja preciso uma contratação para cada localidade, mas sim que haja

uma melhor definição do objeto contratual, levando em conta a possibilidade de restringir a competitividade, uma vez que deve ser considerada a capacidade das empresas no mercado de prestar o serviço da magnitude pretendida pela Administração

### 2.8.6 Critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições

62. Em relação às exigências de sustentabilidade, a regra nas contratações públicas é que sejam estabelecidos critérios e práticas que promovam o desenvolvimento sustentável (art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº 7.746/2012), inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010).

63. Não foi por outra razão que os arts. 1º e 2º da IN SLTI/MP nº 01/2010 dispuseram que as especificações para bens ou serviços devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

64. Entretanto, conforme bem anotado no PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, diante do objeto da presente contratação e do seu enquadramento como aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a urgência inerente às contratações e o objetivo principal de preservação da vida e saúde devem prevalecer sobre a busca pela contratação sustentável. Vale transcrever trecho do citado parecer:

94. Como se vê do trecho acima, os argumentos contrários a exigências dessa natureza devem ser submetidos primeiramente ao crivo do princípio da proibição do retrocesso ambiental, o que realmente não é o caso nas contratações no âmbito do enfrentamento da pandemia, porque se busca justamente preservar a vida e a saúde.

95. Assim, diante da necessidade de atuação urgente da Administração, optou-se por seguir a diretriz normativa de se diminuir o iter procedimental até se chegar à contratação almejada, deixando-se de inserir exigências de caráter ambiental, para não correr o risco de, com isso, aumentar a perda de vidas humanas.

96. Entretanto, isso não impede que o gestor adote tais medidas nos processos de sua competência, caso reúna as condições de fazê-lo. (g.n.)

65. Assim, fica dispensada a comprovação dos requisitos de sustentabilidade no presente caso. Em todo caso, **recomenda-se** ao gestor avaliar, ao seu alvedrio, as condições de fazê-lo, adotando as medidas pertinentes, como boa prática de contratação.

### 2.8.7 Da estimativa de preços

66. Quanto à metodologia adotada para estimar os custos unitários e total da contratação, exige-se, em regra, que a Administração providencie a juntada aos autos de orçamento estimativo, elaborado a partir dos dados obtidos por meio de pesquisa de preços realizada conforme as diretrizes da Instrução Normativa SLTI/MP n. 05, de 2014. No caso da contratação de serviços, é dever da Administração, inclusive, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993).

67. Nada obstante, em se tratando das contratações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, a forma de elaboração do orçamento estimativo de preços foi especificamente regulada pelo art. 4º-E, inciso VI, da Lei n. 13.979, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 4º-E.

[...]

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

[...]

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

68. Com isso, resta afastada, no caso, a aplicação da Instrução Normativa SLTI/MP nº 05, de 2014, sobre a pesquisa de preços, devendo haver uma busca simplificada do valor da contratação.

69. Com efeito, sabe-se que a utilização de mais de uma fonte de pesquisa (“cesta de preços aceitáveis”), bem como a preferência pela consulta de contratações anteriores do Poder Público, em tese, tendem a gerar resultados mais confiáveis e consentâneos com os preços praticados no mercado. Todavia, deve-se ter em mente que nenhuma dessas medidas é indispensável para dar validade jurídica à pesquisa de preços realizada previamente às contratações fundadas na Lei n.º 13.979, de 2020, sendo suficiente para esse fim o uso de uma das fontes indicadas em seu art. 4º-E, inciso VI. Cabe ao administrador, assim, verificar, de acordo com o objeto a ser contratado e a urgência da demanda, se o uso de uma “cesta de preços” ou a preferência às consultas no Painel de Preços ou em contratações similares do Poder Público é viável, conveniente e oportuna.

70. Importa registrar, ainda, que o regramento excepcional trazido pela Lei n. 13.979, de 2020, flexibilizou a obrigatoriedade de elaboração do próprio orçamento, na medida em que autorizou a dispensa, mediante justificativa da autoridade competente, da estimativa de preços (art. 4º-E, §2º).

71. Exatamente nessa linha, consignou o PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU, que, nas situações submetidas à disciplina da Lei n. 13.979, de 2020, não deverá ser exigida “[...] justificativa para não priorização de pesquisas de contratações governamentais, ou obrigatoriedade de utilização de 3 pesquisas (já que a estimativa como um todo é dispensável) ou algo do gênero. Optou-se simplesmente por questionar, na Lista de Verificação, se há estimativa de preços com base em um dos parâmetros previstos na lei; se a ausência de estimativa foi justificada; se a estimativa, como ato administrativo que é, foi objeto de motivação ainda que sucinta; se há planilha de preços no caso de serviços continuados com mão-de-obra e se há justificativa para eventual contratação em preço superior ao obtido na pesquisa” (item 74).

72. Também restou autorizada, pela lei, mesmo quando feita a estimativa, a contratação por preços superiores ao estimado, desde que os valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos (art. 4º-E, §3º).

73. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos da contratação não é sindicável por este órgão jurídico, por se tratar de atribuição estranha à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

74. **Recomenda-se** que a estimativa de preços seja realizada com base na Lei n.º 13.979, de 2020 (art. 4º-E, inciso VI), justificando eventual contratação por preço superior ao estimado, mediante a demonstração de que a variação de preços decorre por oscilações do mercado (art. 4º-E, §3º). Caso não seja observado o roteiro da lei, **recomenda-se** justificativa bastante.

75. No caso de contratação de serviços, **recomenda-se** a juntada de planilha de custos e formação de preços, elaborada por servidor devidamente identificado, a ser preenchida pela Administração com a indicação de todos os custos unitários dos itens referentes ao serviço ou justificada sua dispensa. Atenta-se que somente se admite a dispensa de seu preenchimento nas contratações em que, pela própria natureza do objeto, torne-se desnecessário ou inviável o detalhamento dos custos para fins de aferição de exequibilidade (subitem 2.9, b.1, do anexo V da IN SEGES/MP nº 05/2017).

76. **Recomenda-se** também observar a Portaria Normativa nº 35/GM-MD, de 23 de março de 2020 (art. 3º e 4º), que reproduz parte dos comandos normativos previstos na lei, prevendo, ainda:

a) a autorização para que as unidade gestoras utilizem os seus sítios oficiais ou dos órgãos superiores de suas estruturas organizacionais, enquanto não for criado o sítio eletrônico específico para divulgação das contratações e aquisições referentes ao tema (art. 3º, parágrafo único);

b) a pesquisa realizada com ao menos três fornecedores, salvo justificativa do Ordenador de Despesa, caso sejam adotados os parâmetros de cotação junto a mídia especializada, a sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e, ainda, aos potenciais fornecedores (art. 4º, §§1º e 2º).

### 2.8.8 Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

77. **Recomenda-se** a juntada em cada processo de documento que comprova a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/02 e arts. 13, inciso I, 14, inciso V e 16, incisos I e II, do Decreto n.º 10.024/2019).

### 2.8.9 Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

78. O Decreto nº 8.538, de 2015, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

79. O art. 6º do referido decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, pacifica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 como sendo a referente ao período de um ano da contratação.

80. Adicionalmente, vale lembrar que, de acordo com a Orientação Normativa AGU n. 47/2014, é obrigatória a participação exclusiva de ME e EPP na licitação quando os itens ou lotes/grupos tiverem valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

81. Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

- de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
- de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015

82. Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

83. Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538/2015, o que requer a devida justificativa. Dispõe referido artigo:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios

84. No caso, ainda que se trate de aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, entende-se que são aplicáveis as disposições relativas ao tratamento favorecido aqui indicadas, porém, dada a situação singular ora vivenciada, **recomenda-se** à Administração verificar se o tratamento diferenciado é vantajoso, podendo ser afastado nos termos do art. 10, II, acima transcrito.

#### **2.8.10 Do Regime de Execução**

85. O regime de execução deve ser sopesado pela Administração, em particular em termos de eficiência na gestão contratual.

86. Como regra, exige-se que as características qualitativas e quantitativas do objeto sejam previamente definidas no edital, permitindo-se aos licitantes a elaboração de proposta fundada em dados objetivos e seguros.

87. Quando isso não é possível, ou seja, quando não se sabe ao certo a estimativa precisa dos itens e quantitativos que compõem o objeto a ser contratado, o gestor deve avaliar a melhor forma de execução contratual.

88. Na empreitada por preço global, cada parte assume, em tese, o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Justamente por isso, a adoção de tal regime pressupõe um termo de referência de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos da obra ou serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna (art. 47 da Lei nº 8.666/93), para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

89. Já na empreitada por preço unitário, em que o preço é fixado por unidade determinada, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a

diferenças de quantitativos são menores. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

90. Assim, na empreitada por preço unitário haverá a execução do contrato conforme a demanda, e esse regime de execução foi criado para resolver o problema da necessidade de fixar uma remuneração sem que se tivesse, desde logo, a quantidade exata do encargo a ser executado.

91. A opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.

92. Como desdobramento direto disso, em contratações por empreitada por preço global, a tramitação de eventuais aditivos contratuais quantitativos e qualitativos exigirá a apresentação de robusta justificativa.

93. Ocorre que a análise sobre a suficiência da descrição quantitativa e qualitativa não tem como ser feita por este órgão jurídico, motivo pelo qual tal incumbência recai sobre os órgãos e autoridades técnicas responsáveis pela descrição do objeto, cabendo-lhes a observância ao tanto quanto exposto até aqui.

94. Assim sendo, **recomenda-se** que sejam trazidas ao processo justificativas para o regime de execução escolhido para a presente contratação.

## 2.9 DAS MINUTAS PADRONIZADAS DA AGU – EDITAL, CONTRATO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

95. **Recomenda-se** utilizar, em cada processo, as minutas padronizadas de editais e contratos disponibilizado pela AGU para utilização específica nas situações de contratação direta relacionada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus ([http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/908837](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837)). Acerca desse ponto, cabe dizer que o TCU, por meio do Acórdão nº 1.504/2005 - Plenário, entendeu que “a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos”.

96. A padronização de modelos de editais e contratos, por outro lado, é medida de eficiência e celeridade administrativa. Tal postulado foi registrado na quarta edição do seu Manual de Boas Práticas Consultivas, vazado no enunciado do BPC nº 06:

97. A padronização de modelos de editais e contratos para contratação de bens e serviços é medida de eficiência e celeridade administrativa. Tal postulado foi registrado na quarta edição do seu Manual de Boas Práticas Consultivas, vazado no enunciado do BPC nº 06:

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No intuito de padronização nacional, incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados.

Convém ainda que os Órgãos Consultivos articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU (grifos nossos).

98. **Recomenda-se** atentar que:

- o a Lei n. 13.979, de 2020, em seu art. 4º-G, estabelece regras para as licitações na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência da COVID-19, reduzindo, em especial, os prazos dos procedimentos licitatórios pela metade. É preciso destacar que se a redução do prazo em questão for número ímpar, o arredondamento será para o número antecedente (§ 1º do art. 4º-G), sendo relevante destacar os principais prazos do processo de pregão que serão modificados, devendo estar previsto do Edital:

- Pedidos de esclarecimento: 1 dia útil (art. 23, Decreto n. 10.024, de 2019).

- Resposta para os pedidos de esclarecimento: 1 dia útil. (art. 23, § 1º, Decreto n. 10.024, de 2019).

- Impugnação: 1 dia útil (art. 24, Decreto n. 10.024, de 2019).

- Decisão sobre a impugnação: 1 dia útil. (art. 24, § 1º, Decreto n. 10.024, de 2019).
- Apresentação da proposta: 4 dias úteis (art. 25, Decreto n. 10.024, de 2019).
- Tempo para reinício da sessão suspensa: 12 horas (art. 35, Decreto n. 10.024, de 2020).
- Apresentação das razões do recurso: 1 dia útil (art. 44, § 1º, Decreto n. 10.024, de 2019.)
- Apresentação das contrarrazões: 1 dia útil (art. 44, § 2º, Decreto n. 10.024, de 2019).
- o os recursos terão efeito apenas devolutivo (art. 4º-G, §2º, da Lei n. 13.979, de 2020).
- o as exigências de qualificação técnica/econômico-financeira do edital devem guardar compatibilidade e proporcionalidade com as peculiaridades do objeto contratual a ser executado, aferidas por meio da análise da complexidade do objeto, da essencialidade do serviço e dos riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica/técnica da contratada em suportar as obrigações contratuais (art. 30, §3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitens 11.2 e 12 do anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017). Alerta-se que exigências de qualificação técnica/econômico-financeira excessivas vêm sendo reputadas como ilícitas pelos órgãos de controle, pois tendem a restringir a competitividade. Desse modo, sugere-se que seja detidamente avaliada e motivada essa exigência;
- o justificar a não exigência dos demais requisitos de qualificação econômico-financeira ou de qualificação técnica no edital, à luz do art. 32, §1º, da Lei nº 8.666/1993, indicando os motivos que tornam desnecessária a apresentação dos referidos documentos;
- o a regra da comprovação da aptidão pelo período de três anos poderá ser diminuída ou suprimida, tendo em vista a permissão normativa do item 12 do anexo VII-A da SEGES/MPDG n. 5, de 2017, em relação aos requisitos de qualificação técnica. Assim, a exigência de experiência mínima de 3 anos deve ser compatível com o objeto e prazo da presente licitação (art. 30, II, da Lei n. 8.666/93). Caso contrário, deverá a Administração ajustar o prazo de experiência ao objeto e prazo que está licitando. Para tanto, a Administração deverá basear-se em estudos prévios e experiência pretérita, justificando adequadamente o prazo exigido (Acórdão TCU n. 2870/2018- Plenário);
- o a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância e valor significativo da obra ou serviço, sem justificativas adequadas, viola a competitividade do certame (Acórdão nº 917/2017 - TCU – Plenário, Acórdão nº 1.229/2008-Plenário, Acórdão nº 2.303/2015 - Plenário). Pelo exposto, a Administração deverá limitar as exigências do edital ao percentual máximo de 50% dos itens de maior relevância e valor significativo da planilha (art. 30, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/1993);
- o com relação à capacidade técnico-profissional, deverá ser adotada a regra prevista na minuta da AGU, esclarecendo-se que a jurisprudência do TCU entende ser indevida a exigência de vínculo empregatício, para fins de comprovação da responsabilidade técnica pelo acompanhamento do serviço (capacidade técnico-profissional);
- o de acordo com o TCU, a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional deve estar adstrita à experiência na execução prévia de quantitativos dos itens de maior relevância e valor significativo da obra ou serviço da planilha do certame (Acórdão nº 1.229/2008- Plenário, Acórdão nº 2.303/2015 - Plenário);
- o não exigir, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais, pois, de acordo com o TCU, "É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo" (Enunciado da Jurisprudência Selecionada, cf. Acórdão nº 134/2017 - Plenário);
- o o art. 4º-E, §3º, da Lei n. 13.979, de 2020, autoriza, excepcionalmente, a contratação por valores superiores aos obtidos na estimativa de preços, desde que a variação ocorra por oscilações do mercado e haja a devida justificativa;
- o caso seja constatada, pelo pregoeiro, restrição de fornecedores ou prestadores de serviços, poderá ser dispensada a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inc. XXXIII, caput, art. 7º, da CF, conforme teor do art. 4º-F, da Lei n. 13.979, de 2020. Para assegurar o exercício dessa

faculdade, deverá ser inserido item específico na minuta de edital que traga tal previsão, após justificativa da autoridade competente;

- o observar que a vigência contratual deverá ser de até seis meses, conforme disposto no art. 4º-H, da Lei n. 13.979, de 2020, sendo admitida a prorrogação, por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. Observa-se que o prazo de duração dos contratos deverá ser obedecida, ainda que a Lei n. 13.979, de 2020, perca sua vigência, nos termos do art. 8º. Assim, apenas a prorrogação dos contratos fica impedida caso ocorra a perda de vigência da referida lei;
- o caso a vigência contratual extrapole o exercício financeiro, somente será possível essa contratação se o presente objeto contiver produto previsto nas metas do Plano Plurianual (art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666/1993) - devendo haver a comprovação nos autos desse fato -, ou, se todo o empenho necessário à execução contratual for realizado até o dia 31 de dezembro do ano da conclusão da licitação, com fulcro na Orientação Normativa AGU nº 39/2011, cujo enunciado é o seguinte: “*A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar*”. Registre-se que o art. 167, § 3º, da Constituição Federal permite a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no art. 62, o que, se for o caso, deverá ser levado em consideração;
- o no contrato deverá estar previsto que o contratado se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, conforme art. 4º-I, da Lei n. 13.979, de 2020; e
- o na ata de registro de preços, observar que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem (art. 22, §4º, do Decreto nº 7.892/2013). Deverá ser previsto, também, que as aquisições não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

99. No tocante à formalização da relação jurídica a ser firmada entre a Administração e o particular, tem-se que o art. 62 da Lei nº 8.666/1993, subsidiariamente aplicável ao caso, autoriza a dispensa do termo de contrato e faculta a sua substituição por instrumentos outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando se tratar de ajustes cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (cento e sessenta e seus mil reais) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

100. Vale frisar, no entanto, que o mesmo dispositivo, em seu § 2º, determina que o instrumento substitutivo, quando adotado, deverá conter as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, naquilo que couber, de forma que consigne as condições essenciais que regerão a execução do ajuste, como, por exemplo, a descrição precisa do objeto, as obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação ao edital e à proposta ofertada, os prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções, etc.

101. Sobre o assunto, inclusive, tem-se a orientação proferida pelo TCU no Acórdão nº 1179/2006 - Primeira Câmara (item 9.5.10), no sentido de que “*ao utilizar nota de empenho de despesa como instrumento hábil de contratação, nos moldes permitidos pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93, indique explicitamente, no anexo denominado de ‘cláusulas necessárias’, o número da nota de empenho associado à contratação*”.

102. Assim, caso seja dispensado o termo de contrato e adotado, no seu lugar, um instrumento equivalente, **recomenda-se** prever as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, observando, para tanto, as disposições inseridas no projeto básico, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação.

## 2.10 DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

103. **Recomenda-se** justificar eventual previsão no edital de adesão à ata de registro de preços, de modo que resta satisfeita a orientação do Acórdão TCU nº 757/2015 - Plenário e Acórdão n. 2037/2019 - Plenário, que trata esse

instituto como medida excepcional e anômala, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.

## 2.11 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

104. Em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, **recomenda-se** constar de cada processo, salvo os processados pelo Sistema de Registro de Preços (art. 7º, §2º, do Decreto nº 7.892/2013), a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

105. Em todo caso, **recomenda-se** também a juntada em cada feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, de nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

106. Quanto ao atendimento das providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, cumpre alertar que o Supremo Tribunal Federal deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF (relator Min. Alexandre de Moraes), por meio de decisão contendo o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. (grifo nosso)

107. Ante a referida decisão, fica dispensado o cumprimento dessas providências previstas na Lei Complementar nº 101/2000 para a licitação em questão, já que o respectivo objeto visa exatamente ao “*enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19*”.

## 2.12 DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

108. Conforme os arts. 20 e 21 do Decreto nº 10.024/2019, **recomenda-se** que seja providenciada a publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), observando-se, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.

109. Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012, **recomenda-se** que sejam disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas

110. Por outro lado, **recomenda-se** que os extratos de contratos e termos aditivos, dispensados de publicação no DOU, sejam divulgados em sítio eletrônico oficial específico, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979, de 2020.

111. Isso porque, na linha de entendimento adotada no PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU, deve-se considerar que a existência de disposição própria para regular a publicidade dos contratos firmados sob o regime excepcional e transitório da Lei n.º 13.979, de 2020, tem o condão de afastar a disciplina da Lei n.º 8.666, de 1993, acerca desse aspecto.

## 3. CONCLUSÃO

112. Ante o exposto, a CONJUR/MD elabora a presente manifestação jurídica referencial, que tem por objeto a análise, em abstrato, de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, processado sob o Sistema de Registro de Preços, para a aquisição de bens e insumos de saúde, bem como para contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, salvo de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

113. Uma vez atendidas as recomendações apontadas em negrito neste Parecer Referencial, resguardados o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade assessorada, nos limites da lei, e as valorações de cunho econômico-

financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos, ressalvando-se a possibilidade de encaminhamento dos autos na hipótese de remanescer dúvida jurídica específica perfeitamente delimitada.

114. Com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

115. Por fim orienta-se a Coordenação Administrativa desta Consultoria Jurídica que dê conhecimento do presente Parecer Jurídico Referencial:

- a) à Consultoria-Geral da União, com abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF), em observância ao Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, de 25 de setembro de 2017;
- b) ao Departamento de Administração Interna - DEADI, ao Hospital das Forças Armadas - HFA, ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM e à Escola Superior de Guerra - ESG, para adoção das providências pertinentes;
- c) ao Ministro de Estado da Defesa, para, ao seu juízo, avaliar a pertinência de atribuir efeitos vinculantes à presente manifestação referencial, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- d) às Consultorias Adjuntas dos Comandos Militares, para ciência.

Brasília, 30 de março de 2020.

MARCUS MONTEIRO AUGUSTO

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Licitação, Contratos, Convênios e Parcerias

Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00731000133202083 e da chave de acesso e433259b

---

Documento assinado eletronicamente por MARCUS MONTEIRO AUGUSTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 401144820 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCUS MONTEIRO AUGUSTO. Data e Hora: 31-03-2020 15:19. Número de Série: 17101717. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL - SG  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES

TERMO DE REFERÊNCIA

**1. DO OBJETO**

1.1. Aquisição **emergencial por dispensa de licitação de máscaras de proteção**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	UND	QTD	VALOR UNIT. RS (*)	VALOR TOTAL RS
1	<b>MÁSCARA MULTIUSO</b> ; SEMIFACIAL; MATERIAL: TECIDO; REUTILIZÁVEL; DUPLA FACE, DEVENDO AMBAS AS FACES POSSUÍREM CORES NEUTRAS, TAIS COMO: CINZA, AZUL MARINHO, BEGE E PRETA; ACABAMENTO: <b>COSTURA REFORÇADA E SISTEMA DE FIXAÇÃO POR ELÁSTICO</b> ; FORMATO: ANATÔMICO. <b>APÊNDICE I - MODELO DA MÁSCARA (2242450).</b>	BR0341473	Unidade	1.200	6,00	<b>7.200,00</b>
<b>CUSTO TOTAL GERAL RS</b>						<b>7.200,00</b>

(\*) Estimativa inicial realizada pelo Setor Demandante extraído do DFD nº 1 (2242173).

1.2. O prazo de vigência da contratação é de **6 (seis) meses** contados da assinatura do contrato ou termo substituto.

**1.3. Demanda:** Em relação a demanda estamos diante de uma situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 88/2020, aprovado pela Senado Federal, desta forma foram tomadas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), este consumo estimado visa atender um período de 6 (seis) meses.

**2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO**

2.1. Aquisição de Material de Proteção Individual (máscara lavável com elástico), com vistas a atender parte das medidas de enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19, as quais serão disponibilizadas aos servidores civis, terceirizados e estagiários que se encontram exercendo suas atividades laborativas na Administração Central do Ministério da Defesa, na modalidade presencial, de acordo com o estabelecido pela Portaria MD nº 30, de 17 de março de 2020.

2.2. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

“Art. 4º Fica **dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde** destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet),

contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”

### **3. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS**

3.1. Os **materiais a serem adquiridos são comuns** de acordo com o **Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei nº 10.520, de 2002**, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos neste instrumento, por meio de especificações usuais do mercado.

### **4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO**

4.1. O prazo de entrega dos bens é de **até 10 (dez) dias**, contados do recebimento do pedido, atestado pela respectiva nota de empenho, em remessa única, no seguinte endereço: Seção de Gestão de Almojarifado da AC/MD - Esplanada dos Ministérios - Anexo do Bloco “O” - CEP 70049-900 - Brasília-DF.

4.2. Os bens serão recebidos provisoriamente no ato da entrega, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

4.3. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste instrumento e na proposta de preços, devendo ser substituídos no prazo de 3 (três) dias, a contar da notificação da Contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

4.4. Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de até 8 (oito) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

4.5. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

4.6. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

4.7. Horário de entrega: das 9h às 12h e das 14h às 17h.

4.8. Contato: Pericles Giuliani da Silva - Chefe do Seção de Gestão de Almojarifado, telefone (61) 3312-4359 - e-mail [pericles.silva@defesa.gov.br](mailto:pericles.silva@defesa.gov.br).

### **5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

5.1. São obrigações da Contratante:

5.1.1. receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

5.1.2. verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

5.1.3. comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

5.1.4. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

5.1.5. efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

5.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

### **6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

6.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

6.1.1. efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações,

prazo e local constantes neste Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade.

6.1.2. responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

6.1.3. substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;

6.1.4. comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

6.1.5. manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; e

6.1.6. indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

## **7. DA SUBCONTRATAÇÃO**

7.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

## **8. DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA**

8.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

## **9. DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO**

9.1. Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

9.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.3. O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

## **10. DO PAGAMENTO**

10.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

10.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

10.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

10.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

10.3.1. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

10.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes

à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

10.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

10.6. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

10.7. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

10.8. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

10.9. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

10.10. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

10.11. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

10.11.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

10.12. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

10.12.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

10.13. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

**EM = I x N x VP**, sendo:

**EM** = Encargos moratórios;

**N** = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

**VP** = Valor da parcela a ser paga.

**I** = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

**I** = (TX)

**I** =  $\frac{6}{100}$   
365

**I** = 0,00016438

**TX** = Percentual da taxa anual = 6% (seis por cento).

## **11. DO REAJUSTE**

11.1. Os preços são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

11.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

11.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

11.3. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará à Contratada a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a Contratada obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

11.4. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

11.5. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

11.6. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

11.7. O reajuste será realizado por apostilamento.

## **12. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO**

12.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução, pelas razões abaixo justificadas:

12.1.1. De acordo com o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, fica a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, a exigência da prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, sendo este um ato discricionário do Gestor e por se tratar de materiais de pronta entrega, não gerando assim obrigação futura além das garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) e o pagamento somente ser realizado após o recebimento definitivo do objeto, fica a garantia contratual dispensada.

## **13. A GARANTIA CONTRATUAL DOS BENS**

13.1. O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, será de, no mínimo, **3 (três) meses**, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

13.2. Caso o prazo da garantia oferecida pelo fabricante seja inferior ao estabelecido nesta cláusula, o licitante deverá complementar a garantia do bem ofertado pelo período restante.

## **14. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

14.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

14.1.1. inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

14.1.2. ensejar o retardamento da execução de seu objeto;

14.1.3. falhar ou fraudar na execução do contrato;

14.1.4. comportar-se de modo inidôneo;

14.1.5. cometer fraude fiscal;

14.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à Contratada as seguintes sanções:

14.2.1. **Advertência**, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

14.2.2. multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 5 (cinco) dias;

14.2.3. multa compensatória de 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

14.2.4. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

14.2.5. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar no **âmbito do MINISTÉRIO DA DEFESA (MD)**, por até 2 (dois) anos;

14.2.6. impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

14.2.6.1. A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa no subitem 14.1 deste Termo de Referência.

14.2.7. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

14.3. As sanções previstas nos subitens 14.2.1, 14.2.5, 14.2.6 e 14.2.7 poderão ser aplicadas à Contratada juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

14.4. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

14.4.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

14.4.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

14.4.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

14.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

14.6. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

14.6.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

14.7. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

14.8. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

14.9. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

14.10. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos

termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

14.11. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

14.12. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

## **15. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS**

15.1. O custo estimado da contratação é de **R\$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais).

## **16. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

16.1. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União para o exercício de 2020, na classificação abaixo:

Dotação Orçamentária de 2020: Órgão/Unidade 52101 - Ministério da Defesa; Programa de Trabalho do MD 05.153.6011.21C0.6500 - ND 33.90.30 - Material de Consumo.

## **17. APÊNDICE**

17.1. Apêndice I - Modelo da Máscara (2242450).

**TALES PAIVA RODRIGUES - Ten Cel**  
Gerente de Serviços Gerais e Patrimônio

### **De acordo:**

**JOSÉ ROSALVO LEITÃO DE ALMEIDA**  
Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais

**Aprovo** o presente TR, de acordo com o Inciso I, § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993:

**LUCIANO PFEIFER MACEDO**  
Ordenador de Despesas

---

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União  
Termo de Referência - Modelo para Pregão Eletrônico - Compras  
Atualização: Dezembro/2019



Documento assinado eletronicamente por **Tales Paiva Rodrigues, Gerente**, em 23/04/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **José Rosalvo Leitão de Almeida, Diretor**, em 23/04/2020, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Pfeifer Macedo, Ordenador(a) de Despesas**, em 23/04/2020, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2245152** e o código CRC **35B5DAEB**.



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL - SG  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS  
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES**

Despacho nº 67/ASPLAQ/DESEG/SEORI/SG-MD

Processo nº 60585.001001/2020-21

Ao Senhor Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais

**Assunto: Aquisição emergencial por dispensa de licitação de máscaras de proteção.**

1. Trata o presente processo sobre aquisição emergencial por dispensa de licitação de máscaras de proteção, destinados a suprir as necessidades do Ministério da Defesa.
2. Encaminho ao Senhor o Plano de Trabalho nº 35 (2244776) e o Termo de Referência nº 2245152, para que sejam tomadas as demais providências cabíveis.

Respeitosamente,

Brasília, 23 de abril de 2020.

**VOLMER DE OLIVEIRA SALES - ST**  
Supervisor da Assessoria de Planejamento de Aquisições



Documento assinado eletronicamente por **Volmer de Oliveira Sales, Supervisor (a)**, em 23/04/2020, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2245209** e o código CRC **BB8E7706**.





MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL-SG  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL- SEORI  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS - DESEG

Despacho nº 1665/DESEG/SEORI/SG-MD

Processo nº 60585.001001/2020-21

À GEOFI,

Assunto: **Aquisição emergencial por dispensa de licitação de máscaras de proteção.**

Senhor Gerente,

Remeto o Plano de Trabalho nº 35 (2244776) e o Termo de Referência nº (2245152) anexo, para conhecimento e providências decorrentes.

Brasília, 23 de abril de 2020.

**JOSÉ ROSALVO LEITÃO DE ALMEIDA**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **José Rosalvo Leitão de Almeida, Diretor**, em 23/04/2020, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2245406** e o código CRC **B854AE64**.





MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Despacho nº 1727/GEOF/DEADI/SEORI/SG-MD

Processo nº 60585.001001/2020-21

**INTERESSADO: COLIC**

Assunto: Aquisição emergencial por dispensa de licitação de máscaras de proteção.

Encaminho-vos o PLANO DE TRABALHO - PT Nº 35/ 2020 - ASPLAQ (2244776), autorizando a abertura de processo de Dispensa de Licitação, com fulcro na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Brasília, 23 de abril de 2020.

**LUCIANO PFEIFER MACEDO**  
Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Pfeifer Macedo, Ordenador(a) de Despesas**, em 23/04/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2245583** e o código CRC **CA049A3C**.





MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Despacho nº 201/COLIC MD/GEOFI/DEADI/SEORI/SG-MD

Processo nº 60585.001001/2020-21

**Do: Coordenador de Licitações**

**Ao: Núcleo de Pesquisa de Preço (URGENTE)**

**Assunto: Aquisição emergencial por dispensa de licitação de máscaras de proteção- (COVID-19)**

Atendendo determinação contida no Despacho nº 1727/GEOFI/DEADI/SEORI/SG-MD (2245583) encaminho o presente processo para a realização de uma pesquisa de preço para Dispensa de Licitação Emergencial, conforme quantidades e descrições contidas no Termo de Referência nº ASPLAQ (2245152).

Brasília, 23 de abril de 2020.

**JORGE ALVES DOS SANTOS JÚNIOR – Maj (EB)**  
Coordenador de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Alves dos Santos Junior, Coordenador(a)**, em 23/04/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2245766** e o código CRC **9F580EA4**.

RELATÓRIO PÚBLICO  
(medicamentos, materiais médico-hospitalares e gases medicinais)

PESQUISAR POR

ITEM
  MODALIDADE
  INSTITUIÇÃO
  FORNECEDOR
  FABRICANTE
  FAIXA
  PERÍODO
  BASE SIASG(Compras Federais)
  TIPO DE COMPRA

ITEM

Código BR:  Descrição CATMAT:

Unidade de Fornecimento: 
 Genérico:  Sim  Não
  Dados Agrupados

Adicionar

CÓDIGO BR	DESCRIÇÃO CATMAT	UNIDADE DE FORNECIMENTO	GENÉRICO	REMOVER
341473				

Grupo:

Classe:

PDM:

UF: 
 Município:

Pesquisar

Limpar

RESULTADO

Os registros exibidos especificam as compras realizadas nos últimos 18 meses, o que corresponde ao seguinte período: 24-10-2018 a 24/04/2020

Gerar Planilha

Base de Dados BPS

Mostrar 20

DADOS DO ITEM				DADOS DA COMPRA				DADOS DO FABRICANTE/FORNECEDOR		DADOS DA INSTITUIÇÃO			QTD ITENS COMPRADOS
CÓDIGO BR	DESCRIÇÃO CATMAT	UNIDADE DE FORNECIMENTO	GENÉRICO	DATA COMPRA	MODALIDADE DA COMPRA	DATA INSERÇÃO	TIPO COMPRA	FABRICANTE	FORNECEDOR	NOME DA INSTITUIÇÃO	MUNICÍPIO	UF	

Nenhum registro encontrado..

MÉDIA	MEDIANA	MENOR
<b>R\$ 6,71</b>	<b>R\$ 2,73</b>	<b>R\$ 2,39</b>

Quantidade total de registros: 4

Registros apresentados: 1 a 4

#### FILTROS APLICADOS

Código Material/Serviço    Período da Compra  
**341473**                      **Comprado Últimos 180 dias**

## RESULTADO 1

### DADOS DA COMPRA

**Identificação da Compra:** 01033/2019

**Número do Item:** 00076

**Objeto da Compra:** Pregão Eletrônico - Aquisição de material de proteção e segurança.

**Quantidade Ofertada:** 61

**Valor Proposto Unitário:** R\$8,00

**Valor Unitário do Item:** R\$ 2,39

**Código do CATMAT:** 341473

**Descrição do Item:** MÁSCARA MULTIUSO, TIPO USO: **DESCARTÁVEL**, FINALIDADE:PROTEÇÃO CONTRA PÓ, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:SEMIFACIAL

**Descrição Complementar:** MÁSCARA MULTIUSO, TIPO USO DESCARTÁVEL, FINALIDADE PROTEÇÃO CONTRA PÓ, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS SEMIFACIAL

**Unidade de Fornecimento:** UNIDADE

**Modalidade da Compra:** Pregão

**Forma de Compra:** SISRP

**Marca:** CAMPER

**Data do Resultado:** 28/10/2019

### DADOS DO FORNECEDOR

**Nome do Fornecedor:** RIO MASTER EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

**CNPJ/CPF:** 12335267000119

**Porte do Fornecedor:** Micro Empresa

### DADOS DO ÓRGÃO

**Número da UASG:** 120626 - GRUPAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA

**Órgão:** COMANDO DA AERONAUTICA

**Órgão Superior:** MINISTERIO DEFESA

---

## RESULTADO 2

### DADOS DA COMPRA

**Identificação da Compra:** 00053/2019

**Número do Item:** 00001

**Objeto da Compra:** Aquisição de materiais para uso na retirada de manchas de petróleo nas praias em atendimento á Seção de Cadastro de Atividades de Extensão da PROSIS.

**Quantidade Ofertada:** 580

**Valor Proposto Unitário:** -

**Valor Unitário do Item:** R\$ 2,50

**Código do CATMAT:** 341473

**Descrição do Item:** MÁSCARA MULTIUSO, TIPO USO: **DESCARTÁVEL**, FINALIDADE: PROTEÇÃO CONTRA PÓ, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: SEMIFACIAL

**Descrição Complementar:** MÁSCARA MULTIUSO, TIPO USO DESCARTÁVEL, FINALIDADE PROTEÇÃO CONTRA PÓ, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS SEMIFACIAL

**Unidade de Fornecimento:** UNIDADE

**Modalidade da Compra:** Dispensa de Licitação

**Forma de Compra:** SISPP

**Marca:** S/M

**Data do Resultado:** 12/11/2019

### DADOS DO FORNECEDOR

**Nome do Fornecedor:** RURALFORTE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA. - ME

**CNPJ/CPF:** 09502383000170

**Porte do Fornecedor:** Não Informado

### DADOS DO ÓRGÃO

**Número da UASG:** 158720 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA

**Órgão:** UFESBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA

**Órgão Superior:** MINISTERIO DA EDUCACAO

---

## RESULTADO 3

### DADOS DA COMPRA

**Identificação da Compra:** 00076/2019

**Número do Item:** 00024

**Objeto da Compra:** Pedido de compra de material de consumo para Eduardo Fallabela

**Quantidade Ofertada:** 20

**Valor Proposto Unitário:** -

**Valor Unitário do Item:** R\$ 2,95

**Código do CATMAT:** 341473

**Descrição do Item:** MÁSCARA MULTIUSO, TIPO USO: **DESCARTÁVEL**, FINALIDADE:PROTEÇÃO CONTRA PÓ, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:SEMIFACIAL

**Descrição Complementar:** MÁSCARA MULTIUSO, TIPO USO DESCARTÁVEL, FINALIDADE PROTEÇÃO CONTRA PÓ, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS SEMIFACIAL

**Unidade de Fornecimento:** UNIDADE

**Modalidade da Compra:** Dispensa de Licitação

**Forma de Compra:** SISPP

**Marca:** SM

**Data do Resultado:** 05/11/2019

### DADOS DO FORNECEDOR

**Nome do Fornecedor:** SUL-LIGHT COMERCIAL DE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA

**CNPJ/CPF:** 07017402000148

**Porte do Fornecedor:** Micro Empresa

### DADOS DO ÓRGÃO

**Número da UASG:** 153159 - ESCOLA DE QUIMICA DA UFRJ

**Órgão:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

**Órgão Superior:** MINISTERIO DA EDUCACAO

---

## RESULTADO 4

### DADOS DA COMPRA

**Identificação da Compra:** 04053/2019

**Número do Item:** 00040

**Objeto da Compra:** Pregão Eletrônico - Registro de Preços para eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual EPI, para atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

**Quantidade Ofertada:** 13

**Valor Proposto Unitário:** R\$20,00

**Valor Unitário do Item:** R\$ 19,00

**Código do CATMAT:** 341473

**Descrição do Item:** MÁSCARA MULTIUSO, TIPO USO: **DESCARTÁVEL**, FINALIDADE:PROTEÇÃO CONTRA PÓ, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:SEMIFACIAL

**Descrição Complementar:** MÁSCARA MULTIUSO, TIPO USO DESCARTÁVEL, FINALIDADE PROTEÇÃO CONTRA PÓ, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS SEMIFACIAL

**Unidade de Fornecimento:** CAIXA 50,00 UN

**Modalidade da Compra:** Pregão

**Forma de Compra:** SISRP

**Marca:** PROTDESC

**Data do Resultado:** 25/10/2019

### DADOS DO FORNECEDOR

**Nome do Fornecedor:** L.R. COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA

**CNPJ/CPF:** 22966860000117

**Porte do Fornecedor:** Pequena Empresa

### DADOS DO ÓRGÃO

**Número da UASG:** 982051 - PREF.MUN.DE JOAO PESSOA

**Órgão:** ESTADO DA PARAIBA

**Órgão Superior:** REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...



## Contrato virgente



Renato Gonçalves Sousa

Responder a todos |

qui 23/04/2020 20:14

Para: marilucy.lima@cade.gov.br

Cc: bruno.n.sousa@funasa.gov.br; ademir.filho@anvisa.gov.br; cnmpcontratos@cnmp.mp.br; scdp@saude.gov.br; vinicius.botelho@dnit.gov.br; licita@ciudades.gov.br; roseli.souza@fazenda.gov.br; gisele.castro@dnit.gov.br; ivan.berardinelli@planejamento.gov.br; marcelo.oliveira@integracao.gov.br; bprv.planejamento@gmail.com; compras@cnmp.mp.br; vera.silva@fazenda.gov.br; compras@trt22.jus.br; cgag@dnit.gov.br; seppaq@senado.gov.br; felipe.morais@fazenda.gov.br; luciano.tolentino@fazenda.gov.br; leandro.lira@anatel.gov.br; igor.pinheiro@integracao.gov.br; SGCON@stj.jus.br; seppre@senado.leg.br; rafael.helou@ciudades.gov.br; rosemeirepeixoto@mec.gov.br; dicont@mec.gov.br; paulaoliveira@mpf.mp.br; secon.df.samf@fazenda.gov.br; PGR-pesquisacontratos@mpf.mp.br; sal@enap.gov.br; biankaventurini@aneel.gov.br; igor.martins@ana.gov.br; lidiane.matos@codevasf.gov.br; cpl@planejamento.gov.br; colic@iphan.gov.br; mari.tomi@tse.jus.br; erika.samia@mdic.gov.br; naiara.mateus@integracao.gov.br; jose.macedo@mda.gov.br; samirasantos@mpf.mp.br; daniel.gomes@cemaden.gov.br; ronaldo@inpi.gov.br; fernando.guedes@bn.gov.br; antoniocarloscosta@mpf.mp.br; velza.aguiar@turismo.gov.br; colic@florestal.gov.br; marina.angarten@turismo.gov.br; contratos@bn.gov.br; saudesrh@aneel.gov.br; cleusa@mme.gov.br; cseg@dpu.gov.br; isaque.silva@cade.gov.br; antonio.delvair@eletronorte.gov.br; liana.bernardino@agricultura.gov.br; secc.coad@dpf.gov.br; geseflicitacoes@brb.com.br; robson.cavalcante@seplag.df.gov.br; joao.jcs@dpf.gov.br; emerson.machado@funasa.gov.br; da.scc@mpm.mp.br; pgt.clc@mpt.mp.br; giovanetti@stf.jus.br; andreiamorais@tc.df.gov.br; raphael.alcantara@susep.gov.br; aubergs@tjdft.jus.br; bruno.jesus@valec.gov.br; guilherme.jeronymo@anvisa.gov.br; luis.silva@ana.gov.br; salem.santoucy@integracao.gov.br; fernandogrossi@aneel.gov.br; sead.crsb@gmail.com; dcar@mec.gov.br; vanessacd@anatel.gov.br; dlc@cade.gov.br; luis.fernando@agricultura.gov.br; eliane.temote@fazenda.gov.br; getin\_cotacao@antt.gov.br; adao.formiga@antt.gov.br; elen.gomes@seplag.df.gov.br; ana.werle@cemaden.gov.br; gilmar.silva@enap.gov.br; cgplan@itamaraty.gov.br; dse@itamaraty.gov.br; almoxarifado@itamaraty.gov.br; pronatec-pbm@mdic.gov.br; thiago.matos@anatel.gov.br; pesquisademercado@itamaraty.gov.br; gillogbr07@caixa.gov.br; cesad-sucsc@correios.com.br; pesquisademercado@itamaraty.gov.br; almoxarifado@itamaraty.gov.br; cgplan@itamaraty.gov.br; dse@itamaraty.gov.br; tarssyo.medeiros@ibge.gov.br; welandro.ramalho@capes.gov.br; jmendes@anatel.gov.br ^

Itens Enviados

Com a finalidade de avaliação comparativa dos preços praticado da Administração Pública, solicito a Vossa Senhoria informar, com a maior brevidade possível, se esse Órgão possui ata de Registro de Preços/Contrato igual ou semelhante ao:

Item	Descrição	Un.	Qtd.
1	<b>MÁSCARA MULTIUSO; SEMIFACIAL; MATERIAL: TECIDO; REUTILIZÁVEL; DUPLA FACE, DEVENDO AMBAS AS FACES POSSUÍREM CORES NEUTRAS, TAIS COMO: CINZA, AZUL MARINHO, BEGE E PRETA; ACABAMENTO: COSTURA REFORÇADA E SISTEMA</b>	UN	1.200

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



APÊNDICE I - MODELO DA MÁSCARA ([2242450](#)).

Se possível, encaminhar Ata/Contrato pelo também pelo e-mail:  
E caso não tenha contrato, favor enviar uma negativa para arquivo em processo.

Att,  
*Renato Sousa*  
*Ministério da Defesa*  
*Fone: (61) 2023-5441*

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...



## Contrato virgente



Renato Gonçalves Sousa

Responder a todos |

qui 23/04/2020 20:12

Para: compras.cti@dpf.gov.br

Cc: contratos@mds.gov.br; dalf.licitacao@pm.df.gov.br; splpmdf@gmail.com; dof@pcdf.df.gov.br; secont@tse.jus.br; marco.gomes@tse.jus.br; dicont@saude.gov.br; nilda-martins.brito@fazenda.gov.br; ivoneidem@mme.gov.br; cogec.compras@esporte.gov.br; fabio.sisterolli@transportes.gov.br; artur.castro@trt10.jus.br; patricia.gadelha@fnde.gov.br; renata.spereira@anvisa.gov.br; bruno.lima@embratur.gov.br; daianne.pires@tse.jus.br; robson.cavalcante@seplan.df.gov.br; compras.sede@ibama.gov.br; jaylson.costa@integracao.gov.br; dicomp@mec.gov.br; cpl@mec.gov.br; secomp@funai.gov.br; thais.castor@planejamento.gov.br; eva.gomes@mdic.gov.br; degesp@bndes.gov.br; nivea.lisboa@enap.gov.br; nayara.abreu@planejamento.gov.br; zilbem.rodrigues@mdic.gov.br; crti@mec.gov.br; veronica.medeiros@mec.gov.br; renato.santos@aeb.gov.br; elaine.queiroga@integracao.gov.br; contratoscentrooeste@dpu.gov.br; ivan.cortez@tst.jus.br; marina.angarten@turismo.gov.br; mauricio.melo@cnj.jus.br; elvis.leles@funasa.gov.br; gestao-ti@integracao.gov.br; cleuson.souza@inep.gov.br; gustavosales@aneel.gov.br; cgti@turismo.gov.br; dica.cias@gmail.com; esther@aneel.gov.br; contratosmma@gmail.com; cac@mme.gov.br; jose.valdimiro@dataprev.gov.br; camilam@cvm.gov.br; pe.setab@conab.gov.br; pe.sureg@conab.gov.br; guilhermemvieira@mpf.mp.br; gestaodecontratos@apexbrasil.com.br; helio.calais@ibge.gov.br; suelen.pereira@ifac.edu.br; compras@ifac.edu.br; durval.dgg@dpf.gov.br; segurancabancaria@brb.com.br; dkienle@lncc.br; eudes.santana@mdic.gov.br; cgri.seconv@mdic.gov.br; gecon@in.gov.br; ccsg.cgri@mte.gov.br; dicon.coad@dpf.gov.br; cocomp@dnit.gov.br; claudia.pontes@iphan.gov.br; licitacoes@crq9.org.br; cecom@correios.com.br; SoniaC@mpf.mp.br; ivo.ferreira@fazenda.gov.br; pesquisa.precos@anvisa.gov.br; compras.hub@ebserh.gov.br; celia.cassiano@turismo.gov.br; raimundo.npereira@mj.gov.br; lucia.boaretto@fazenda.gov.br; marcus.liberato@mj.gov.br; josmar.rondon@codevasf.gov.br; serco@tc.df.gov.br; juliana.fernandes@integracao.gov.br; cleideM@aneel.gov.br; DilsonGomes@mpf.mp.br; coliccontratos@gmail.com; matheus.linhares@embratur.gov.br; tolvieira@aneel.gov.br; barbara.silva@capes.gov.br; VANESSA.SA@anvisa.gov.br; fernando.vidal@sipam.gov.br; faradyba.alves@inep.gov.br; alex.santo@trt10.jus.br; compras@trt10.jus.br; contratos.srrj@dpf.gov.br; contratos@abin.gov.br; caroline.gomes@cultura.gov.br; adionnes.neto@previdencia.gov.br; divisaocontratos@previdencia.gov.br; contratos@integracao.gov.br; nilda.brito@fazenda.gov.br; ricardo.nascimento@eletronorte.gov.br; contratos.seplandf@gmail.com; pedro.mello@dnit.gov.br; compras.gelog@anvisa.gov.br ^

Itens Enviados

Com a finalidade de avaliação comparativa dos preços praticado da Administração Pública, solicito a Vossa Senhoria informar, com a maior brevidade possível, se esse Órgão possui ata de Registro de Preços/Contrato igual ou semelhante ao:

Item	Descrição	Un.	Qtd.
1	<b>MÁSCARA MULTIUSO; SEMIFACIAL; MATERIAL: TECIDO; REUTILIZÁVEL; DUPLA FACE, DEVENDO AMBAS AS FACES POSSUÍREM CORES NEUTRAS, TAIS COMO: CINZA, AZUL MARINHO, BEGE E PRETA; ACABAMENTO: COSTURA REFORÇADA E SISTEMA</b>	UN	1.200

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



APÊNDICE I - MODELO DA MÁSCARA ([2242450](#)).

Se possível, encaminhar Ata/Contrato pelo também pelo e-mail:  
E caso não tenha contrato, favor enviar uma negativa para arquivo em processo.

Att,  
*Renato Sousa*  
*Ministério da Defesa*  
*Fone: (61) 2023-5441*

 Responder a todos |  Excluir Lixo eletrônico | 




## Re: Contrato virgente



Aubergs Lopes Neves - SINFEIJ <aubergs@tjdft.jus.br>

Ontem, 20:44

Renato Gonçalves Sousa 

 Responder a todos | 

Caixa de Entrada

Boa noite. Este setor é de informática, não temos os materiais referidos.

Enviado do [Outlook Mobile](#)

---

**From:** Renato Gonçalves Sousa <renato.sousa@defesa.gov.br>

**Sent:** Thursday, April 23, 2020 8:14:00 PM

**To:** marilucy.lima@cade.gov.br <marilucy.lima@cade.gov.br>

**Cc:** bruno.n.sousa@funasa.gov.br <bruno.n.sousa@funasa.gov.br>; ademir.filho@anvisa.gov.br <ademir.filho@anvisa.gov.br>; cnmpcontratos@cnmp.mp.br <cnmpcontratos@cnmp.mp.br>; scdp@saude.gov.br <scdp@saude.gov.br>; vinicius.botelho@dnit.gov.br <vinicius.botelho@dnit.gov.br>; licita@idades.gov.br <licita@idades.gov.br>; roseli.souza@fazenda.gov.br <roseli.souza@fazenda.gov.br>; gisele.castro@dnit.gov.br <gisele.castro@dnit.gov.br>; ivan.berardinelli@planejamento.gov.br <ivan.berardinelli@planejamento.gov.br>; marcelo.oliveira@integracao.gov.br <marcelo.oliveira@integracao.gov.br>; bprv.planejamento@gmail.com <bprv.planejamento@gmail.com>; compras@cnmp.mp.br <compras@cnmp.mp.br>; vera.silva@fazenda.gov.br <vera.silva@fazenda.gov.br>; compras@trt22.jus.br <compras@trt22.jus.br>; cgag@dnit.gov.br <cgag@dnit.gov.br>; seppaq@senado.gov.br <seppaq@senado.gov.br>; felipe.morais@fazenda.gov.br <felipe.morais@fazenda.gov.br>; luciano.tolentino@fazenda.gov.br <luciano.tolentino@fazenda.gov.br>; leandro.lira@anatel.gov.br <leandro.lira@anatel.gov.br>; igor.pinheiro@integracao.gov.br <igor.pinheiro@integracao.gov.br>; SGCON@stj.jus.br <SGCON@stj.jus.br>; seppre@senado.leg.br <seppre@senado.leg.br>; rafael.helou@idades.gov.br <rafael.helou@idades.gov.br>; rosemeirepeixoto@mec.gov.br <rosemeirepeixoto@mec.gov.br>; dicont@mec.gov.br <dicont@mec.gov.br>; paulaoliveira@mpf.mp.br <paulaoliveira@mpf.mp.br>; secon.df.samf@fazenda.gov.br <secon.df.samf@fazenda.gov.br>; PGR-pesquisacontratos@mpf.mp.br <PGR-pesquisacontratos@mpf.mp.br>; sal@enap.gov.br <sal@enap.gov.br>; biankaventurini@aneel.gov.br <biankaventurini@aneel.gov.br>; igor.martins@ana.gov.br <igor.martins@ana.gov.br>; lidiane.matos@codevasf.gov.br <lidiane.matos@codevasf.gov.br>; cpl@planejamento.gov.br <cpl@planejamento.gov.br>; colic@iphan.gov.br <colic@iphan.gov.br>; mari.tomi@tse.jus.br <mari.tomi@tse.jus.br>; erika.samia@mdic.gov.br <erika.samia@mdic.gov.br>; naiara.mateus@integracao.gov.br <naiara.mateus@integracao.gov.br>; jose.macedo@mda.gov.br <jose.macedo@mda.gov.br>; samirasantos@mpf.mp.br <samirasantos@mpf.mp.br>; daniel.gomes@cemaden.gov.br <daniel.gomes@cemaden.gov.br>; ronaldo@inpi.gov.br <ronaldo@inpi.gov.br>; fernando.guedes@bn.gov.br <fernando.guedes@bn.gov.br>; antoniocarloscosta@mpf.mp.br <antoniocarloscosta@mpf.mp.br>; velza.aguiar@turismo.gov.br <velza.aguiar@turismo.gov.br>; colic@florestal.gov.br <colic@florestal.gov.br>; marina.angarten@turismo.gov.br <marina.angarten@turismo.gov.br>; contratos@bn.gov.br <contratos@bn.gov.br>; saudesrh@aneel.gov.br <saudesrh@aneel.gov.br>; cleusa@mme.gov.br <cleusa@mme.gov.br>; cseg@dpu.gov.br <cseg@dpu.gov.br>; isaque.silva@cade.gov.br <isaque.silva@cade.gov.br>; antonio.delvair@eletronorte.gov.br <antonio.delvair@eletronorte.gov.br>; liana.bernardino@agricultura.gov.br <liana.bernardino@agricultura.gov.br>; secc.coad@dpf.gov.br <secc.coad@dpf.gov.br>; gesefelicacoes@brb.com.br <gesefelicacoes@brb.com.br>; robson.cavalcante@seplag.df.gov.br <robson.cavalcante@seplag.df.gov.br>; joao.jcs@dpf.gov.br <joao.jcs@dpf.gov.br>;

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...



andreiamorais@tc.df.gov.br <andreiamorais@tc.df.gov.br>; raphael.alcantara@susep.gov.br <raphael.alcantara@susep.gov.br>; aubergs@tjdft.jus.br <aubergs@tjdft.jus.br>; bruno.jesus@valec.gov.br <bruno.jesus@valec.gov.br>; guilherme.jeronymo@anvisa.gov.br <guilherme.jeronymo@anvisa.gov.br>; luis.silva@ana.gov.br <luis.silva@ana.gov.br>; salem.santoucy@integracao.gov.br <salem.santoucy@integracao.gov.br>; fernandogrossi@aneel.gov.br <fernandogrossi@aneel.gov.br>; sead.crsb@gmail.com <sead.crsb@gmail.com>; dcar@mec.gov.br <dcar@mec.gov.br>; vanessacd@anatel.gov.br <vanessacd@anatel.gov.br>; dlc@cade.gov.br <dlc@cade.gov.br>; luis.fernando@agricultura.gov.br <luis.fernando@agricultura.gov.br>; eliane.temote@fazenda.gov.br <eliane.temote@fazenda.gov.br>; getin\_cotacao@antt.gov.br <getin\_cotacao@antt.gov.br>; adao.formiga@antt.gov.br <adao.formiga@antt.gov.br>; elen.gomes@seplag.df.gov.br <elen.gomes@seplag.df.gov.br>; ana.werle@cemaden.gov.br <ana.werle@cemaden.gov.br>; gilmar.silva@enap.gov.br <gilmar.silva@enap.gov.br>; cgplan@itamaraty.gov.br <cgplan@itamaraty.gov.br>; dse@itamaraty.gov.br <dse@itamaraty.gov.br>; almoxarifado@itamaraty.gov.br <almoxarifado@itamaraty.gov.br>; pronatec-pbm@mdic.gov.br <pronatec-pbm@mdic.gov.br>; thiago.matos@anatel.gov.br <thiago.matos@anatel.gov.br>; pesquisadmercado@itamaraty.gov.br <pesquisadmercado@itamaraty.gov.br>; gillogbr07@caixa.gov.br <gillogbr07@caixa.gov.br>; cesad-sucsc@correios.com.br <cesad-sucsc@correios.com.br>; pesquisadmercado@itamaraty.gov.br <pesquisadmercado@itamaraty.gov.br>; almoxarifado@itamaraty.gov.br <almoxarifado@itamaraty.gov.br>; cgplan@itamaraty.gov.br <cgplan@itamaraty.gov.br>; dse@itamaraty.gov.br <dse@itamaraty.gov.br>; tarssyo.medeiros@ibge.gov.br <tarssyo.medeiros@ibge.gov.br>; welandro.ramalho@capes.gov.br <welandro.ramalho@capes.gov.br>; jmendes@anatel.gov.br <jmendes@anatel.gov.br>

**Subject:** Contrato virgente

Com a finalidade de avaliação comparativa dos preços praticado da Administração Pública, solicito a Vossa Senhoria informar, com a maior brevidade possível, se esse Órgão possui ata de Registro de Preços/Contrato igual ou semelhante ao:

Item	Descrição	Un.	Qtd.
1	<p><b>MÁSCARA MULTIUSO; SEMIFACIAL; MATERIAL: TECIDO; REUTILIZÁVEL; DUPLA FACE, DEVENDO AMBAS AS FACES POSSUÍREM CORES NEUTRAS, TAIS COMO: CINZA, AZUL MARINHO, BEGE E PRETA; ACABAMENTO: COSTURA REFORÇADA E SISTEMA DE FIXAÇÃO POR ELÁSTICO; FORMATO: ANATÔMICO.</b></p> <p><b>APÊNDICE I - MODELO DA MÁSCARA (<a href="#">2242450</a>).</b></p>	UN	1.200

Se possível, encaminhar Ata/Contrato pelo também pelo e-mail:  
E caso não tenha contrato, favor enviar uma negativa para arquivo em processo.

Att,  
**Renato Sousa**

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



## RES: Contrato virgente



Ducilene Silva Oliveira Andrade <ducilene.andrade@saude.gov.br> em nome de D

Responder a todos | 

Hoje, 08:28

Renato Goncalves Sousa 

Caixa de Entrada

Prezado,

Não possuímos contrato ou ata para essa finalidade.

Atenciosamente,

Ducilene Silva Oliveira Andrade

**Divisão de Formalização de Contratos**

DICONT/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS

(61) 3315-2479 / 2659

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Anexo, Ala A, Sala 317

CEP: 70058-900 - Brasília - DF

---

**De:** Renato Goncalves Sousa <renato.sousa@defesa.gov.br>

**Enviada em:** quinta-feira, 23 de abril de 2020 20:12

**Para:** compras.cti@dpf.gov.br

**Cc:** contratos@mds.gov.br; dalf.licitacao@pm.df.gov.br; splpmdf@gmail.com; dof@pcdf.df.gov.br; secont@tse.jus.br; marco.gomes@tse.jus.br; DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS - DICONT <dicont@saude.gov.br>; nilda-martins.brito@fazenda.gov.br; ivoneidem@mme.gov.br; cogec.compras@esporte.gov.br; fabio.sisterolli@transportes.gov.br; artur.castro@trt10.jus.br; patricia.gadelha@fnde.gov.br; renata.spereira@anvisa.gov.br; bruno.lima@embratur.gov.br; daianne.pires@tse.jus.br; robson.cavalcante@seplan.df.gov.br; compras.sede@ibama.gov.br; jaylson.costa@integracao.gov.br; dicomp@mec.gov.br; cpl@mec.gov.br; secomp@funai.gov.br; thais.castor@planejamento.gov.br; eva.gomes@mdic.gov.br; degesp@bndes.gov.br; nivea.lisboa@enap.gov.br; nayara.abreu@planejamento.gov.br; zilbem.rodriques@mdic.gov.br; crti@mec.gov.br; veronica.medeiros@mec.gov.br; renato.santos@aeb.gov.br; elaine.queiroga@integracao.gov.br; contratoscentrooeste@dpu.gov.br; ivan.cortez@tst.jus.br; marina.angarten@turismo.gov.br; mauricio.melo@cnj.jus.br; elvis.leles@funasa.gov.br; gestao-ti@integracao.gov.br; cleuson.souza@inep.gov.br; gustavosales@aneel.gov.br; cgti@turismo.gov.br; dica.cias@gmail.com; esther@aneel.gov.br; contratosmma@gmail.com; cac@mme.gov.br; jose.valdimiro@dataprev.gov.br; camilam@cvm.gov.br; pe.setab@conab.gov.br; pe.sureg@conab.gov.br; guilhermemvieira@mpf.mp.br; gestaodecontratos@apexbrasil.com.br; helio.calais@ibge.gov.br; suelen.pereira@ifac.edu.br; compras@ifac.edu.br; durval.dgg@dpf.gov.br; segurancabancaria@brb.com.br; dkienle@Incc.br; eudes.santana@mdic.gov.br; cgri.seconv@mdic.gov.br; gecon@in.gov.br; ccsq.cgri@mte.gov.br; dicon.coad@dpf.gov.br; cocomp@dnit.gov.br; claudia.pontes@iphan.gov.br; licitacoes@crq9.org.br; cecom@correios.com.br; SoniaC@mpf.mp.br; ivo.ferreira@fazenda.gov.br; pesquisa.precos@anvisa.gov.br; compras.hub@ebserh.gov.br; celia.cassiano@turismo.gov.br; raimundo.npereira@mj.gov.br; lucia.boaretto@fazenda.gov.br; marcus.liberato@mj.gov.br; josmar.rondon@codevasf.gov.br; serco@tc.df.gov.br; juliana.fernandes@integracao.gov.br; cleideM@aneel.gov.br; DilsonGomes@mpf.mp.br; coliccontratos@gmail.com; matheus.linhares@embratur.gov.br; tolvieira@aneel.gov.br; barbara.silva@capes.gov.br; VANESSA.SA@anvisa.gov.br; fernando.vidal@sipam.gov.br;

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...



divisaocontratos@previdencia.gov.br; contratos@integracao.gov.br; nilda.brito@fazenda.gov.br;  
ricardo.nascimento@eletronorte.gov.br; contratos.seplandf@gmail.com; pedro.mello@dnit.gov.br;  
compras.gelog@anvisa.gov.br

**Assunto:** Contrato virgente

Com a finalidade de avaliação comparativa dos preços praticado da Administração Pública, solicito a Vossa Senhoria informar, com a maior brevidade possível, se esse Órgão possui ata de Registro de Preços/Contrato igual ou semelhante ao:

Item	Descrição	Un.	Qtd.
1	<p><b>MÁSCARA MULTIUSO; SEMIFACIAL; MATERIAL: TECIDO; REUTILIZÁVEL; DUPLA FACE, DEVENDO AMBAS AS FACES POSSUÍREM CORES NEUTRAS, TAIS COMO: CINZA, AZUL MARINHO, BEGE E PRETA; ACABAMENTO: COSTURA REFORÇADA E SISTEMA DE FIXAÇÃO POR ELÁSTICO; FORMATO: ANATÔMICO.</b></p> <p><b>APÊNDICE I - MODELO DA MÁSCARA (<a href="#">2242450</a>).</b></p>	UN	1.200

Se possível, encaminhar Ata/Contrato pelo também pelo e-mail:  
E caso não tenha contrato, favor enviar uma negativa para arquivo em processo.

Att,  
Renato Sousa  
Ministério da Defesa  
Fone: (61) 2023-5441

**IMPORTANTE: FORAM IDENTIFICADOS LINKS NESTA MENSAGEM PARA ACESSO A SITES EXTERNOS, CUJA SEGURANÇA NÃO PÔDE SER VERIFICADA. É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA COMPORTAR-SE DE MANEIRA SEGURA EM NOSSA REDE, NÃO ABRINDO ANEXOS E LINKS DESCONHECIDOS, AINDA QUE SUPOSTAMENTE ENVIADOS POR PESSOAS CONHECIDAS. LEMBRANDO QUE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DO PODER JUDICIÁRIO, SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO ENVIAM E-MAILS COM AVISOS DE DÉBITOS, PROCESSOS E RECADASTRAMENTOS.**

**EM CASO DE DÚVIDA, CONTATE A CENTRAL DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO.**

**ADMINISTRAÇÃO DA REDE MSNET**

**Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o.**

 Responder a todos |  Excluir Lixo eletrônico | 




## RE: Contrato virgente



Coordenação de Licitações e Contratos <colic@iphan.gov.br>

 Responder a todos | 

Hoje, 09:09

Renato Gonçalves Sousa 

Caixa de Entrada

Prezado(a),


Infelizmente não possuímos contratos com o objeto em tela.

**Cordialmente,**

**Cícero Ramos de Araújo**  
**Coordenador de Licitações e Contratos - SUBSTITUTO**  
**IPHAN/DPA/CGLOG/COLIC - Coordenação de Licitações e Contratos**  
**SEPS 713/913, Bl. D, Edifício IPHAN, 2º andar-Brasília/DF**  
**Tel. (61) 2024-6249**  
**cicero.araujo@iphan.gov.br**

**cid:image002.png@01D4ACC9.AEA80D40**

**www.iphan.gov.br**  
**facebook.com/IphanGovBr**  
**twitter.com/IphanGovB**  
**[pregão.sede@iphan.gov.br](mailto:pregao.sede@iphan.gov.br)**

 Descrição: cid:image001.jpg@01D1D06F.85FB20F0

---

**De:** Renato Gonçalves Sousa [renato.sousa@defesa.gov.br]

**Enviado:** quinta-feira, 23 de Abril de 2020 20:28

**Para:** marilucy.lima@cade.gov.br

**Cc:** bruno.n.sousa@funasa.gov.br; ademir.filho@anvisa.gov.br; cnmpcontratos@cnmp.mp.br; scdp@saude.gov.br; vinicius.botelho@dnit.gov.br; licita@idades.gov.br; roseli.souza@fazenda.gov.br; gisele.castro@dnit.gov.br; ivan.berardinelli@planejamento.gov.br; marcelo.oliveira@integracao.gov.br; bprv.planejamento@gmail.com; compras@cnmp.mp.br; vera.silva@fazenda.gov.br; compras@trt22.jus.br; cgag@dnit.gov.br; seppaq@senado.gov.br; felipe.morais@fazenda.gov.br; luciano.tolentino@fazenda.gov.br; leandro.lira@anatel.gov.br; igor.pinheiro@integracao.gov.br; SGCON@stj.jus.br; seppre@senado.leg.br; rafael.helou@idades.gov.br; rosemeirepeixoto@mec.gov.br; dicont@mec.gov.br; paulaoliveira@mpf.mp.br; secon.df.samf@fazenda.gov.br; PGR-pesquisacontratos@mpf.mp.br; sal@enap.gov.br; biankaventurini@aneel.gov.br; igor.martins@ana.gov.br; lidiane.matos@codevasf.gov.br; cpl@planejamento.gov.br; Coordenação de Licitações e Contratos; mari.tomi@tse.jus.br; erika.samia@mdic.gov.br; naiara.mateus@integracao.gov.br; jose.macedo@mda.gov.br; samirasantos@mpf.mp.br; daniel.gomes@cemaden.gov.br; ronaldo@inpi.gov.br; fernando.guedes@bn.gov.br; antoniocarloscosta@mpf.mp.br; velza.aguiar@turismo.gov.br; colic@florestal.gov.br; marina.angarten@turismo.gov.br; contratos@bn.gov.br; saudesrh@aneel.gov.br; cleusa@mme.gov.br; cseg@dpu.gov.br; isaque.silva@cade.gov.br; antonio.delvair@eletronorte.gov.br; liana.bernardino@agricultura.gov.br; secc.coad@dpf.gov.br; gesefelicacoes@brb.com.br; robson.cavalcante@seplag.df.gov.br; joao.jcs@dpf.gov.br; emerson.machado@funasa.gov.br; da.scc@mpm.mp.br; pgt.clc@mpt.mp.br; giovanetti@stf.jus.br; andreamorais@tc.df.gov.br; raphael.alcantara@susep.gov.br; aubergs@tjdft.jus.br; bruno.jesus@valec.gov.br; guilherme.jeronymo@anvisa.gov.br; luis.silva@ana.gov.br; salem.santoucy@integracao.gov.br;

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...



adao.formiga@antt.gov.br; elen.gomes@seplag.df.gov.br; ana.werle@cemaden.gov.br; gilmar.silva@enap.gov.br; cgplan@itamaraty.gov.br; dse@itamaraty.gov.br; almoxarifado@itamaraty.gov.br; pronatec-pbm@mdic.gov.br; thiago.matos@anatel.gov.br; pesquisademercado@itamaraty.gov.br; gillogbr07@caixa.gov.br; cesad-sucsc@correios.com.br; pesquisademercado@itamaraty.gov.br; almoxarifado@itamaraty.gov.br; cgplan@itamaraty.gov.br; dse@itamaraty.gov.br; tarssyo.medeiros@ibge.gov.br; welandro.ramalho@capes.gov.br; jmendes@anatel.gov.br

**Assunto:** Contrato virgente

Com a finalidade de avaliação comparativa dos preços praticado da Administração Pública, solicito a Vossa Senhoria informar, com a maior brevidade possível, se esse Órgão possui ata de Registro de Preços/Contrato igual ou semelhante ao:

Item	Descrição	Un.	Qtd.
1	<p><b>MÁSCARA MULTIUSO; SEMIFACIAL; MATERIAL: TECIDO; REUTILIZÁVEL; DUPLA FACE, DEVENDO AMBAS AS FACES POSSUÍREM CORES NEUTRAS, TAIS COMO: CINZA, AZUL MARINHO, BEGE E PRETA; ACABAMENTO: COSTURA REFORÇADA E SISTEMA DE FIXAÇÃO POR ELÁSTICO; FORMATO: ANATÔMICO.</b></p> <p><b>APÊNDICE I - MODELO DA MÁSCARA (<a href="#">2242450</a>).</b></p>	UN	1.200

Se possível, encaminhar Ata/Contrato pelo também pelo e-mail:  
E caso não tenha contrato, favor enviar uma negativa para arquivo em processo.

Att,  
Renato Sousa  
Ministério da Defesa  
Fone: (61) 2023-5441

 Responder a todos |
  Excluir Lixo eletrônico |
 




## Re: Contrato virgente



jose.valdimiro@dataprev.gov.br

Hoje, 12:09

Renato Goncalves Sousa 

 Responder a todos |
 

Caixa de Entrada

Para ajudar a proteger a sua privacidade, alguns itens desta mensagem foram bloqueados. Para mostrar os itens bloqueados, [clique aqui](#).

Para sempre mostrar o conteúdo deste remetente, [clique aqui](#).

Prezado,

Este órgão não tem contrato para este objeto.

**jose valdimiro da silva**

*Analista de Tecnologia da Informação*

serviço de Gestão Administrativa - Compras - SDFM

[jose.valdimiro@dataprev.gov.br](mailto:jose.valdimiro@dataprev.gov.br)

Telefone 61 3207-3188

 Logo marca Dataprev

Esta mensagem da Dataprev, empresa pública federal, é enviada exclusivamente a(os) seu(s) destinatário(s) e protegida por sigilo profissional.

Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco.

Em 23/04/2020 20:12, Renato Goncalves Sousa escreveu:

Com a finalidade de avaliação comparativa dos preços praticado da Administração Pública, solicito a Vossa Senhoria informar, com a maior brevidade possível, se esse Órgão possui ata de Registro de Preços/Contrato igual ou semelhante ao:

Item	Descrição	Un.	Qtd.
1	<b>MÁSCARA MULTIUSO; SEMIFACIAL; MATERIAL: TECIDO; REUTILIZÁVEL; DUPLA FACE, DEVENDO AMBAS AS FACES POSSUÍREM CORES NEUTRAS, TAIS COMO: CINZA, AZUL MARINHO, BEGE E PRETA; ACABAMENTO: COSTURA REFORÇADA E SISTEMA DE FIXAÇÃO POR ELÁSTICO; FORMATO: ANATÔMICO.</b>	UN	1.200

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



Se possível, encaminhar Ata/Contrato pelo também pelo e-mail:  
E caso não tenha contrato, favor enviar uma negativa para arquivo em processo.

Att,  
*Renato Sousa*  
*Ministério da Defesa*  
*Fone: (61) 2023-5441*

40%  
OFF



(|



()()



IMAGEM AMPLIADA

# MÁSCARA DE TECIDO DUPLO REUTILIZÁVEL - CORES VARIADAS

 FRETE GRÁTIS\*

Produto com a qualidade: [SUL MINAS \(/marca/sul-minas\)](#) | Código: 815458

~~R\$10,00~~

**R\$ 6,00**

- 1 +

🚫 Venda máxima de 300 unidades.



**COMPRAR**

COMPRAR (RETURNURL=/MASCARA-DE-TECIDO-REUTILIZAVEL-CORES-VARIADAS%3FACAO%3DFAVORITOS)

+ Adicionar à cesta

Calcule o frete e prazo de entrega

Digite o CEP

**CALCULAR** Não sei meu CEP  
(<http://www.buscacep.correios.com.br>)



**NA COMPRA DESTE PRODUTO VOCÊ ACUMULA R\$0,03 EM DESCONTO NO CLUBE SIDNEY OLIVEIRA.**

Clique aqui (</clube-sidney-oliveira>) e faça parte do Clube de Descontos Sidney Oliveira.

## VEJA OUTRAS OFERTAS



35%  
OFF

ÁLCOOL GEL 70% - BACTOGEL  
MAX COM AÇÃO HIDRATANTE  
500ML

~~R\$ 19,90~~

**R\$ 12,90** cada

(<https://www.ultrafarma.com.br/bactogel-max-gel-antisseptico-para-as-maos-500ml>)



60%  
OFF

ÁLCOOL 70% ASSEPTHO SPRAY  
ANTISSÉPTICO 30ML

~~R\$ 11,28~~

**R\$ 4,51** cada

(<https://www.ultrafarma.com.br/alcool-70-asseptho-30ml>)



## OUTRAS INFORMAÇÕES

- Código do produto: 815458

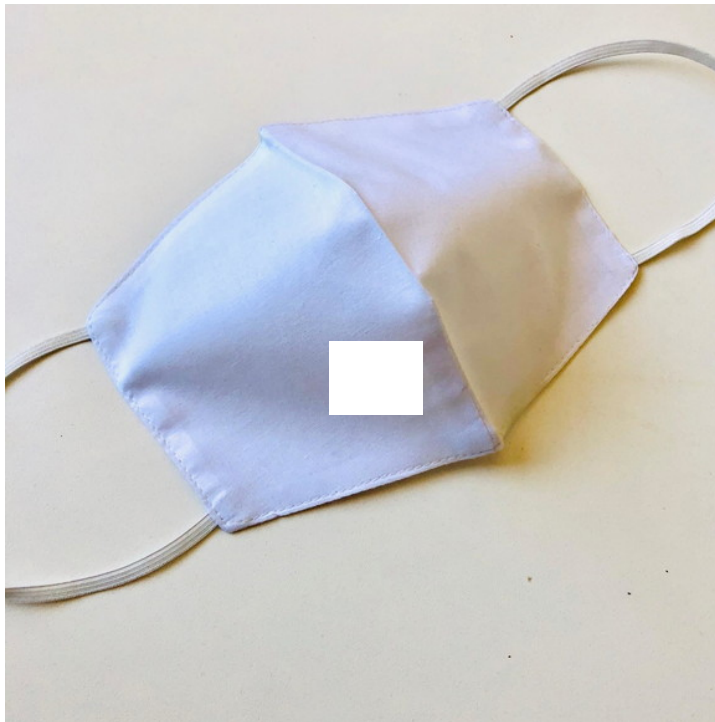
Produtos

Buscar produtos

Início &gt; Saúde e Beleza &gt; Máscara de tecido &gt; Máscara de Tecido Protetora



Zoom



Favoritar

## Máscara de Tecido Protetora

R\$ 10,90

2x de R\$ 5,45 sem juros

Comprar este produto

COMPRAR

Calcular frete

CEP

Calcular

Quantidade 1 unidade

Pronta entrega

215 unidades disponíveis

Meios de pagamento:

Ver todos



AGULHINHA MESA DECOR &amp; CARE · Seguir

Maringá, PR

Toda loja em até 12x sem juros

216  
produtos61  
avaliações

## DETALHES

## POLÍTICAS DA LOJA

Máscara protetora em tecido 100% algodão, com dupla camada.

- Antes de utilizar a máscara deve-se lavar com sabão neutro e após seca esterilizá-la com ferro quente modo algodão;
- Máscara de proteção lavável;
- Deve ser trocada a cada 2 horas para higienização;
- O uso somente da máscara não garante a proteção contra vírus e infecções e deve ser combinado com outras medidas de proteção pessoal, como higienizar as mãos, manter distância de pessoas com sintomas e praticar a etiqueta respiratória.

DISPONÍVEL SOMENTE NA COR BRANCA.

ESTA MÁSCARA NÃO É INDICADO PARA USO MÉDICO

Altura: 0.01 cm

Largura: 0.18 cm

Comprimento: 0.13 cm

Peso: 10 g

Código do produto: 11FA358

Adicionado em: 19/03/2020

Mostruário de estampas, tecidos e cores »

Comprar este produto

COMPRAR SEGURA

## AVALIAÇÕES

Ver todas as avaliações »

PM

PAULO SERGIO MACHADO avaliou Máscara de Tecido Protetora - SIM OBRIGADO.

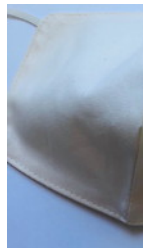
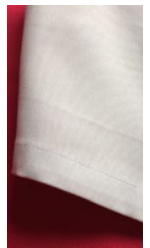
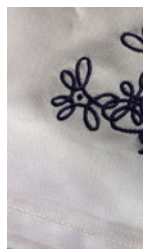
CHEGOU MUITO BEM FOI SUPER RAPIDO A ENCOMENDA CHEGOU

Ver mais



karina avaliou Máscara de Tecido Protetora - Prevenção a pandemia.

## VEJA TAMBÉM

Máscara de Tecido Protetora  
R\$ 10,90 2x R\$ 5,45 sem jurosMáscara de Tecido Protetora  
R\$ 10,90 2x R\$ 5,45 sem jurosMáscara de Tecido - KIT COM 10 ...  
R\$ 99,00 12x R\$ 8,25 sem jurosGuardanapo de Tecido  
R\$ 9,20Guardanapo de Tecido - Bordado...  
R\$ 26,50 5x R\$ 5,30 sem jurosGuardanapo de Tecido - Bordado...  
R\$ 13,70 2x R\$ 6,85 sem juros

Ver todos produtos desta loja



Entrega dentro do prazo, amei as máscara muito bem feitas e bonitas.

Ver mais

MO

Mônica dos Santos Oliveira avaliou Máscara de Tecido Protetora - Uso pessoal..

Foi bem interessante acompanhar rastreando o pedido, e a máscara comprada é justamente o que vi na imagem!

Ver mais

CATEGORIAS

Mascara de tecido Saúde e Beleza

TAGS

- máscara de tecido
- máscara protetora
- máscara
- proteção pessoal
- higienização

Reportar abuso

Produtos Relacionados no Elo7

Most



Mascaras de tecido R\$ 5,00 ~~R\$ 5,50~~



Máscara de tecido R\$ 20,00 4x R\$ 5,00 sem juros



Máscara de tecido R\$ 19,99 ~~R\$ 29,90~~ 4x R\$ 5,00 sem juros



Kit De 10 Máscaras De Te R\$ 74,99 ~~R\$ 120,6~~ 12x R\$ 8,22

tem tuuudo, pode procurar :)

[covid-19 - nossos cuidados](#)

[empresas](#)

[oferta do dia](#)

[baixe o app](#)

[receba hoje](#)

[venda com a gente](#)

[produtos importados](#)

< máscara para cílios



[compartilhar](#)



**Mascara Tecido Duplo Proteção P/ Rosto Lavavel 100% Algodao**

★★★★★

[conheça nossa política de troca](#)

**R\$ 10,00**

no cartão de crédito com Ame e receba R\$ 0,20 (2% de volta)

[mais formas de pagamento](#)

calcular frete e prazo

digite o CEP

ok

comprar

comprar com ame

Este produto é vendido por [WM Eclipse Moda Intima](#), e entregue por **Americanas**, que garante a sua compra, do pedido à entrega.

+ [3 outras ofertas deste mesmo produto](#)

### quem viu este produto, viu também

<p>Kit Máscara Tecido com TNT - Reutilizável Lavável 10...</p> <p>★★★★★</p> <p><b>R\$ 31,99</b> 3x de R\$ 10,66 sem juros</p>	<p>Kit 10 Mascara Tecido Dupla Proteção Lavável Não...</p> <p>★★★★★</p> <p><b>R\$ 35,90</b> 3x de R\$ 11,96 sem juros</p>	<p>Máscara Proteção Rosto Higiénica Tecido 10 Unidade...</p> <p>★★★★★</p> <p><b>R\$ 114,00</b> 11x de R\$ 10,36 sem juros</p>	<p>30 Máscara Proteção não descartável Tecido com Forr...</p> <p><b>R\$ 97,00</b> 9x de R\$ 10,77 sem juros</p>	<p>Kit cor</p> <p><b>R\$</b> 6x</p>
---	---	---	---	---

### os mais vendidos da categoria

<p>Mascara Anti Poeira Ninja Unhas Gel Fibra Manicure...</p> <p>Ops! Já vendemos todo o estoque.</p>	<p>Rímel The Colossal Maybelline Super Filme</p> <p>★★★★★</p> <p><b>R\$ 29,99</b> 3x de R\$ 9,99 sem juros</p>	<p>Mascara Tecido Duplo Proteção P/ Rosto Lavavel...</p> <p><b>R\$ 17,90</b></p>	<p>36%</p> <p>Unisex Transparente Anti-cuspir Máscara De Tampa...</p> <p><b>R\$ 69,33</b> 7x de R\$ 9,90 sem juros</p>	<p>Rin Qu</p> <p>★</p> <p><b>R\$</b></p>
--	--	--	--	--

### informações do produto



### ficha técnica



[denunciar anúncio](#)

### avaliações




Seja o primeiro a avaliar

[avaliar produto](#)

### os mais vendidos

<p>Gift Card Digital App Store R\$100</p> <p>★★★★★</p> <p><b>R\$ 100,00</b></p>	<p>Bombons Especialidades 251g Nestle</p> <p>★★★★★</p> <p><b>R\$ 11,59</b></p>	<p>Bombom Lacta Caixa de Favoritos 250,6g</p> <p>★★★★★</p> <p><b>R\$ 16,90</b></p>	<p>Cx Bombom 250g Garoto</p> <p>★★★★★</p> <p><b>R\$ 7,49</b></p>	<p>Bis Lac</p> <p>★</p> <p><b>R\$</b></p>
---	--	--	--	---

## quem viu este produto, acabou comprando

<p>Máscara Tipo Cirúrgica De Tecido Algodão Proteção...</p> <p><b>R\$ 14,99</b></p>	<p>Kit com 07 Máscaras De Pano Contra Vírus Reutilizável...</p> <p><b>R\$ 61,66</b> 6x de R\$ 10,27 sem juros</p>	<p>Renew Hydra Clinical Defesa e Reparação Ácido...</p> <p>★★★★★</p> <p><b>R\$ 69,99</b>  prime 7x de R\$ 9,99 sem juros</p>	<p>Luva Descartável M De Vinil Sem Pó Antialérgica 100...</p> <p><b>R\$ 31,50</b> 3x de R\$ 10,50 sem juros</p>	<p>Má Hig</p> <p><b>R\$</b> 10&gt;</p>
---	---	---	---	--

## sugestão de produtos

[291559](#)

atendimento 4003-4848

canal de vendas

cartão americanas.com

ame digital

lista de casamento

anuncie

venda com a gente

mais informações >

mais informações

[< voltar](#)[institucional](#) >[dúvidas](#) >[serviços](#) >[americanas prime](#) >[ame digital](#) >

**formas de pagamento** cartões de crédito americanas.com, visa, aura, mastercard, diners club, hiper, american express; boleto bancário; débito online itaú, banco do brasil, bradesco e visa electron.

todas as regras e promoções são válidas apenas para produtos vendidos e entregues pela americanas. o preço válido será o da finalização da compra. havendo divergência, prevalecerá o menor preço ofertado.

[acessibilidade](#)[saiba mais](#)

**americanas**

B2W - Companhia Digital / CNPJ: 00.776.574/0006-60 / Inscrição Estadual: 85.687.08-5 / Endereço Rua Sacadura Cabral, 102 - Rio de Janeiro, RJ - 20081-902 / atendimento.acom@americanas.com

[mapa do site](#) - [trabalhe na americanas](#)

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...



## Solicitação de orçamento



Renato Gonçalves Sousa

Responder a todos |

qua 15/04/2020 13:46

Para: ermenegildo@alfahospitalar.bsb.br

Cco: COMERCIAL@ALFAHOSPITALAR.BSB.BR; guilherme@axonbr.com; joaoeustaquios@hotmail.com; CONTATO@SAOBERNARDODF.COM.BR; deplic@rgupounicom.com.br; distrimeddf@gmail.com; caramorijorge@ig.com.br; rosangela@drogariasbrasil.com; emedf@terra.com.br; foxmed.pr@terra.com.br; sullab@sullab.com.br; hospfar@hospfar.com.br; M@YAHOO.COM.BR; adm.bmadf@gmail.com; licitacao@distribuidoramedcom.com.br; medicapro@medicapro.com.br; sac@mileski.com.br; giovanni@smcomercial.com.br; saudedf@uol.com.br; thcomerciobrasil@gmail.com; vendas@tiradentessaude.com.br; corumbahospitalar@gmail.com; terrafarhospitalar@gmail.com; aldo@vidamedical.com.br; licitacao@micromedicalsaude.com.br; eticahospitalargo@gmail.com; nsasolucoesme@hotmail.com; licitacao@comercialalvorada.com.br; elisangela@winnerbrasil.com; andreabarracid@hotmail.com; administrativo@medlinn.com.br; silveninauniformes@gmail.com; comercial@amedicadescartaveis.com.br; AMEDICA@AMEDICADESCARTAVEIS.COM.BR; vitoria.hospitech@gmail.com; MESSIAS.HOSPITECH@GMAIL.COM; saudedf@uol.com.br; terrafarhospitalar@gmail.com; medfaz.df@gmail.com; VALERIA@GRUPOMEDFAZ.COM.BR; adm@bsbmedical.com.br; hopemed.societario@gmail.com; M@YAHOO.COM.BR; martins.consultor.sp@gmail.com; thiago@adef-co.com.br; licitacao@guardavidaepi.com.br; distribuidoragcr@gmail.com; comercialaaz@gmail.com; licitacao@grupof8.com.br; adedoproposta@gmail.com; sullab@sullab.com.br; hospfar@hospfar.com.br; miller\_df@hotmail.com; gmontebloco@terra.com.br; leonmarcel@brturbo.com.br; servitalmedbsb@gmail.com; vendas@tiradentessaude.com.br; lillianfborges@gmail.com; pierre@groupbgs.com; jailson@dfequipamentos.com; SOLUCAO.SOLUCAOEPI@GMAIL.COM; ricardo@blistermed.com.br; atual@atualhospitalar.com.br; compras@capitalferragens.com.br; vanguarda@vanguarda.net.br; steto@steto.com.br; comercial@maxdescarte.com.br; comercial@maxdescarte.com.br; licitacao1@gdhospitalar.com.br; emedf@terra.com.br; foxmed.pr@terra.com.br; sullab@sullab.com.br; hospfar@hospfar.com.br; M@YAHOO.COM.BR; adm.bmadf@gmail.com; licitacao@distribuidoramedcom.com.br; medicapro@medicapro.com.br; sac@mileski.com.br; giovanni@smcomercial.com.br; saudedf@uol.com.br; thcomerciobrasil@gmail.com; vendas@tiradentessaude.com.br; licitacao@primelicitacao.com.br; corumbahospitalar@gmail.com; leandroobjetiva@hotmail.com; ermenegildo@alfahospitalar.bsb.br; COMERCIAL@ALFAHOSPITALAR.BSB.BR; guilherme@axonbr.com; joaoeustaquios@hotmail.com; CONTATO@SAOBERNARDODF.COM.BR; deplic@rgupounicom.com.br; distrimeddf@gmail.com; caramorijorge@ig.com.br; rosangela@drogariasbrasil.com; licitacao@micromedicalsaude.com.br ^

Itens Enviados

5 - PEDIDO DE ORÇAM... ▾

49 KB

Mostrar todos os 1 anexos (49 KB) Baixar

Prezado (a), boa tarde,

Solicito a gentileza de informar o preço para **Aquisição de mascaras**, conforme a necessidade descrita no documento anexo.

A proposta poderá ser enviada para o endereço: [renato.sousa@defesa.gov.br](mailto:renato.sousa@defesa.gov.br)

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



Contamos com a sua colaboração,

Atenciosamente,

Renato Sousa  
Ministério da Defesa  
Coordenação de Licitação e Contratos  
Esplanada dos Ministérios, Bloco O, Anexo I – Sala 219 – CEP 70052-900 – Brasília - DF  
Telefone: (61) 99968-6105  
CNPJ: [03.277.610/0001-25](#)



 Responder a todos |  Excluir Lixo eletrônico | 



## Solicitação de orçamento



Renato Goncalves Sousa

 Responder a todos | 

qua 15/04/2020 13:41



Para: licitacoes6@altermed.com.br

Cco: ecofarmas@hotmail.com; licitacoes01@medicor-rs.com.br; comercialsw@yahoo.com.br; guilber@magnusmed.com.br; licitacaooodonto@amphospitalar.com.br; promedime@gmail.com; patricia.ferreira@bntsaude.com.br; DIMASRGOMES@GMAIL.COM; PRIORITTA.SAUDE@GMAIL.COM; comercial@modelolicit.com.br; multisulcd@hotmail.com; universal.ms@hotmail.com; hospitalardubom@hotmail.com; CONTATO@GUARIA.COM.BR; saudedf@uol.com.br; hopemed.societario@gmail.com; dentalmedrs@dentalmedrs.com.br; documentos@dentalbhbrasil.com.br; sv.licitacao@hotmail.com; EDUARDOPERFILVENDAS@GMAIL.COM; SOSSAUDEPR@GMAIL.COM; topservicos.licitacao@gmail.com; licitacao@zerbinimedical.com.br; MEDIMAC@MEDIMAC.COM.BR; licitacao@cirurgicajb.com.br; licitacoes@3med.com.br; contato@phlife.com.br; compras@premiumhosp.com.br; PREMIUMHOSPITALAR@HOTMAIL.COM; EDILSONBADARO@HOTMAIL.COM; fenixbarao@gmail.com; neomed.hospitalar@gmail.com; vertentedistribuicao@hotmail.com; vendas@proteggere.net.br; distribuidora.sudoeste@hotmail.com; deplic@unicom.far.br; maxclean@maxclean.com.br 

Itens Enviados

5 - PEDIDO DE ORÇAM... 

49 KB

 Mostrar todos os 1 anexos (49 KB) 

Prezado (a), boa tarde,

Solicito a gentileza de informar o preço para **Aquisição de mascaras**, conforme a necessidade descrita no documento anexo.

A proposta poderá ser enviada para o endereço: [renato.sousa@defesa.gov.br](mailto:renato.sousa@defesa.gov.br)

**O Ministério da Defesa agradece o apoio e, mesmo na eventualidade de não haver interesse de participar peça a gentileza de retornar este e-mail informando.**

Contamos com a sua colaboração,

Atenciosamente,

Renato Sousa

Ministério da Defesa

Coordenação de Licitação e Contratos

Esplanada dos Ministérios, Bloco O, Anexo I – Sala 219 – CEP 70052-900 – Brasília - DF

Telefone: (61) 99968-6105

CNPJ: [03.277.610/0001-25](https://cnpj.gov.br/03.277.610/0001-25)

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...




## Re: Solicitação de orçamento



Santana Werneck LTDA <comercialsw@yahoo.com.br>

Hoje, 14:40

Renato Goncalves Sousa 


 Responder a todos | 

Caixa de Entrada

ORÇAMENTO.pdf

2 MB



 Mostrar todos os 1 anexos (2 MB) [Baixar](#)

Boa tarde, segue conforme solicitado.

Att,

**.: Iandra Martins .:**

**Comercial Santana Werneck LTDA**

**CNPJ:11.186.469/0001-83**

**Rua São João Batista do Glória, 520 (antigo 239)**

**Parque Leblon**

**Belo Horizonte - MG**

**TEL:(31)3347-3449**

**"A mão do Senhor é quem nos sustenta"**

**Samuel 7:12**

Em quarta-feira, 15 de abril de 2020 13:44:09 BRT, Renato Goncalves Sousa <renato.sousa@defesa.gov.br> escreveu:

Prezado (a), boa tarde,

Solicito a gentileza de informar o preço para **Aquisição de mascaras**, conforme a necessidade descrita no documento anexo.

A proposta poderá ser enviada para o endereço: [renato.sousa@defesa.gov.br](mailto:renato.sousa@defesa.gov.br)

**O Ministério da Defesa agradece o apoio e, mesmo na eventualidade de não haver interesse de participar peço a gentileza de retornar este e-mail informando.**

 Responder a todos |  Excluir Lixo eletrônico | 



Contamos com a sua colaboração,

Atenciosamente,

Renato Sousa

Ministério da Defesa

Coordenação de Licitação e Contratos

Esplanada dos Ministérios, Bloco O, Anexo I – Sala 219 – CEP 70052-900 – Brasília - DF


Telefone: (61) 99968-6105

CNPJ: [03.277.610/0001-25](#)

**AO**

**MINISTÉRIO DA DEFESA SECRETARIA-GERAL SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA GERENCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES**

A empresa Comercial Santana Werneck LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 11.186.469/0001-83 Insc. Estadual 001.429.908.00-68- Insc. Municipal 247.240/001-7, sediada Á Rua São João Batista do Gloria nº 239 – Jardim Leblon CEP: 31.540.100– Belo Horizonte/MG, telefone (31) 3347-3449, por intermédio de seu representante legal, José Faustino Santana Werneck identificado por CPF 088.098.896-73 /RG MG13312953, vem por meio desta, apresentar sua proposta comercial conforme segue:

Item	Und	Qtd	Descrição	Marca	Valor	Total
1	KIT COM 3 UND	400,00	MÁSCARA DE PANO MÁSCARA FABRICADA EM DUPLA CAMADA DE ALGODÃO DE ALTA DENSIDADE. LÁVÁVEL E REUTILIZÁVEL. COM AJUSTE E FIXAÇÃO COM ELÁSTICO.  	PORTALLAR	9,98	3.992,00



TOTAL: R\$ 3.992,00 ( tres mil novecentos e noventa e dois reais)



Rua São João Batista do Glória, 239 - Jardim Leblon  
CEP: 31540-100 - BH/MG - Telefax: (31) 3347-3449  
E-mail: comerciaisw@yahoo.com.br

- Utensílios domésticos
- Vasilhames
- Embalagens
- Descartáveis em geral

O prazo da validade desta proposta é de 5 (CINCO) dias.

- Nesta proposta comercial, que constitui a única e completa remuneração, estão computados o lucro e todos os custos, inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, frete, bem como quaisquer outras obrigações inerentes ao fornecimento do objeto;
- Assumimos o compromisso pela entrega dos itens nos setores solicitantes no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento do empenho/pedido/ordem de Fornecimento ou no prazo acordado em ata da sessão que determine, temos ciência da ocorrência de quaisquer atos, fatos ou circunstâncias que possam atrasar ou impedir a entrega, entraremos em contato com medidas para corrigir a situação
- Declaramos que todos os produtos possuem a garantia legal de que trata a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);
- Declaramos que os produtos ofertados possuem garantia de 01 (um) ano.
- **DADOS BANCÁRIOS: BANCO ITAÚ, AG: 3134, C/C: 25801-5.**

**Belo Horizonte, 24 de Abril de 2020**

**Comercial Santana Werneck LTDA**

José Faustino Santana Werneck

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...



## RE: Solicitação de orçamento



NSA Soluções <nsasolucoesme@hotmail.com>

Hoje, 09:40

Renato Gonçalves Sousa ✓

Responder a todos | ...

### Caixa de Entrada



Brasília, 11 de abril de 2020

Referente ao P. 07 e proposta de orçamento em resposta ao item para a entrega de material para fins de prevenção de risco.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PRODUTO DE HIGIENE E PROTEÇÃO DE ROSTO, REUTILIZÁVEL E LAVAVEL, TAMANHO ÚNICO, CONTENDO 1 UNIDADE	UNIDADE	2.200	R\$ 6,46	R\$ 14.212,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$ 14.212,00</b>

Observações:  
 1) O orçamento em planilha deverá conter o nome completo do fornecedor, CNPJ e endereço completo, bem como o nome do representante legal e o número de inscrição estadual.  
 2) O prazo de entrega deverá ser informado em dias úteis, a contar da data de emissão do edital.  
 3) O preço unitário deverá ser informado em reais, com duas casas decimais.  
 4) O valor total do orçamento deverá ser informado em reais, com duas casas decimais.  
 5) O prazo de validade do orçamento será de 90 (noventa) dias, a contar da data de emissão do edital.  
 6) O valor total do orçamento deverá ser informado em reais, com duas casas decimais.

2 anexos (1 MB) Baixar tudo

Segue anexo proposta atualizada.

**Atenciosamente**



**Marcos Vinicius (62) 98108.1912**

Fone: (62) **3924.8825**

Rua 147, n° 303, Sala 201 - Ed. Pequeno Hans - Setor Marista

Goiania - Goiás - email: [nsasolucoesme@hotmail.com](mailto:nsasolucoesme@hotmail.com)

**De:** Renato Gonçalves Sousa <renato.sousa@defesa.gov.br>

**Enviado:** quinta-feira, 23 de abril de 2020 18:38

**Para:** nsasolucoesme@hotmail.com <nsasolucoesme@hotmail.com>

**Assunto:** Enc: Solicitação de orçamento

Solicito alterar a quantidade para 1.200 unidades enviar nova proposta com foto do produto com urgencia

**De:** NSA Soluções <nsasolucoesme@hotmail.com>

**Enviado:** sexta-feira, 17 de abril de 2020 16:30

**Para:** Renato Gonçalves Sousa

**Assunto:** RE: Solicitação de orçamento

Boa tarde,

segue orçamento solicitado e prospecto. Qualquer dúvida entrar em contato.

**Atenciosamente,**

 Responder a todos |  Excluir Lixo eletrônico | 



**Marcos Vinicius (62) 98108.1912**

Fone: (62) **3924.8825**

Rua 147, n' 303, Sala 201 - Ed. Pequeno Hans - Setor Marista

Goiania - Goiás - email: [nsasolucoesme@hotmail.com](mailto:nsasolucoesme@hotmail.com)

---

**De:** Renato Goncalves Sousa <[renato.sousa@defesa.gov.br](mailto:renato.sousa@defesa.gov.br)>

**Enviado:** quarta-feira, 15 de abril de 2020 13:46

**Para:** [ermenegildo@alfahospitalar.bsb.br](mailto:ermenegildo@alfahospitalar.bsb.br) <[ermenegildo@alfahospitalar.bsb.br](mailto:ermenegildo@alfahospitalar.bsb.br)>

**Assunto:** Solicitação de orçamento

Prezado (a), boa tarde,

Solicito a gentileza de informar o preço para **Aquisição de mascaras**, conforme a necessidade descrita no documento anexo.

A proposta poderá ser enviada para o endereço: [renato.sousa@defesa.gov.br](mailto:renato.sousa@defesa.gov.br)

**O Ministério da Defesa agradece o apoio e, mesmo na eventualidade de não haver interesse de participar peço a gentileza de retornar este e-mail informando.**

Contamos com a sua colaboração,

Atenciosamente,

Renato Sousa

Ministério da Defesa

Coordenação de Licitação e Contratos

Esplanada dos Ministérios, Bloco O, Anexo I – Sala 219 – CEP 70052-900 – Brasília - DF

Telefone: (61) 99968-6105

CNPJ: [03.277.610/0001-25](https://cnpj.gov.br/03.277.610/0001-25)



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
GERENCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Esplanada dos Ministérios Bloco "O", Anexo I - 2º Andar, Sala 219.  
CEP - 70052-900 Brasília - DF

Brasília, 15 de abril de 2020.

Solicito de V. Sª a gentileza de informar os valores dos bens para os itens abaixo relacionados, para fins de pesquisa de preço.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	MÁSCARA DE PANO  MÁSCARA FABRICADA EM DUPLA CAMADA DE ALGODÃO DE ALTA DENSIDADE.  LÁVÁVEL E REUTILIZÁVEL.  COM AJUSTE E FIXAÇÃO COM ELÁSTICO.	Unidade  MARCA: Protect MASK	1.200 <del>1000</del>	R\$ 7.110	R\$ 8.532,00
<b>VALOR TOTAL</b>				R\$	8.532,00

Observações:

- 1) A proposta de preço deverá estar devidamente assinada com a identificação do signatário (Representante comercial/Vendedor)
- 2) A proposta deve conter: Razão social da empresa, CNPJ da empresa, endereço da empresa, e-mail e telefone da empresa.
- 3) A validade da proposta deverá ser, preferencialmente, de 180 dias.
- 4) A descrição dos serviços não pode ser alterada pelo fornecedor.
- 5) A proposta deve incluir marca/modelo, garantia do material e/ou serviço.
- 6) Na proposta, devem estar incluídos eventuais custos e despesas referentes ao objeto da licitação, tais como: fretes, taxas, embalagens, impostos, encargos sociais e trabalhistas, seguros e tudo mais que possa influir direta ou indiretamente no custo do produto, entendido que a não indicação implica em declaração de que todas as despesas já estão inclusas.

1. O orçamento poderá ser enviado para e-mail [renato.sousa@defesa.gov.br](mailto:renato.sousa@defesa.gov.br).
2. Caso seja respondido neste pedido de orçamento, solicito preencher os campos abaixo.

Nome: NSA Soluções Eireli	Telefone: (62) 3924-8825 / 98108-1912		
Endereço: Rua Maringá, s/n, Ap. Galaxia	Fax:		
CNPJ nº: 19.987.085/0001-71	E-mail: nsasolucoesme@hotmail.com		
Validade da proposta  180 (cento e oitenta) dias	Prazo de execução/entrega: a: 30 dias.	Data 24/04/20	<p>NSA SOLUÇÕES EIRELI - EPP Rua Maringá, Cid. 23A Lt. 6 Sala 01 Vila Brasília CEP: 74.905-570 LAPARECIDO DE GOIÂNIA - GO</p>

 Responder a todos |  Excluir Lixo eletrônico | 




## ORÇAMENTO DE MÁSCARA - JEB



JEB COMERCIO <jebcomercio@gmail.com>

Hoje, 14:17

Renato Goncalves Sousa 

 Responder a todos | 

Caixa de Entrada

Para ajudar a proteger a sua privacidade, alguns itens desta mensagem foram bloqueados. Para mostrar os itens bloqueados, [clique aqui](#).

Para sempre mostrar o conteúdo deste remetente, [clique aqui](#).



JEB ESTIMATIVA MÁSCA... 

240 KB

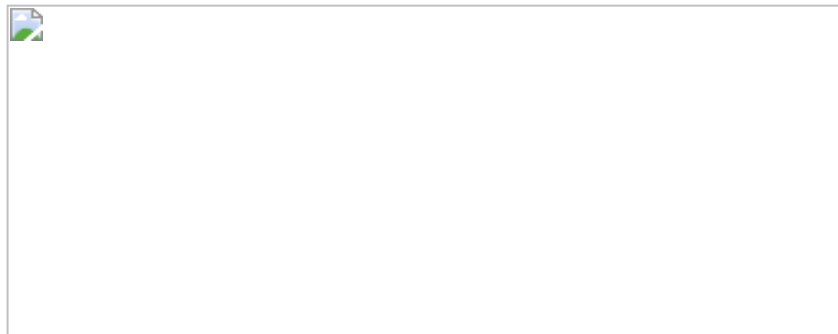
 Mostrar todos os 3 anexos (490 KB) [Baixar tudo](#)

Boa tarde,

Segue anexo o orçamento solicitado. Segue abaixo imagens do produto. Para mais esclarecimentos estou a disposição ligar no celular.

Atenciosamente,  
Lucas Nunes

--



**JEB COMERCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**

**CNPJ: 33.486.276/0001-80**

QNM 01 CONJ B LOTE 03 SALA 306

CEP: 72.215-012 / CEILÂNDIA -DF

TEL.: (61) 3378-6065 ou (61) 98409-3091

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



MINISTÉRIO DA DEFESA  
 SECRETARIA-GERAL  
 SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL  
 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
 GERENCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
 COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

ITEM	QTD	UND	ESPECIFICAÇÕES	VALOR UND	VALOR TOTAL
01	1.200	UND	MÁSCARA DE PANO MÁSCARA FABRICADA EM DUPLA CAMADA DE ALGODÃO DE ALTA DENSIDADE. (TNT HOSPITALAR) LÁVÁVEL E REUTILIZÁVEL. COM AJUSTE E FIXAÇÃO COM ELÁSTICO. FABRICADO CONFORME NORMAS DE MINISTÉRIO DA SAÚDE/ ANVISA. <b>MARCA: MIX</b>	R\$ 4,89	R\$ 5.868,00

**VALOR TOTAL: R\$ 4.890,00**

**CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO:**

Validade da proposta: 30 DIAS  
 Prazo de entrega: 7 DIAS  
 Condições de pagamento: 30 DIAS.

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 (TRINTA) DIAS PRAZO DE ENTREGA: <b>07 DIAS</b> CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 30 DIAS GARANTIA: 12 MESES	BANCO DO BRASIL (BB) AGENCIA Nº 7615-5 CONTA CORRENTE Nº 442-1
---	--

Declaramos que estamos de acordo com todas as exigências do presente edital, mesmo aquelas não transcritas em nossa empresa, salientamos que nos preços ofertados encontram-se inclusos todos encargos tais como: **(impostos, taxas, seguros e fretes)** e demais encargos devidos. Declaramos ainda na proposta, que aceitamos todas as condições estipuladas neste edital e seus anexos.

Brasília-DF, 24 de abril de 2020



Gabriel Pereira de Oliveira  
 CPF: 068.484.211-46

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



## Documento de Elizabete Melo




**Bete Melo** <betemxa@gmail.com>

Hoje, 18:23

Renato Goncalves Sousa 

 Responder a todos | 

Caixa de Entrada

Proposta Máscara MD.d...   
49 KB

Baixar

Proposta Máscara MD.docx



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
GERENCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES  
Esplanada dos Ministérios Bloco "O", Anexo I - 2º Andar, Sala 219.  
CEP - 70052-900 Brasília – DF

Brasília, 15 de abril de 2020.

Solicito de V. S<sup>a</sup> a gentileza de informar os valores dos bens para os itens abaixo relacionados, para fins de pesquisa de preço.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	<b>MÁSCARA DE PANO</b>  MÁSCARA FABRICADA EM DUPLA CAMADA DE ALGODÃO DE ALTA DENSIDADE.  LÁVÁVEL E REUTILIZÁVEL.  COM AJUSTE E FIXAÇÃO COM ELÁSTICO.	Unidade	1.200	R\$ 8,00	R\$ 9.600
<b>VALOR TOTAL</b>					R\$ 9.600

Observações:

- 1) A proposta de preço deverá estar devidamente assinada com a identificação do signatário (Representante comercial/Vendedor)
- 2) A proposta deve conter: Razão social da empresa, CNPJ da empresa, endereço da empresa, e-mail e telefone da empresa.
- 3) A validade da proposta deverá ser, preferencialmente, de 180 dias.
- 4) A descrição dos serviços não pode ser alterada pelo fornecedor.
- 5) A proposta deve incluir marca/modelo, garantia do material e/ou serviço.
- 6) Na proposta, devem estar incluídos eventuais custos e despesas referentes ao objeto da licitação, tais como: fretes, taxas, embalagens, impostos, encargos sociais e trabalhistas, seguros e tudo mais que possa influir direta ou indiretamente no custo do produto, entendido que a não indicação implica em declaração de que todas as despesas já estão inclusas.

1. O orçamento poderá ser enviado para e-mail <a href="mailto:renato.sousa@defesa.gov.br">renato.sousa@defesa.gov.br</a> .			
2. Caso seja respondido neste pedido de orçamento, solicito preencher os campos abaixo.			
Nome: EDILEUZA TELES PEREIRA 03680551673		Telefone: 61 98127-9528	
Endereço: QUADRA SQS 209 BLOCO J, Apto 205 Asa Sul – Brasília - DF		Fax:	
CNPJ nº: 36.215.810/0001-02		E-mail: betemxa@gmail.com	
Validade da proposta  180 (cento e oitenta) dias	Prazo de execução/entrega: <b>Total de 180 dias.</b> (entrega de 1.000 unidades a cada 10 dias)	Data <u>24 / 04 / 2020</u>	Carimbo e assinatura

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...



## Re: Solicitação de orçamento



BMA ATACADISTA <adm.bmadf@gmail.com>

Hoje, 15:45

Renato Goncalves Sousa

Responder a todos |

Caixa de Entrada

PROPOSTA DE PREÇO N...  
848 KB

ATAS SRP VIGENTES 20...  
2 MB

Mostrar todos os 2 anexos (3 MB) Baixar tudo

Prezado Sr. Renato Gonçalves;

Segue em anexo, nossa proposta para fornecimento de Mascara, conforme solicitad. Aproveito a oportunidade , para encaminhar também, relação de ATAS SRP vigentes da empresa BMA ATACADISTA. Tendo interesse em algum material e(ou) equipamentos, estamos a sua disposição.

Atenciosamente;

Em qua., 15 de abr. de 2020 às 13:47, Renato Goncalves Sousa <[renato.sousa@defesa.gov.br](mailto:renato.sousa@defesa.gov.br)> escreveu:

Prezado (a), boa tarde,

Solicito a gentileza de informar o preço para **Aquisição de mascaras**, conforme a necessidade descrita no documento anexo.

A proposta poderá ser enviada para o endereço: [renato.sousa@defesa.gov.br](mailto:renato.sousa@defesa.gov.br)

**O Ministério da Defesa agradece o apoio e, mesmo na eventualidade de não haver interesse de participar peço a gentileza de retornar este e-mail informando.**

Contamos com a sua colaboração,

Atenciosamente,

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ... 

Renato Sousa

Ministério da Defesa

Coordenação de Licitação e Contratos

Esplanada dos Ministérios, Bloco O, Anexo I – Sala 219 – CEP 70052-900 – Brasília - DF

Telefone: (61) 99968-6105

CNPJ: 03.277.610/0001-25

--

**BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTA**

*CNPJ 30.284.338/0001-83*

*BRASÍLIA – DF*

*( 061) 3045-5252*

[gilberto.bmadf@gmail.com](mailto:gilberto.bmadf@gmail.com)

***Gilberto de Lima***

*(61) 9.9266-2542*

**PROPOSTA COMERCIAL**

UNIDADE GESTORA : SEC DE ORÇAMENTO E ORG. INSTITUCIONAL - MINISTÉRIO DA DEFESA	UASG : XXXX
PROPOSTA DE PREÇO Nº : 16/2020	PROCESSO Nº : S/N
DATA : 24/04/2020	

1 - Declaramos inteira submissão aos preceitos em vigor, especialmente os das Lei 8.666/ 93, e Lei nº 10.520/02;
2 - Proposta elaborada em conformidade com as condições estabelecidas na cotação de preços acima descrito ;
3 - Despesas tais como, impostos, taxas, frete, seguro, instalação e(ou) quaisquer outras que incidam ou venham incidir sobre o fornecimento do(s) produto(s), já estão inclusas na proposta.

ITEM	OBJETO	QTD.	VALOR UND.	VALOR TOTAL
01	<b>MÁSCARA DE PANO</b> Mascara Facial Dupla proteção, confeccionada em malha 100% algodão, em estilo anatômico, que se adequa aos contornos do rosto, com acabamento perspontado nas alças e em toda sua extremidade. <b>MARCA : FOX BOY &amp; CM</b>	1200 UND	R\$ 8,10	R\$ 9.720,00

PREÇO GLOBAL : R\$ 9.720,00 ( Oito mil e cem reais.)

CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO	INFORMAÇÕES BANCÁRIAS
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Validade da proposta : 180 ( cento e oitenta ) dias.</li> <li>▪ Garantia : 12 ( Doze ) meses.</li> <li>▪ Prazo de entrega : <b>10 ( dez ) dias;</b></li> <li>▪ Local de entrega : Conforme combinado</li> <li>▪ Prazo de pagamento: Avista</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 104 - Caixa Econômica Federal</li> <li>• Operação : 003</li> <li>• Agência nº .: 1297</li> <li>• Conta Corrente nº .: 779 - 3</li> </ul>

BRASÍLIA-DF, 24 DE ABRIL DE 2019.



Gilberto de Lima  
RG 2.077.685 SSP/DF  
BMA ATACADISTA



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório Nível I - Credenciamento**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 11.186.469/0001-83  
Razão Social: COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA  
Nome Fantasia: WS DISTRIBUIDORA  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 14/04/2021

**Dados do Nível**

Situação do Nível: Cadastrado

**Dados do Fornecedor**

Porte da Empresa: Empresa de Pequeno Porte  
Inscrição Estadual: 001429080068 Inscrição Municipal: 2472400017  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
Capital Social: R\$ 20.000,00 Data de Abertura da Empresa: 29/09/2009  
CNAE Primário: 4755-5/02 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO  
CNAE Secundário 1: 4755-5/03 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E  
CNAE Secundário 2: 4759-8/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO  
CNAE Secundário 3: 4761-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA  
CNAE Secundário 4: 4789-0/05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES  
CNAE Secundário 5: 4789-0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO

**Dados para Contato**

CEP: 31.540-100  
Endereço: RUA SAO JOAO BATISTA DO GLORIA, 239 - PARQUE LEBLON  
Município / UF: Belo Horizonte / Minas Gerais  
Telefone: (31) 33473449  
Email: COMERCIALSW@YAHOO.COM.BR

**Dados do Responsável pelo Cadastro**

CPF: 088.098.896-73  
Nome: JOSE FAUSTINO SANTANA WERNECK  
Carteira de Identidade: 05238285886 Órgão Expedidor: DETRAN-MG  
Data de Expedição: 22/06/2015 Data de Nascimento: 09/02/1993  
E-mail: comercialsww@yahoo.com.br

# Relatório Nível I - Credenciamento

## Sócios / Administradores

### Dados do Sócio/Administrador 1

CPF: 088.098.896-73 Participação Societária: 100,00%  
Nome: JOSE FAUSTINO SANTANA WERNECK  
Carteira de Identidade: 05238285886 Órgão Expedidor: DETRAN-MG  
Data de Expedição: 30/03/2016 Data de Nascimento: 09/02/1993  
Filiação Materna: MARIA APARECIDA SANTANA WERNECK  
Estado Civil: Solteiro(a)  
CEP: 31.515-250  
Endereço: RUA JOAO SAMAHA, 590 - APTO 201 - SAO JOAO BATISTA  
Município / UF: Belo Horizonte / Minas Gerais  
Telefone: (31) 00000000  
Email: comerciaisw@yahoo.com.br

## Dirigentes

### Dados do Dirigente 1

CPF: 088.098.896-73  
Nome: JOSE FAUSTINO SANTANA WERNECK  
Carteira de Identidade: 05238285886 Órgão Expedidor: DETRAN-MG  
Data de Expedição: 30/03/2016 Data de Nascimento: 09/02/1993  
Filiação Materna: MARIA APARECIDA SANTANA WERNECK  
Estado Civil: Solteiro(a)  
CEP: 31.515-250  
Endereço: RUA JOAO SAMAHA, 590 - APTO 201 - SAO JOAO BATISTA  
Município / UF: Belo Horizonte / Minas Gerais  
Telefone: (31) 00000000  
Email: comerciaisw@yahoo.com.br

## Linhas de Fornecimento

### Materiais

4240 - EQUIPAMENTO PARA SEGURANÇA E SALVAMENTO  
4510 - DISPOSITIVOS E ACESSÓRIOS PARA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS  
4610 - EQUIPAMENTOS PARA PURIFICAÇÃO DE ÁGUA  
5110 - FERRAMENTAS MANUAIS DE CORTE, NÃO ACIONADAS POR FORÇA MOTRIZ  
5340 - FERRAGENS DIVERSAS  
5440 - EQUIPAMENTOS PARA MONTAGEM DE ANDAIME E FORMAS DE CONCRETO  
6505 - DROGAS E MEDICAMENTOS  
6508 - COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR DE NATUREZA MEDICINAL  
6515 - INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS  
6530 - MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES  
6532 - VESTUÁRIO HOSPITALAR E CIRÚRGICO E ITENS CORRELATOS DE FINALIDADES ESPECIAIS  
6545 - JOGOS E CONJUNTOS MÉDICOS

## Relatório Nível I - Credenciamento

### Materiais

6640 - EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE LABORATÓRIO

---

6810 - PRODUTOS QUÍMICOS

---

6840 - PESTICIDAS E DESINFETANTES

---

6850 - ESPECIALIDADES QUÍMICAS DIVERSAS

---

7105 - MOBILIÁRIO DOMÉSTICO

---

7195 - MOBILIÁRIOS DIVERSOS E ACESSÓRIOS

---

7210 - UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS

---

7240 - RECIPIENTES PARA USO DOMÉSTICO E COMERCIAL

---

7290 - UTENSÍLIOS COMERCIAIS E DOMÉSTICOS DIVERSOS

---

7310 - EQUIPAMENTOS PARA COZINHAR, ASSAR E SERVIR ALIMENTOS

---

7320 - EQUIPAMENTOS E APARELHOS DE COZINHA

---

7330 - UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS MANUAIS DE COZINHA

---

7340 - CUTELARIA E TALHERES

---

7350 - LOUÇA E ARTIGOS DE MESA

---

7360 - JOGOS, CONJUNTOS E EQUIPAMENTOS PARA PREPARAR E SERVIR ALIMENTOS

---

7510 - ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO

---

7520 - ACESSÓRIOS E DISPOSITIVOS PARA ESCRITÓRIO

---

7920 - VASSOURAS, ESCOVAS, RODOS, ESPONJAS E ESFREGÕES

---

7930 - COMPOSTOS E PREPARADOS PARA LIMPEZA E POLIMENTO

---

8020 - PINCEL PARA ARTISTAS E PINTORES

---

8125 - GARRAFAS E JARROS

---

8135 - MATERIAIS A GRANEL PARA ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM

---

8415 - VESTUÁRIO PARA FINS ESPECIAIS

---

8530 - ARTIGOS PARA HIGIENE PESSOAL

---

8540 - ARTIGOS DE PAPEL PARA HIGIENE

---

9160 - CERAS, ÓLEOS E GORDURAS DIVERSOS

---

9310 - PAPÉIS E PAPELÕES

---

9320 - ARTIGOS DE BORRACHA

---

9330 - ARTIGOS DE PLÁSTICO

---

9340 - ARTIGOS DE VIDRO

---

9390 - PRODUTOS DIVERSOS NÃO METÁLICOS

---

9545 - PLACAS, CHAPAS, FITAS E LAMINADOS FINOS DE METAIS PRECIOSOS

---

9920 - ARTIGOS PARA FUMANTES

---

9999 - ITENS DIVERSOS

---



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório Nível I - Credenciamento**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 30.284.338/0001-83  
Razão Social: BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTA EIRELI  
Nome Fantasia: BMA ATACADISTA  
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 17/06/2020

**Dados do Nível**

Situação do Nível: **Cadastrado**

**Dados do Fornecedor**

Porte da Empresa: **Empresa de Pequeno Porte**  
Inscrição Estadual: 0785611500160 Inscrição Municipal: 0785611500160  
Natureza Jurídica: **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)**  
Capital Social: **R\$ 100.000,00** Data de Abertura da Empresa: **24/04/2018**  
CNAE Primário: **4649-4/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE**  
CNAE Secundário 1: **4639-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM**  
CNAE Secundário 2: **4641-9/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E**  
CNAE Secundário 3: **4642-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E**  
CNAE Secundário 4: **4642-7/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA**  
CNAE Secundário 5: **4645-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS**  
CNAE Secundário 6: **4646-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE**  
CNAE Secundário 7: **4647-8/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E**  
CNAE Secundário 8: **4649-4/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS**  
CNAE Secundário 9: **4649-4/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE**  
CNAE Secundário 10: **4649-4/08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE,**  
CNAE Secundário 11: **4651-6/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA**  
CNAE Secundário 12: **4679-6/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**  
CNAE Secundário 13: **4691-5/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL,**  
CNAE Secundário 14: **4763-6/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E**  
CNAE Secundário 15: **4789-0/09 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMAS E MUNIÇÕES**

## Relatório Nível I - Credenciamento

### Dados para Contato

---

CEP: 71.988-720  
Endereço: AREA ADE CONJUNTO 16, LOTE 02, LOJA, 104 - EDIF ARMADA - AREA  
Município / UF: BRASÍLIA / Distrito Federal  
Telefone: (61) 92662542  
Email:

### Dados do Responsável pelo Cadastro

---

CPF: 327.339.681-49  
Nome: GILBERTO DE LIMA  
Carteira de Identidade: 02538578782 Órgão Expedidor: DETRAN DF  
Data de Expedição: 05/08/2013 Data de Nascimento: 29/03/1961  
E-mail: adm.bmadf@gmail.com

### Sócios / Administradores

#### Dados do Sócio/Administrador 1

---

CPF: 327.339.681-49 Participação Societária: 100,00%  
Nome: GILBERTO DE LIMA  
Carteira de Identidade: 2.077.685 Órgão Expedidor: SSP DF  
Data de Expedição: 28/07/1998 Data de Nascimento: 29/03/1961  
Filiação Materna: MARIA EDITH DE LIMA  
Estado Civil: Casado(a)

#### Dados do Cônjuge/Companheiro(a)

Estrangeiro: Não CPF: 317.376.761-68  
Nome: MARCIA REGINA LOYOLA DE LIMA  
Carteira de Identidade: 641610 Órgão Expedidor: SSP DF  
Data de Expedição: 10/06/2013

CEP: 71.741-300  
Endereço: CONDOMINIO QD SMPW QD 11 CONJUNTO 03 LOTE 04 CA, B - NINHO  
Município / UF: BRASÍLIA / Distrito Federal  
Telefone: (61) 92662542 Telefone: (61) 81872024  
Email: adm.bmadf@gmail.com

# Relatório Nível I - Credenciamento

## Dirigentes

### Dados do Dirigente 1

CPF: 327.339.681-49  
Nome: GILBERTO DE LIMA  
Carteira de Identidade: 2.077.685 Órgão Expedidor: SSP DF  
Data de Expedição: 28/07/1998 Data de Nascimento: 29/03/1961  
Filiação Materna: MARIA EDITH DE LIMA  
Estado Civil: Casado(a)

### Dados do Cônjuge/Companheiro(a)

Estrangeiro: Não CPF: 317.376.761-68  
Nome: MARCIA REGINA LOYOLA DE LIMA  
Carteira de Identidade: 641610 Órgão Expedidor: SSP DF  
Data de Expedição: 10/06/2013

CEP: 71.741-300  
Endereço: CONDOMINIO QD SMPW QD 11 CONJUNTO 03 LOTE 04 CA, B - NINHO  
Município / UF: BRASÍLIA / Distrito Federal  
Telefone: (61) 92662542 Telefone: (61) 81872024  
Email: adm.bmadf@gmail.com

### Linhas de Fornecimento

#### Serviços

94 - Estudos e Projetos de Meio Ambiente - Avaliação e Elaboração do Relatório de Impacto  
582 - Estudos e Projetos de Telecomunicações - Transmissão  
612 - Estudos e Projetos de Comunicação de Dados  
620 - Estudos e Projetos de Redes de Telecomunicações  
850 - Consultoria e Assessoria - Administração de Material  
906 - Seguro / Garantia  
1074 - Controle Tecnológico de Materiais de Construção  
1244 - Desenvolvimento e Nacionalização de Produtos  
1295 - Informática - Administração e Operação em Processamento de Dados  
1341 - Supervisão / Gerenciamento / Fiscalização - Projeto Construção / Obras Civis  
2143 - Instalação e Montagem de Redes Aéreas - Telecomunicações  
2208 - Instalação e Montagem de Laboratórios  
2259 - Instalação e Montagem de Construção Naval  
3298 - Transporte Rodoviário - Produtos Siderúrgicos  
3719 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Viagens  
4251 - Comunicação Telefônica - Locação / Serviço  
4260 - Comunicação - Telex / Telégrafo  
4278 - Comunicação por Fac-Símile  
4286 - Comunicação por Correio  
5380 - Prestação de Serviços de Apoio Administrativo  
5428 - Manutenção Aparelhos Médicos - Hospitalares  
5622 - Obras Civis Públicas ( Construção )

## Relatório Nível I - Credenciamento

### Serviços

6408 - Alergologia - Hipossensibilização com Produtos Autógenos
6700 - Cardiologia - Monitorização Pré Operatória em Cirurgia Geral
7323 - Laringoscopia Direta para Diagnóstico, Colheita de Material e/ou Biópsia
7390 - Traqueoscopia para Diagnóstico, Colheita Material e / ou Biópsia
7439 - Broncoscopia Rígida para Diagnóstico, Colheita de Material e/ou Biópsia
7498 - Broncoscopia Flexível para Diagnóstico, Colheita de Material e/ou Biópsia
8036 - Tratamento - Infiltração Articular ou Tecidos Moles
8710 - Controle de Acesso - Áreas Operacionais e Restritas de Aero-portos e Terminais de Carga
8885 - Estudos e Projetos de Sistemas Informativos de Voo em Aeroporto
9920 - Informação Sobre Roteiro Turístico Nacional e Internacional
9938 - Informação Sobre Eventos Sociais, Esportivos, Culturais Na-cionais e Internacionais
10901 - Cirurgia Arterial
10952 - Cirurgia Cardíaca / Hemodinâmica
10995 - Cirurgia de Cabeça e Pescoço - Boca
11096 - Cirurgia de Cabeça e Pescoço - Esvaziamento Cervical
11134 - Cirurgia Aparelho Digestivo - Esôfago
11142 - Cirurgia Aparelho Digestivo - Estômago
11150 - Cirurgia Aparelho Digestivo - Intestinos
11169 - Cirurgia Aparelho Digestivo, Órgãos Anexos e Parede Abdominal - Ânus
11177 - Cirurgia Aparelho Digestivo e Órgãos Anexos - Fígado e Vias Biliares
11185 - Cirurgia Aparelho Digestivo e Órgãos Anexos - Pâncreas
11193 - Cirurgia Aparelho Digestivo e Órgãos Anexos - Baço
11207 - Cirurgia Aparelho Digestivo e Parede Abdominal - Abdômem / Parede e Cavidade
11380 - Microcirurgia Nas Grandes Reconstruções de Cabeça, Pescoço e Nas Perdas de Substancias com Microanastomose Vascular
11479 - Cirurgia Da Mama
11487 - Cirurgia Da Mão - Pele, Tecido Cutâneo e Facial
11495 - Cirurgia Da Mão - Sistema Ósteo Articular
11509 - Cirurgia Da Mão - Sistema Músculo Tendinoso
11517 - Cirurgia Da Mão - Sistema Nervo Periférico
11525 - Cirurgia Da Mão - Deformidade Congênita
11533 - Cirurgia Da Mão - Reimplante, Revascularização e Transplante
11843 - Ortopedia e Traumatologia - Articulação Escápulo - Umeral
11860 - Ortopedia e Traumatologia - Articulação do Cotovelo
11916 - Ortopedia e Traumatologia - Articulação Coxofemoral
11932 - Ortopedia e Traumatologia - Articulação do Joelho
11959 - Ortopedia e Traumatologia - Articulação do Tornozelo
11991 - Ortopedia e Traumatologia - Corpo Estranho Intra - Articular/ Muscular/ Ósseo ou Subcutaneo
12017 - Ortopedia e Traumatologia - Retirada de Material de Síntese
12076 - Ortopedia e Traumatologia - Infiltração ou Punção Articular
12122 - Ortopedia e Traumatologia - Manipulação Articular Sob Anestesia Geral
12904 - Elaboração de Arte - Gráfica
12920 - Assistência Médica - Hospitalar / Domiciliar complementar de Saúde / Convênio
12963 - Instalação/Montagem/Desmontagem/Remoção - Aparelhos Médico/Odontológico/Hospitalar
12998 - Instalação e Montagem de Lavanderia Hospitalar / Industrial

## Relatório Nível I - Credenciamento

### Serviços

13005 - Manutenção de Lavanderia Hospitalar / Industrial
13013 - Instalação e Montagem de Mobiliário Hospitalar
13021 - Manutenção de Mobiliário Hospitalar
13331 - Instalação de Sistema Eletrônico Integrado de Segurança -(Pessoal / Patrimonial)
13404 - Treinamento de Bombeiro Particular / Brigada Contra Incêndio
13439 - Prestação de Serviços de Ascensorista
13595 - Manutenção / Higienização de Reservatório de Água Potável
13684 - Estudos e Projetos de Instalação de Rede Comunicação / Local
13900 - Hospedagem Animal
13935 - Disponibilização de Linha para Comunicação / Transmissão de Dados
13943 - Corretagem - Seguro
14109 - Administração de Tíquete ( Ticket ) / Vale Alimentação (Car-tão Eletrônico) - Sistema Convênio
14125 - Inseminação Artificial de Animal
14184 - Estudos e Projetos Sistema Integrado - Segurança Pessoal / Patrimonial
14222 - Classificação de Produto ( Material )
14273 - Esterilização - Reprocessamento de Artigo / Instrumento Médico Cirúrgico
14320 - Carregamento de Material Bélico
14362 - Agropecuária - Administração e Comercialização de Produção
14370 - Gráfico - Impresso Uso Oficial / Segurança
14656 - Manutenção de Equipamento - Liquefação / Fabricação de Gás / Produção de Gás
14761 - Informática - Digitação Documento
14826 - Instalação / Manutenção / Monitorização - Sistema Alarme / Segurança
14834 - Instalação e Montagem Vidraria Laboratório
14877 - Estudos e Projetos Sistema Produção / Prospecção Petróleo
15130 - Poda e Corte de Árvores - Áreas Públicas / Particulares
15164 - Elaboração - Fornecimento de Periódico / Programa para Consulta
15270 - Desenho / Produção - Multimídia
15512 - Comércio / Representação : Produto - Nacional / Importado
15539 - Higienização de Documentação Arquivístico / Acervo Bibliográfico
15601 - Consultoria e Assessoria - Comunicação
15644 - Gerenciamento de Construção e Montagem Central Termonuclear ou Termoelétrica
15679 - Manutenção de Máquina para Compactação de Produto
15733 - Embalagem Produto - Farmacêutico / Veterinário / Cosmético / Perfumaria / Alimentar
16020 - Importação / Comercialização / Distribuição de Produto
16217 - Informática - Atualização ( Up Grade ) de Configuração de Equipamento / Programa
16314 - Instalação / Manutenção / Reparo - Equipamento Laboratório
16454 - Comercialização de Produtos Agropecuários
16535 - Comunicação - Assinatura / Valor Adicionado
16780 - Informática - Automação de Escritório
16799 - Informática - Armazenamento Eletrônico de Relatórios / Dados
16918 - Informática - Desenvolvimento / Implantação / Manutenção Rede de Computador
16969 - Laboratório - Análise Animal / Vegetal
17086 - Estudos e Projetos de Sistemas de Sinalização / Comunicação Visual
17124 - Locação de Artigos de Tecido

## Relatório Nível I - Credenciamento

### Serviços

17132 - Higienização de Artigos de Tecido/couro/estofamento
17159 - Higienização de Equipamentos
17167 - Armazenamento / Guarda / Conservação / Distribuição - Merca-doria , Bens , Alimento , Objetos
17175 - Desenvolvimento, Construção, Instalação - Sistema AutomáticoAquisição Dados Conjunto Híbrido ( Eólico, Solar, Diesel )
17272 - Banco Dados Informações - Comerciais / Cadastrais / Técnicas
17310 - Informática - Computação Gráfica
17450 - Fabricação de Maca - Hospitalar / Ambulância
17574 - Reforma e Reparo - Artigo de Couro / Tecido / Material Sintético
17655 - Instalação / Manutenção - Cabo Óptico / Acessório
17698 - Moderador Planejamento Participativo
17825 - Consultoria e Assessoria - Segurança do Trabalho
18104 - Consultoria e Assessoria - Telecomunicação
18171 - Diagnóstico Participativo - Rural / Urbano
18317 - Beneficiamento Produto Frigorificado
18384 - Informações e Avaliações Educacionais
18473 - Higienização Equipamento Proteção Individual
18686 - Consultoria e Assessoria - Administração Negócio / Produção
18813 - Consultoria e Assessoria - Segurança Industrial
18830 - Laboratório - Análise Química
18856 - Instalação / Manutenção - Peça / Acessório de Veículo Automotivo
18996 - Confecção Produto Ortopédico
19020 - Laboratório - Análise Microbiológica
19062 - Análise - Alimento / Insumo
19119 - Duplicação / Etiquetagem / Distribuição - Informação Especializada
19127 - Controle Qualidade - Laboratório
19224 - Construção / Manutenção / Reforma - Telhado
19232 - Incineração Material Apreendido
19330 - Inspeção Segurança Veículo Automotivo
19380 - Coleta / Tratamento Lixo - Hospitalar
19615 - Informática - Instalação / Manutenção Comunicação Dados
19631 - Instalação / Manutenção - Equipamento Controle Acesso Pessoa
19658 - Audiovisual - Reprodução / Edição
19712 - Carga / Material - Controle e Manuseio
19771 - Cobrança / Informação Cadastral (Consulta, Inclusão e Baixa)nos Serviços de Proteção ao Crédito
19917 - Consultoria e Assessoria - Engenharia Segurança Trabalho
20060 - Elaboração / Análise Projeto - Engenharia
20079 - Comercialização - Produto / Composto Orgânico
20125 - Manutenção / Reforma - Artigo Fibra de Vidro
20273 - Pintura Produto Metálico
20362 - Prestação de Serviços Bancários
20389 - Inspeção / Reparo / Reclassificação - Âncoras / Amarras /Acessórios
20419 - Inspeção de Segurança
20443 - Encunhamento de Munição

## Relatório Nível I - Credenciamento

### Serviços

20583 - Serviço Automação - Controle Acesso
20729 - Laboratório - Análise Toxicológica
20737 - Laboratório - Análise Biológica
20745 - Laboratório - Análise Cromatográfica
20753 - Laboratório - Análise Físico-Química
20761 - Laboratório - Análise Toxicidade
20842 - Baixa Hospitalar - Tratamento
20869 - Manutenção de Material Hospitalar
20877 - Locação de Mobiliário Hospitalar
21008 - Confecção Móveis / Artigos - Fibra de Vidro
21040 - Assinatura - Publicação Informatizada
21091 - Elaboração Manual
21105 - Confecção Móvel - Uso Hospitalar
21113 - Informática / Automação - Assistência Técnica / Manutenção /Reparo
21121 - Hospedagem Servidor - Internet / Sistemas
21148 - Consultoria e Assessoria - Tecnologia Informação
21202 - Informática - Segurança Rede
21210 - Informática - Diagnóstico e Projeto Rede Dados
21415 - Laboratório - Rebeneficiamento Material
21482 - Laboratório Cinematográfico
21652 - Consultoria e Assessoria - Teleinformática
21768 - Assistência Técnica / Prestação Serviço - Radiocomunicação
22110 - Locação Equipamento / Produção Gravação - Espera Telefônica
22152 - Prestação de Serviços de Bombeiro Hidráulico
22195 - Beneficiamento Produto Farmacêutico
22284 - Fornecimento Bonus Eletrônico / Acesso Sistema On-Line
22357 - Comunicação de Dados e Frame Relay Com Roteadores
22420 - Prestação de Serviços de Açougueiro
22462 - Confecção Móvel / Artigo - Aço
22675 - Higienização / Conservação de Livros
22764 - Pagamento Coberturas Seguro Veículo
23094 - Manutenção - Equipamento Controle Acesso Pessoal
23108 - Assinatura de Jornais e Periódicos Acesso Sistema On-line
23507 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica -44 Horas Semanais Diurnas
23590 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Hospi-talares - 44 Horas Semanais Diurnas - Produtividade 330 m2
23604 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Hospi-talares-12 Horas Diurnas- 2º a Domingo - Outra Produtividade
23620 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Hospi-talares-12 Horas Diurnas-2º a 6º Feira - Outra Produtividade
23639 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação-Áreas Hospita-lares-12 Horas Diurnas-Sáb/Dom e Feriado-Outra Produtividade
23647 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica -12 Horas Diurnas - 2º a Domingo
23655 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Hospi-talares-12 Horas Noturnas - 2º a Domingo-Outra Produtividade
23671 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Hospi-talares-12 Horas Noturnas-2º a 6º Feira-Outra Produtividade

## Relatório Nível I - Credenciamento

### Serviços

23680 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação-Áreas Hospila-lares-12 Horas Noturnas-Sáb/Dom/Feriado-Outra Produtividade
23701 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica -12 Horas Diurnas - 2º A 6º-Feira
23795 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica -24 Horas Diuturnas
23809 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Eletrônica12 Horas Diurnas - 2º a Domingo
23817 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Eletrônica12 Horas Diurnas - 2º a 6º-Feira
23825 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Eletrônica12 Horas Diurnas - Sábado/Domingo/Feriados
23833 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Eletrônica12 Horas Noturnas - 2º a Domingo
23841 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Eletrônica12 Horas Noturnas - 2º a 6º-Feira
23850 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Eletrônica12 Horas Noturnas - Sábado/Domingo/Feriados
23868 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Eletrônica24 Horas Diuturnas
23876 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica eEletrônica (Integrada) - 44 Horas Semanais Diurnas
23884 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica eEletrônica (Integrada) - 12 Horas Diurnas - 2º a Domingo
23892 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica eEletrônica (Integrada) - 12 Horas Diurnas - 2º A 6º-Feira
23914 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica eEletrônica (Integrada) - 12 Horas Noturnas - 2º a Domingo
23922 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica eEletrônica (Integrada) - 12 Horas Noturnas - 2º a 6º-Feira
23930 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica eEletrônica (Integrada) - 24 Horas Diuturnas
23949 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica -12 Horas Diurnas - Sábado / Domingo / Feriados
23957 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica -12H Noturnas - 2º a Domingo
23965 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica 12H Noturnas - 2º a 6º-Feira
23973 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica -12 Horas Noturnas - Sábado / Domingo / Feriados
23981 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica eEletrônica (Integrada) - 12H Noturnas - Sáb/Dom/Feriados
24074 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Hospi-talares - 44 Horas Semanais Diurnas - Outra Produtividade
24139 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Hospi-talares - Outras Necessidades - Outra Produtividade
24147 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica - Outras Necessidades
24155 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Eletrônica-Outras Necessidades
24163 - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica e Eletrônica (Integrada) - Outras Necessidades
24309 - Prestação de Serviço de Jardinagem - Áreas Brutas - 44H Semanais Diurnas - Outra Produtividade
24325 - Prestação de Serviço de Jardinagem - Outros Serviços - OutraProdutividade
24384 - Elaboração de Minuta de Edital para Concurso de Seleção de Projetos
24406 - Serviço de Blindagem Industrial,Comercial e Residencial(Construção e Montagem)
24490 - Construção Montagem de Dutos Terrestre
24589 - Locação Sonda Perfuração e Produção
24597 - Manutenção - Planejamento de Serviços
24660 - Estudos e Projetos - Base/Tancagem - Movimentação Produtos

## Relatório Nível I - Credenciamento

### Serviços

24783 - Implantação / Remanejamento/ Infovia / Fibra Óptica
24805 - Serviço de Ajuste e Montagem de Peças e Produtos
24996 - Serviços Acessórios e Complementares em Atividades de Administração, Recursos Humanos e Recursos Financeiros.
25020 - Seguro Aeronaves
25151 - Manutenção e Reparo de Material Esportivo / Brinquedo
25445 - Construção Pista de Atletismo
25542 - CONFECÇÃO LÂMINA LABORATORIAL
25674 - Prestação de Serviços Artes Plásticas
25704 - Assistência Técnica Produção
26263 - Outros Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC - Outros)
26387 - Pacote de Serviços SMP (Voz, Dados, SMS, Etc)
26409 - Outros Serviços Móveis Pessoais
26450 - Assinatura do Serviço de Telecomunicações - Satélite
26557 - Acesso a Internet Via Satélite
27022 - Outros Serviços de Gerenciamento de Infraestrutura De Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)
27030 - Serviços Hospedagem de Sítios na Rede Mundial Computadores
27049 - Serviços de Hospedagem de Aplicativos e Programas
27057 - Serviços de Hospedagem de Dados
27065 - Serviços de Hospedagem de Sistemas
27073 - Outros Serviços de Hospedagem em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)
27090 - Outros Serviços para a Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)
27340 - Serviços de Consultoria em Segurança de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)
27391 - Arrendamento Mercantil Financeiro de Equipamentos de Telecomunicações (Leasing)
27430 - Locação de Equipamento de Controle de Acesso Pessoal - Arrendamento Mercantil Operacional De Equipamentos, Sem Operador
27480 - Licenciamento de Direitos de Produção, Distribuição ou Comercialização de Programas de Computador
27588 - Serviço de Hospedagem de Sistema de Correio Eletrônico
27685 - Serviço de Almoxarifado Virtual de Material de Consumo Administrativo - Gerenciamento de Meios Logísticos



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório Nível I - Credenciamento**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 33.486.276/0001-80  
Razão Social: JEB COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI  
Nome Fantasia: JEB COMERCIO  
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 27/06/2020

**Dados do Nível**

Situação do Nível: **Cadastrado**

**Dados do Fornecedor**

Porte da Empresa: **Micro Empresa**  
Inscrição Estadual: 0791367600100 Inscrição Municipal: 0791367600100  
Natureza Jurídica: **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)**  
Capital Social: **R\$ 100.000,00** Data de Abertura da Empresa: 29/04/2019  
CNAE Primário: 4742-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO  
CNAE Secundário 1: 0161-0/02 - SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS  
CNAE Secundário 2: 3312-1/02 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E  
CNAE Secundário 3: 3313-9/01 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES,  
CNAE Secundário 4: 4311-8/01 - DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS  
CNAE Secundário 5: 4311-8/02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO  
CNAE Secundário 6: 4322-3/02 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE  
CNAE Secundário 7: 4329-1/03 - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE  
CNAE Secundário 8: 4329-1/04 - MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E  
CNAE Secundário 9: 4330-4/02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E  
CNAE Secundário 10: 4330-4/04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL  
CNAE Secundário 11: 4330-4/99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO  
CNAE Secundário 12: 4399-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA  
CNAE Secundário 13: 4399-1/99 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO  
CNAE Secundário 14: 4744-0/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS  
CNAE Secundário 15: 4744-0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO  
CNAE Secundário 16: 4751-2/01 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS  
CNAE Secundário 17: 4752-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS  
CNAE Secundário 18: 4753-9/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE  
CNAE Secundário 19: 4754-7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS  
CNAE Secundário 20: 4757-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E  
CNAE Secundário 21: 4923-0/02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE

Emitido em: 23/04/2020 19:45

1 de 3

CPF: 590.963.731-20

Nome: RENATO CARVALHO ROCHA

Parametrizadas (2248111)

SEI 60585.001001/2020-21 / pg. 105

## Relatório Nível I - Credenciamento

CNAE Secundário 22:	5620-1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS
CNAE Secundário 23:	5620-1/03 - CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS
CNAE Secundário 24:	7119-7/01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA
CNAE Secundário 25:	7810-8/00 - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA
CNAE Secundário 26:	8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS
CNAE Secundário 27:	8130-3/00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
CNAE Secundário 28:	8219-9/01 - FOTOCÓPIAS
CNAE Secundário 29:	8219-9/99 - PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS
CNAE Secundário 30:	8220-2/00 - ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO
CNAE Secundário 31:	8230-0/01 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS,
CNAE Secundário 32:	8299-7/03 - SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CARIMBOS, EXCETO
CNAE Secundário 33:	9511-8/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE
CNAE Secundário 34:	9512-6/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
CNAE Secundário 35:	9521-5/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
CNAE Secundário 36:	9529-1/02 - CHAVEIROS

### Dados para Contato

CEP: 72.215-012  
Endereço: QUADRA QNM 1 CONJUNTO B LOTE, 03 - ANDAR 3 SALA 306 -  
Município / UF: BRASÍLIA / Distrito Federal  
Telefone: (61) 33786065 Telefone: (61) 84093091  
Email: JEBCOMERCIO@GMAIL.COM

### Dados do Responsável pelo Cadastro

CPF: 946.318.831-20  
Nome: JOAO DA CONCEICAO  
Carteira de Identidade: 1898133 Órgão Expedidor: sspdf  
Data de Expedição: 24/09/2018 Data de Nascimento: 03/07/1977  
E-mail: jebcomercio@gmail.com

### Sócios / Administradores

#### Dados do Sócio/Administrador 1

CPF: 946.318.831-20 Participação Societária: 100,00%  
Nome: JOAO DA CONCEICAO  
Carteira de Identidade: 1898133 Órgão Expedidor: ssp df  
Data de Expedição: 24/09/2018 Data de Nascimento: 03/07/1977  
Filiação Materna: MARIA OCILIA DA CONCEICAO  
Estado Civil: Solteiro(a)  
CEP: 72.900-970  
Endereço: AVENIDA ELIAS ABDON QUADRA 11 LOTE 31 CASA, 1 - PARQUE  
Município / UF: Santo Antônio do Descoberto / Goiás  
Telefone: (61) 00000000  
Email: jebcomercio@gmail.com

# Relatório Nível I - Credenciamento

## Dirigentes

### Dados do Dirigente 1

---

CPF: 946.318.831-20  
Nome: JOAO DA CONCEICAO  
Carteira de Identidade: 1898133 Órgão Expedidor: ssp df  
Data de Expedição: 24/09/2018 Data de Nascimento: 03/07/1977  
Filiação Materna: MARIA OCILIA DA CONCEICAO  
Estado Civil: Solteiro(a)  
CEP: 72.900-970  
Endereço: AVENIDA ELIAS ABDON QUADRA 11 LOTE 31 CASA, 1 - PARQUE  
Município / UF: Santo Antônio do Descoberto / Goiás  
Telefone: (61) 00000000  
Email: jebcomercio@gmail.com

### Linhas de Fornecimento

---

#### Materiais

5999 - COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DIVERSOS

---

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	36.215.810/0001-02
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	EDILEUZA TELES PEREIRA 03680551673
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$2.000,00 (Dois mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

## COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>36.215.810/0001-02</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>31/01/2020</b>
NOME EMPRESARIAL <b>EDILEUZA TELES PEREIRA 03680551673</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>KIDS TEAM BSB</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS <b>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>		
LOGRADOURO <b>Q SQS 209 BLOCO J</b>	NÚMERO <b>205</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>70.272-100</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ASA SUL</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>KIDS.TEAMBSB@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(61) 9653-0582</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>31/01/2020</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/04/2020** às **19:49:46** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA
  VOLTAR
  IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório Nível I - Credenciamento**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 19.987.085/0001-71  
Razão Social: NSA SOLUCOES EIRELI  
Nome Fantasia: NSA SOLUCOES  
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 27/08/2020

**Dados do Nível**

Situação do Nível: **Cadastrado**

**Dados do Fornecedor**

Porte da Empresa: **Empresa de Pequeno Porte**  
Inscrição Estadual: 105967220 Inscrição Municipal: 3740072  
Natureza Jurídica: **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)**  
Capital Social: **R\$ 160.000,00** Data de Abertura da Empresa: 28/03/2014  
CNAE Primário: 8299-7/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE  
CNAE Secundário 1: 1412-6/01 - CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS  
CNAE Secundário 2: 3299-0/03 - FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE  
CNAE Secundário 3: 4211-1/02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E  
CNAE Secundário 4: 4222-7/02 - OBRAS DE IRRIGAÇÃO  
CNAE Secundário 5: 4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM  
CNAE Secundário 6: 4322-3/02 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE  
CNAE Secundário 7: 4399-1/04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE  
CNAE Secundário 8: 4530-7/01 - COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS  
CNAE Secundário 9: 4623-1/06 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS  
CNAE Secundário 10: 4623-1/09 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS  
CNAE Secundário 11: 4634-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E  
CNAE Secundário 12: 4634-6/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS  
CNAE Secundário 13: 4635-4/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL  
CNAE Secundário 14: 4635-4/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE  
CNAE Secundário 15: 4637-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E  
CNAE Secundário 16: 4637-1/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR  
CNAE Secundário 17: 4637-1/99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS  
CNAE Secundário 18: 4639-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM  
CNAE Secundário 19: 4641-9/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS

## Relatório Nível I - Credenciamento

CNAE Secundário 20:	4641-9/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E
CNAE Secundário 21:	4641-9/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO
CNAE Secundário 22:	4642-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E
CNAE Secundário 23:	4642-7/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA
CNAE Secundário 24:	4643-5/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS
CNAE Secundário 25:	4643-5/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE
CNAE Secundário 26:	4646-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE
CNAE Secundário 27:	4646-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE
CNAE Secundário 28:	4647-8/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E
CNAE Secundário 29:	4647-8/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS
CNAE Secundário 30:	4649-4/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS
CNAE Secundário 31:	4649-4/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE
CNAE Secundário 32:	4649-4/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E
CNAE Secundário 33:	4649-4/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE
CNAE Secundário 34:	4649-4/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA;
CNAE Secundário 35:	4649-4/06 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E
CNAE Secundário 36:	4649-4/07 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FILMES, CDS, DVDS, FITAS E
CNAE Secundário 37:	4649-4/08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE,
CNAE Secundário 38:	4649-4/09 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE,
CNAE Secundário 39:	4649-4/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E
CNAE Secundário 40:	4651-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE
CNAE Secundário 41:	4651-6/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA
CNAE Secundário 42:	4652-4/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES
CNAE Secundário 43:	4661-3/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E
CNAE Secundário 44:	4662-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS
CNAE Secundário 45:	4671-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS
CNAE Secundário 46:	4672-9/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
CNAE Secundário 47:	4673-7/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
CNAE Secundário 48:	4674-5/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO
CNAE Secundário 49:	4679-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E
CNAE Secundário 50:	4679-6/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁRMORES E GRANITOS
CNAE Secundário 51:	4679-6/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS
CNAE Secundário 52:	4679-6/04 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS
CNAE Secundário 53:	4679-6/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CNAE Secundário 54:	4681-8/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES
CNAE Secundário 55:	4683-4/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS,
CNAE Secundário 56:	4685-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E
CNAE Secundário 57:	4686-9/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO
CNAE Secundário 58:	4686-9/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS
CNAE Secundário 59:	4689-3/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DA EXTRAÇÃO
CNAE Secundário 60:	4691-5/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL,
CNAE Secundário 61:	4692-3/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL,
CNAE Secundário 62:	4693-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL,
CNAE Secundário 63:	4751-2/02 - RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE
CNAE Secundário 64:	4789-0/05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES
CNAE Secundário 65:	4923-0/02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE

## Relatório Nível I - Credenciamento

CNAE Secundário 66: 4929-9/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS,  
CNAE Secundário 67: 4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS  
CNAE Secundário 68: 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS  
CNAE Secundário 69: 5229-0/02 - SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS  
CNAE Secundário 70: 5320-2/01 - SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO  
CNAE Secundário 71: 5320-2/02 - SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA  
CNAE Secundário 72: 6201-5/01 - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR  
CNAE Secundário 73: 6209-1/00 - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS  
CNAE Secundário 74: 7711-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR  
CNAE Secundário 75: 7719-5/99 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO  
CNAE Secundário 76: 7721-7/00 - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS  
CNAE Secundário 77: 7732-2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA  
CNAE Secundário 78: 8121-4/00 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS  
CNAE Secundário 79: 8219-9/99 - PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS  
CNAE Secundário 80: 9511-8/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE

### Dados para Contato

CEP: 74.905-570  
Endereço: RUA MARINGA, SN - QUADRA23A LOTE 6 SALA 01 - VILA BRASILIA  
Município / UF: Aparecida de Goiânia / Goiás  
Telefone: (62) 39248825 Telefone: (62) 82639535  
Email: NSASOLUCOESME@HOTMAIL.COM

### Dados do Responsável pelo Cadastro

CPF: 026.473.101-81  
Nome: PEDRO DE PAULA SILVA TAVARES  
Carteira de Identidade: 4336466 Órgão Expedidor: DGPC-GO  
Data de Expedição: 05/09/2004 Data de Nascimento: 05/10/1989  
E-mail: nsasolucoesme@hotmail.com

### Sócios / Administradores

#### Dados do Sócio/Administrador 1

CPF: 026.473.101-81 Participação Societária: 100,00%  
Nome: PEDRO DE PAULA SILVA TAVARES  
Carteira de Identidade: 4336466 Órgão Expedidor: DGPC-GO  
Data de Expedição: 01/06/1999 Data de Nascimento: 05/10/1989  
Filiação Materna: SIMONE DE PAULA E SILVA  
Estado Civil: Solteiro(a)  
CEP: 74.643-010  
Endereço: ALAMEDA DOS BURITIS, 152 - APTO 800 - CENTRO  
Município / UF: Goiânia / Goiás  
Telefone: (62) 39413898  
Email: nsasolucoesme@hotmail.com

# Relatório Nível I - Credenciamento

## Dirigentes

### Dados do Dirigente 1

---

CPF: 026.473.101-81  
Nome: PEDRO DE PAULA SILVA TAVARES  
Carteira de Identidade: 4336466 Órgão Expedidor: DGPC-GO  
Data de Expedição: 01/06/1999 Data de Nascimento: 05/10/1989  
Filiação Materna: SIMONE DE PAULA E SILVA  
Estado Civil: Solteiro(a)  
CEP: 74.643-010  
Endereço: ALAMEDA DOS BURITIS, 152 - APTO 800 - CENTRO  
Município / UF: Goiânia / Goiás  
Telefone: (62) 39413898  
Email: nsasolucoesme@hotmail.com

### Linhas de Fornecimento

---

#### Materiais

8940 - ALIMENTOS ESPECIAIS DIETÉTICOS E PREPARADOS ALIMENTÍCIOS

---



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL – SG  
SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES  
NÚCLEO DE PESQUISA DE PREÇOS

EMPRESAS	SÓCIO(S)	FILIAÇÃO MATERNA	CÔNJUGE	RESPONSÁVEL CADASTRO	LOGRADOURO DA EMPRESA	E-MAIL	TELEFONE
Razão Social: <b>COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA</b> Nome Fantasia: <b>WS DISTRIBUIDORA</b> CNPJ: 11.186.469/0001-83	<b>JOSE FAUSTINO SANTANA WERNECK</b>	<b>MARIA APARECIDA SANTANA WERNECK</b>	Solteiro(a)	<b>JOSE FAUSTINO SANTANA WERNECK</b>	<b>RUA SAO JOAO BATISTA DO GLORIA, 239 - PARQUE LEBLO / UF: Belo Horizonte / Minas Gerais</b>  CEP: 31.540-100	<a href="mailto:COMERCIALSW@YAHOO.COM.BR">COMERCIALSW@YAHOO.COM.BR</a>	(31) 33473449
Razão Social <b>BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTA EIRELI</b> Nome Fantasia: <b>BMA ATACADISTA</b> CNPJ: 30.284.338/0001-83	<b>GILBERTO DE LIMA</b>	<b>MARIA EDITH DE LIMA</b>	<b>MARCIA REGINA LOYOLA DE LIMA</b>	<b>GILBERTO DE LIMA</b>	<b>AREA ADE CONJUNTO 16, LOTE 02, LOJA, 104 - EDIF ARMADA - AREA</b>  UF: BRASÍLIA / Distrito Federal CEP: 71.988-720	<a href="mailto:adm.bmadf@gmail.com">adm.bmadf@gmail.com</a>	(61) 92662542
Razão Social: <b>JEB COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI</b> Nome Fantasia : <b>JEB COMERCIO</b> CNPJ: 33.486.276/0001-80	<b>JOAO DA CONCEICAO</b>	<b>MARIA OCILIA DA CONCEICAO</b>	Solteiro(a)	<b>JOAO DA CONCEICAO</b>	Endereço: <b>QUADRA QNM 1 CONJUNTO B LOTE, 03 - ANDAR 3 SALA 306 -</b>  UF: BRASÍLIA / Distrito Federal CEP: 72.215-012	<a href="mailto:JEBCOMERCIO@GMAIL.COM">JEBCOMERCIO@GMAIL.COM</a>	(61) 33786065 (61) 984093091
<b>EDILEUZA TELES PEREIRA 03680551673</b> CNPJ: 36.215.810/0001-02	-	-	-		<b>Q SQS 209 BLOCO J LOJA 205</b>  <b>BRASILIA DF</b>  CEP 70.272-100	<a href="mailto:Kids.teamsb@gmail.com">Kids.teamsb@gmail.com</a>	(61) 99653-0582
Razão Social: <b>NSA SOLUCOES EIRELI</b> CNPJ: 19.987.085/0001-71	<b>PEDRO DE PAULA SILVA TAVARES</b>	<b>SIMONE DE PAULA E SILVA</b>	Solteiro(a)	<b>PEDRO DE PAULA SILVA TAVARES</b>	<b>RUA MARINGA, SN - QUADRA23A LOTE 6 SALA 01 - VILA BRASILIA</b>  <b>APARECIDA DE GOIÂNIA - GO</b>	<a href="mailto:nsasolucoesme@hotmail.com">nsasolucoesme@hotmail.com</a>	(62) 39248825



Documento assinado eletronicamente por **Alan Jackson Pereira dos Santos, Supervisor (a)**, em 24/04/2020, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2248113** e o código CRC **304FED25**.

---



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL – SG  
SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES  
NÚCLEO DE PESQUISA DE PREÇOS

**MAPA COMPARATIVO DOS PREÇOS (VALOR UNITÁRIO E TOTAL)**

Objeto: Aquisição **emergencial por dispensa de licitação de máscaras de proteção**  
Processo: 60585.001001/2020-21

Empresa: **COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA** CNPJ: 11.186.469/0001-83

Telefone: (31) 33473449 Email: [comercialsw@yahoo.com.br](mailto:comercialsw@yahoo.com.br)

ITEM	OBJETO	Qtd	Ref.	Parâmetro III			Parâmetro IV					Média	Menor Preço dispensa	Valor Total Global
				ULTRAFARMA	ELO 7	AMERICANAS	Comercial Santana	NSA SOLUCÕES	JEB COMERCIO	EDILEUZA TELES PEREIRA	BMA ATACADISTA			
1	<b>MÁSCARA MULTIUSO; SEMIFACIAL; MATERIAL: TECIDO; REUTILIZÁVEL; DUPLA FACE, DEVENDO AMBAS AS FACES POSSUÍREM CORES NEUTRAS, TAIS COMO: CINZA, AZUL MARINHO, BEGE E PRETA; ACABAMENTO: COSTURA REFORÇADA E SISTEMA DE FIXAÇÃO POR ELÁSTICO; FORMATO: ANATÔMICO.</b>	1.200	Und	6,00	10,90	10,00	3,33*	7,11	4,89	8,00	8,10	4,11	3,33	3.992,00

(\*) Este número foi arredondado para cima afim de compor a média de preços. O valor total global apresentado na proposta deste Fornecedor foi de R\$ 3.992,00.

Brasília, de abril de 2020.

ALAN JACKSON PEREIRA DOS SANTOS  
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Alan Jackson Pereira dos Santos, Supervisor (a)**, em 24/04/2020, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2248123** e o código CRC **F19EEA35**.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 11.186.469/0001-83

**Razão Social:** COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA

**Endereço:** R SAO JOAO BATISTA DO GLORIA 239 / PARQUE LEBLON / BELO  
HORIZONTE / MG / 31540-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 19/03/2020 a 16/07/2020

**Certificação Número:** 2020031901385050553352

Informação obtida em 24/04/2020 10:55:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 11.186.469/0001-83

Certidão nº: 9763953/2020

Expedição: 24/04/2020, às 11:13:57

Validade: 20/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.186.469/0001-83**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (24/04/2020 às 11:17) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 11.186.469/0001-83.**

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 5EA2.F4E9.7F4D.7833 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)

**FILTROS APLICADOS:**

CPF / CNPJ: 11186469000183

Data da consulta: 24/04/2020 11:19:58

Data da última atualização: 23/04/2020 14:00:10

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 11.186.469/0001-83  
Razão Social: COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA  
Nome Fantasia: WS DISTRIBUIDORA  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 14/04/2021

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

**Níveis cadastrados:**

**I - Credenciamento**

**II - Habilitação Jurídica**

**III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

Receita Federal e PGFN Validade: 04/05/2020  
FGTS Validade: 16/07/2020  
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 16/08/2020

**IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal**

Receita Estadual/Distrital Validade: 05/06/2020  
Receita Municipal Validade: 13/05/2020

**V - Qualificação Técnica**

**VI - Qualificação Econômico-Financeira**

Validade: 30/04/2020



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 24/04/2020 16:27:49

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA**  
CNPJ: **11.186.469/0001-83**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL – SG  
SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES  
NÚCLEO DE PESQUISA DE PREÇOS

## ANÁLISE CRÍTICA DA PESQUISA DE PREÇOS

Processo: **60585.001001/2020-21**

Assunto: Aquisição emergencial de máscaras de proteção

### 1. OBJETIVO

**1.1.** Visa a presente análise expor a metodologia utilizada para evidenciar o orçamento estimado para o processo Aquisição **emergencial por dispensa de licitação de máscaras de proteção**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Plano de Trabalho (PT) e no Termo de Referência (TR).

### 2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**2.1.** A Lei nº 8.666/1993 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O § 2º, do art. 7º, e o § 2º, do art. 40, da referida Lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. O inc. V, do art. 15, da referida Lei impõe que as compras deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

**2.2.** Os procedimentos administrativos básicos para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral foram normatizados pela Instrução Normativa nº 05/SLTI/MPOG/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 03/SLTI/MPOG/2017, de 20 de abril de 2017 e pela Orientação Normativa nº 06/DEADI/SEORI/SG/MD, de 09 de agosto de 2018, estabelecendo parâmetros que serão utilizados para a pesquisa de preços no sentido de orientar o gestor na redução e otimização das despesas do governo federal, buscando a eficiência, transparência e a efetividade na gerência da coisa pública.

### 3. METODOLOGIA

**3.1.** Para identificar os preços praticados no mercado foi adotado o critério de “**CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS**”, para a estimativa de preços visando subsidiar o valor de referência, por meio de fontes diferenciadas de pesquisas as quais sejam capazes de representar o mercado, com base nos parâmetros estabelecidos pela IN 05/SLTI/MPOG/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 03/SLTI/MPOG/2017, de 20 de abril de 2017.

**3.2.** A pesquisa foi realizada obedecendo aos parâmetros previstos nos incisos I, II, III e IV, contidos no art. 2º da IN 05/SLTI/MPOG/2014, quais sejam:

**a) Parâmetro I** – Portal de Compras Governamentais/Painel de Preços

**b) Parâmetro II** - Contratações Similares de outros entes públicos;

**c) Parâmetro III** – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; e

**d) Parâmetro IV** – pesquisa com os fornecedores.

**3.3.** Seguindo recomendações da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, no PARECER REFERENCIAL n. 00001/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU (2200208, item 62 a 67), foi consultado também o Banco de Preços em Saúde (BPS).

## 4. AMPLITUDE DA PESQUISA

### 4.1. Parâmetro I

De acordo com as pesquisas realizadas no Portal de Compras Governamentais e conforme as especificações contidas no Termo de Referência (2245152), não foi encontrado nenhum registro com similaridade às especificações demandadas (2247532).

### 4.2. Parâmetro II

Foram enviados 256 (duzentos e cinquenta e seis) e-mails para Órgãos da Administração Pública Federal (2248086), obtendo-se somente resposta negativas.

### 4.3. Parâmetro III

Nas pesquisas realizadas em sítios eletrônicos, foram encontrados três registros igual/semelhante para os item (2248088), que foram incluídos na cesta de preços .

### 4.4. Parâmetro IV

Foram enviados 135 (cento e trinta e cinco) e-mails para fornecedores do ramo do objeto (2248095), tendo sido obtidas cinco propostas válidas, as quais foram lançadas no Mapa Comparativo de Preços (2248123).

<b>EMPRESA</b>	<b>VALIDADE DA PROPOSTA</b>	<b>DATA DA PROPOSTA</b>	<b>VENCIMENTO</b>
Comercial Santana Werneck LTDA)	05 dias	24/04/2020	29/04/2020
NSA Soluções Eireli	180 dias	24/04/2020	24/10/2020
Jeb Comercio de Eletronicos	30 dias	24/04/2020	24/05/2020
Edileuza Teles Pereira	180 dias	24/04/2020	24/10/2020
BMA Atacadista	180 dias	24/04/2020	24/10/2020

### 4.5. Banco De Preços em Saúde

De acordo com as pesquisas realizadas conforme as especificações contidas no Termo de Referência (2245152), não foram encontrados registros no Banco de Preços do Ministério da Saúde, com similaridade às especificações demandadas (2247441).

## 5. ANÁLISE CRÍTICA

**5.1.** A pesquisa de preço foi realizada com a utilização dos Parâmetros I, II, III e IV de acordo com a IN 05/SLTI/MPOG/2014, a partir do Despacho nº 201/COLIC-MD/GEOFI/DEADI/SEORI/SG-MD (2245766), obtendo-se preços nos Parâmetros III e IV.

**5.2.** O custo total desta contratação possui o valor de R\$ 3.992,00 (três mil novecentos e noventa e dois reais), ofertado pela Empresa **COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA** e conforme Mapa Comparativo (2248123).

**5.3.** Para atingir o valor estimado dos preços praticados no mercado, foi utilizado o critério de menor preço com proposta válida, nos moldes do Art.8º I da Orientação Normativa Nº 6/DEADI/SEORI/SG/MD, de 09 de agosto de 2018.

5.4. O menor preço estimado foi grifado em amarelo.

## **6. PROCEDIMENTO**

**6.1.** Foi realizada a parametrização das empresas pesquisadas (2248111), não sendo observado vínculo societário e coincidências de endereços, números de telefones ou e-mail entre as empresas, conforme o quadro anexo (2248113).

**6.2.** Foram anexadas as documentações do SICAF, bem como CNJ, TST, CEIS e TCU (2248168), estando a empresa apta a contratar com este Ministério

**6.3.** As empresas pesquisadas são do ramo pertinente à contratação.

**ALAN JACKSON PEREIRA DOS SANTOS**  
Supervisor - Núcleo de Pesquisa de Preços



Documento assinado eletronicamente por **Alan Jackson Pereira dos Santos, Supervisor (a)**, em 24/04/2020, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2248193** e o código CRC **B1843919**.



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Despacho nº 203/COLIC MD/GEOFI/DEADI/SEORI/SG-MD

Processo nº 60585.001001/2020-21

**Do Coordenador de Licitações**

**Ao Sr Ordenador de Despesas**

**URGENTE**

**Assunto: Aquisição emergencial por dispensa de licitação de máscaras de proteção- (COVID-19).**

1. Diante a Análise Crítica da Pesquisa de Preços (2248193), que apresentou a metodologia utilizada para evidenciar o orçamento estimado visando subsidiar o presente processo cujo o objeto é a aquisição de máscaras de proteção, por dispensa de licitação, decorrente da recente Pandemia do coronavírus, conforme descrito no Plano de Trabalho nº 35/2020-ASPLAQ (2244776), acolho a sugestão do valor apresentado no Mapa Comparativo dos Preços (2248123) feito de acordo com a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, indicando assim a vantajosidade para a Administração.
2. Estimou-se para Dispensa de Licitação o valor total de R\$ 3.992,00 (Três mil, novecentos e noventa e dois reais), por ser o preço mais vantajoso para a Administração Central, ofertado pela Empresa **COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA CNPJ: 11.186.469/0001-83**, conforme Mapa Comparativo (2248123).
3. Submeto a apreciação do Senhor Ordenador de Despesas com as seguintes sugestões:
  - a) autorizar o processo de dispensa de licitação com fulcro no art. 50, inciso IV, da Lei nº 9.784/99 combinado com o art. 4º da Lei nº 13.979/20. em razão da situação emergencial;
  - b) encaminhar ao DEADI, solicitando a ratificação e a autorização da despesa;
  - c) após ratificação da dispensa e a autorização da despesa pelo DEADI, encaminhar os autos à COFIN para emissão da nota de empenho em favor da seguinte empresa **COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA CNPJ: 11.186.469/0001-83**, no valor total de R\$ 3.992,00 (Três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Brasília, 24 de abril de 2020.

**JORGE ALVES DOS SANTOS JÚNIOR – Maj (EB)**  
Coordenador de Licitações

De acordo, encaminhe-se ao DEADI na forma proposta

**LUCIANO PFEIFER MACEDO**  
Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Pfeifer Macedo, Ordenador(a) de Despesas**, em 27/04/2020, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Alves dos Santos Junior, Coordenador(a)**, em 27/04/2020, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2248500** e o código CRC **A1632D00**.

---



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO: 60585.001001/2020-21

**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035 – GEOFI-COLIC/2020**

**1 – CONTRATANTE**

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA DEFESA (MD)**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **03.277.610/0001-25**, com sede em Brasília-DF, na Esplanada dos Ministérios, Bloco "Q", CEP 70.049-900.

**2 – CONTRATADA**

Empresa **COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **11.186.469/0001-83**, com sede na rua São João Batista da Glória, 239 – Parque Leblon - Belo Horizonte – MG – CEP: 31.540-100.

**3 – OBJETO**

Aquisição **emergencial por dispensa de licitação** de aquisição de máscaras de proteção reutilizável, visando atender a demanda do Ministério da Defesa no combate ao COVID-19.

**4 – VIGÊNCIA**

4.1. Por se tratar de item de pronta entrega, a vigência será regulada pelo recebimento da Nota de Empenho da Despesa e a entrega em até 15 (quinze) dias, caracterizando a extinção da vigência contratual.

**5 – PRAZO E FORMA DE EXECUÇÃO**

5.1. O prazo de entrega do item será conforme tabela abaixo, contados do recebimento do pedido, atestado pela respectiva Nota de Empenho da Despesa, em remessa única:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PRAZO DE ENTREGA
01	<b>MÁSCARA MULTIUSO; SEMIFACIAL; MATERIAL: TECIDO; REUTILIZÁVEL; DUPLA FACE, DEVENDO AMBAS AS FACES POSSUÍREM CORES NEUTRAS, TAIS COMO: CINZA, AZUL MARINHO, BEGE E PRETA; ACABAMENTO: COSTURA REFORÇADA E SISTEMA DE FIXAÇÃO POR ELÁSTICO; FORMATO: ANATÔMICO.</b>	Até 15 (quinze) dias após recebimento da Nota de Empenho.

5.2. Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

5.3. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.4. O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

**6 – PREÇOS**

6.1. O custo total desta contratação possui o valor de R\$ 3.992,00 (Três mil, novecentos e noventa e dois reais).

6.2. No preço estão inclusos todos os impostos vigentes e aplicáveis, bem como os encargos financeiros afetos ao objeto contratado, não sendo permitida posterior inclusão.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UNIT. RS (*)	VALOR TOTAL RS
01	<b>MÁSCARA MULTIUSO; SEMIFACIAL; MATERIAL: TECIDO; REUTILIZÁVEL; DUPLA FACE, DEVENDO AMBAS AS FACES POSSUÍREM CORES NEUTRAS, TAIS COMO: CINZA, AZUL MARINHO, BEGE E PRETA; ACABAMENTO: COSTURA REFORÇADA E SISTEMA DE FIXAÇÃO POR ELÁSTICO; FORMATO: ANATÔMICO.</b>	Unidade	1.200	3,33	3.992,00
<b>CUSTO TOTAL GERAL RS</b>					<b>3.992,00</b>

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

7.1. Será utilizada a Dotação Orçamentária de 2020: Órgão/Unidade 52101 - Ministério da Defesa; Programa de Trabalho do MD 05.153.6011.21C0.6500; Repasse de recursos para o combate e ações de profilaxia ao coronavírus (COVID-19)

7.2. Máscara de Proteção Reutilizável - ND 33.90.30 - Material de Consumo.

**8 – AMPARO LEGAL**

- Art. 4º, Lei nº 13.979/20 (2248994).

**9 – DOCUMENTOS INTEGRANTES**

9.1. Documento de Formalização da Demanda - DFD 9 (2242173);

- 9.2. Plano de Trabalho N° 35/2020 - ASPLAQ (2244776);
- 9.3. Termo de Referência ASPLAQ (2245152);
- 9.4. Parecer Referencial n° 0001/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU (2249060);
- 9.5. Parecer Referencial n° 0002/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU (2249220);
- 9.6. Parecer Referencial n° 0003/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU (2244854);
- 9.7. Portaria Normativa N° 35/GM-MD, de 23 de março de 2020 (2249017);
- 9.8. Lei N° 13.979/20 (2248994); e
- 9.9. Lei N° 8.666/93 (2249007).

## 10 – JUSTIFICATIVA

10.1. Aquisição de Material de Proteção Individual (máscara lavável com elástico), com vistas a atender parte das medidas de enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19, as quais serão disponibilizadas aos servidores civis, terceirizados e estagiários que se encontram exercendo suas atividades laborativas na Administração Central do Ministério da Defesa, na modalidade presencial, de acordo com o estabelecido pela Portaria MD n° 30, de 17 de março de 2020.

10.2. O uso das máscaras tendo por finalidade aumentar a proteção coletiva por meio da imposição de uma barreira mecânica, impedindo que partículas expelidas por pessoas que por ventura estejam contaminadas pelo Coronavírus e principalmente aquelas que estejam assintomáticas, não passe o mesmo adiante, evitando uma contaminação em massa e diminuindo a transmissão do vírus.

10.2. A Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

## 11 – RESOLUÇÃO

11.1. Diante do contexto fático que ora se apresenta, considero **DISPENSÁVEL** a licitação para a contratação do objeto do presente Termo, sob o amparo do art. 50, inciso IV, da Lei n° 9.784/99 combinado com o art. 4° da Lei n° 13.979/20 (2224625).

11.2. Seja comunicada dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia do ato (art. 26 da Lei n° 8.666/93, Doc Sei 2224661), bem como a imediata disponibilização em sítio eletrônico conforme disposto no §2º do Art 4º da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (2248994).

11.3. Tendo em vista o constante do Despacho n° 203/COLIC MD/GEOF/DEADI/SEORI/SG-MD (2248500), autorizo a dispensa de licitação para a empresa COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.186.469/0001-83, com sede na rua São João Batista da Glória, 239 – Parque Leblon - Belo Horizonte – MG – CEP: 31.540-100, com fulcro Art. 4° da Lei N° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Brasília - DF, 27 de abril de 2020.

**LUCIANO PFEIFER MACEDO**  
Ordenador de Despesas

## 12. RATIFICAÇÃO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

12.1. Em virtude da necessidade da aquisição para atender a demanda do Ministério da Defesa, no sentido de prevenir o surto do COVID-19, autorizo a inclusão da demanda no Sistema PGC, posteriormente, ao Ministério da Economia, a atualização do PAC

12.2. Considerando a Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada pelo Ordenador de Despesas e a delegação de competência estabelecida no inciso II do Art 1º da Portaria n° 101/SEORI/SG-MD, de 16 de março de 2016, **RATIFICO** o enquadramento como **dispensável**, para a contratação relativa ao Processo n° 60585.001001/2020-21.

12.2. Autorizo a despesa nos termos do inciso I do art. 1º da Portaria n° 101/SEORI/SG-MD, de 16/3/2016 (publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do MD n° 13, de 01/04/2016 – pg. 82), da Portaria n° 1.836/SEORI/SG-MD, de 16/05/2018 (Publicado no Diário Oficial da União em 17/05/2018 – pg. 11) e em observância ao § 3º, art 3º do Decreto n° 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

12.3. Providencie-se a publicação do extrato, nos termos e prazos estabelecidos na Orientação Normativa n° 34 da Advocacia-Geral da União, de 13 de dezembro de 2011 e art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a imediata disponibilização em sítio eletrônico conforme disposto no §2º do art 4º da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**ALEXANDRE CHAVES DE JESUS**  
Contra-Almirante (IM)  
Diretor do Departamento de Administração Interna



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Pfeifer Macedo, Ordenador(a) de Despesas**, em 27/04/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto n° 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Chaves de Jesus, Diretor**, em 27/04/2020, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto n° 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2248851** e o código CRC **08551E43**.

## Materiais

CLASSE:

- [Equipamento para segurança e salvamento \(1\)](#)

## Serviços

## Palavras-Chave

Adicione palavra-chave

Ordernar por



Item: 341473

Descrição: Máscara multiuso, tipo uso: descartável, finalidade: proteção contra pó, características adicionais: semifacial



Primeiro

Anterior

1

Próximo

Último



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

[Texto compilado](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#), aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - declaração do objeto; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - fundamentação simplificada da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - descrição resumida da solução apresentada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - requisitos da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

V - critérios de medição e pagamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - adequação orçamentária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o [art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), para as licitações de que trata o **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na [alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na [alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#), relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o [art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011](#), será exclusivamente o sistema disponível na internet. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#).

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#).

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Sérgio Moro*  
*Luiz Henrique Mandetta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

\*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto nº 99.658, de 1990\)](#)

[\(Vide Decreto nº 1.054, de 1994\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.174, de 2010\)](#)

[\(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.598, de 2012\)](#)

[\(Vide Lei nº 13.800, de 2019\)](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção I**  
**Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#)

[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~1 admitir, prover, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; [\(Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)~~

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

~~I - produzidos no País; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

~~II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

~~III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

~~§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)~~

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~§ 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.709, de 2012\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.713, de 2012\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.756, de 2012\)](#).

- I - geração de emprego e renda; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

~~§ 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em consideração: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

- ~~I - geração de emprego e renda; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~
- ~~II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~
- ~~III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)

~~§ 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)

~~§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 8º deste artigo não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)

- I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)
- II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

~~§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas de Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)

~~§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo

Poder Executivo federal.  
[2011\)](#)

[\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.546, de](#)

~~§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a [Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a [Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#). [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#).

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#).

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#).

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

~~§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.~~

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

## Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

~~VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:~~

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

~~e) (VETADO)~~

c) (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

~~XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;~~

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#).

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

~~XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;~~  
~~[\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

~~XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;~~  
~~[\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

~~XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade.~~  
~~[\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#).

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

### **Seção III Das Obras e Serviços**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

~~§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.~~

~~§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta lei.~~

~~§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.~~

~~§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.~~

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

~~Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:~~

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - execução direta;

~~II - execução indireta, nas seguintes modalidades:~~

II - execução indireta, nos seguintes regimes: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

~~e) (VETADO)~~

c) (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

~~Parágrafo único. (VETADO)~~

Parágrafo único. (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

~~Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:~~

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;  
[pela Lei nº 8.883, de 1994](#)

[\(Redação dada](#)

VII - impacto ambiental.

#### **Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
[Lei nº 8.883, de 1994](#)

[\(Redação dada pela](#)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

#### **Seção V Das Compras**

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)  
[\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

~~Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.~~

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

## Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)~~

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;  
([Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
- ~~f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; ([Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994](#)); ([Vide Medida Provisória nº 292, de 2006](#)); ([Vide Medida Provisória nº 335, de 2006](#)).~~
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;  
([Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007](#)).
- ~~g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#)).~~
- ~~g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#); ([Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009](#)).~~
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;  
([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;  
([Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007](#))
- ~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; ([Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009](#)).~~
- ~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; ([Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009](#)).~~
- ~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016](#)).~~
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e  
([Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017](#))

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

~~§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.~~

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

~~II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no [art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966](#), superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#). [\(Regulamento\)](#). [\(Regulamento\)](#). [\(Regulamento\)](#)~~

~~II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no [art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965](#), superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009\)](#)~~

~~II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); [\(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)~~

~~II - a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural limitada a quinze módulos fiscais, desde que não exceda a 1.500ha (mil e quinhentos hectares); [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 750, de 2016\)](#)~~

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017\)](#)

~~§ 2º A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)~~

~~§ 2º A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009\)](#)~~

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

~~I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)~~

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 5 de maio de 2014; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 2019\)](#)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008\)](#);~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; [\(Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008\)](#)~~

II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 2019\)](#).

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV – (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008\)](#)

~~§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.~~

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.~~

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

~~Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão.~~ [\(Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

~~III - adoção do procedimento licitatório.~~

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

## Capítulo II Da Licitação

### Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

~~Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:~~

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;~~

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;~~

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.~~

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

~~I - 30 (trinta) dias para a concorrência;~~

I - quarenta e cinco dias para: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) concurso; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~II - 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;~~

II - trinta dias para: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;~~

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~IV - 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;~~

IV - cinco dias úteis para convite. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~V - 5 (cinco) dias úteis para o convite.~~

~~§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.~~

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

~~§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.~~

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou semelhante.~~

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

~~I - para obras e serviços de engenharia:~~

- ~~a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);  
b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);  
c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);~~

I - para obras e serviços de engenharia: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:~~

- ~~a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);  
b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);  
c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).~~

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no caput deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:~~

~~I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;~~

~~II - 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;~~

~~III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;~~

~~IV - 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.~~

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.~~

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

~~§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.~~

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Art. 24. É dispensável a licitação:

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; [\(Vide § 3º do art. 48\)](#)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; [\(Regulamento\)](#)

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou de desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;~~

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)~~

~~XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)~~

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 23; [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

~~XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. [\(Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004\)](#)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

~~XXVII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

~~XXVIII – (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

~~XXXI – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

~~XXXIII – na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) (Vide Decreto nº 8.038, de 2013)~~

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)~~

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#).

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#).

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do **caput**, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#) [Regulamento](#)

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do **caput** do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#).

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

~~Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.882, de 1994\)](#)~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)~~

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

~~— caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;~~

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

## **Seção II Da Habilitação**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV - regularidade fiscal.~~

IV - regularidade fiscal e trabalhista; [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

~~Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:~~

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º (VETADO)

§ 6º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.~~

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

~~§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, excetuando aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.~~

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#) [Regulamento-](#)

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

### **Seção III Dos Registros Cadastrais**

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. ([Regulamento](#))

~~§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.~~

~~§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.~~ ([Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019](#)) ([Vigência encerrada](#))

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

### **Seção IV Do Procedimento e Julgamento**

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

~~Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.~~

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

~~Parágrafo único. Para os fins deste artigo, bem como para os do § 5º do art. 23 e do inciso I do art. 24 desta lei, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.~~

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

~~X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;~~

~~X — critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~XI — critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;~~

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XII — (VETADO)~~

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

~~a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;~~

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

~~e) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;~~

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

~~II — demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;~~

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

~~§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.~~

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

~~§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.~~

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

~~§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta lei, as~~

~~normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.~~

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

~~§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.~~

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

~~§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.~~

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também a propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.~~

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

~~§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

~~§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.~~

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu [§ 2º](#).~~

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), levando em conta os fatores especificados em seu [parágrafo 2º](#) e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

~~Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e~~

~~gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.~~

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

~~II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.~~

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.~~

~~Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

~~§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.~~

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

### Capítulo III DOS CONTRATOS

#### Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

~~§ 1º (VETADO)~~

§ 1º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

~~§ 1º São modalidades de garantia:~~

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;~~

~~I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004\)](#)

~~II - (VETADO);~~

II - seguro-garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~III - fiança bancária.~~

III - fiança bancária. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94\)](#)

~~§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.~~

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~§ 3º (VETADO)~~

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;~~

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)~~

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

~~III - (VETADO)~~

III - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

~~V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)~~

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

## **Seção II Da Formalização dos Contratos**

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

~~§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.~~

~~§ 2º (VETADO).~~

~~§ 3º (VETADO)~~

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

~~§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desta lei.~~

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.                      (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

### **Seção III Da Alteração dos Contratos**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO).~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio

econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

~~§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.~~

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

#### **Seção IV Da Execução dos Contratos**

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

~~§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.~~

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

~~§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.~~

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 3º (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

## **Seção V** **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública,

grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

~~IV - (VETADO)~~

IV - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

~~§ 3º (VETADO)~~

§ 3º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~§ 4º (VETADO)~~

§ 4º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

## Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

### Seção I Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

### Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. [\(Vide art 109 inciso III\)](#)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

### **Seção III Dos Crimes e das Penas**

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

~~Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:~~

~~Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.~~

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

## Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos [arts. 29](#) e [30 do Código de Processo Penal](#).

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o [Código de Processo Penal](#) e a [Lei de Execução Penal](#).

## Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) ~~rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos

previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

## Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

~~Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.~~

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

~~§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.~~

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas

pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.~~

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), com base no índice do mês de dezembro de 1991.~~  
~~(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro real).~~  
~~(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.  
~~(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.~~

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).  
~~(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do [Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no [Código Brasileiro de Aeronáutica](#).

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

~~Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.  
~~(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [\(Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os [Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.](#) [\(Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Rubens Ricupero*  
*Romildo Canhim*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.6.1993, republicado em 6.7.1994 e [retificado em 6.7.1994](#)

\*



MINISTÉRIO DA DEFESA  
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 35/GM-MD, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Estabelece orientações aos ordenadores de despesa do Ministério da Defesa e das Forças Armadas quanto à aplicação dos procedimentos de contratação previstos nos arts. 4º a 4º-I da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 4º a 4º-I da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e o que consta no Processo Administrativo nº 60530.000011/2020-85, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece orientações aos ordenadores de despesa do Ministério da Defesa e das Forças Armadas quanto à aplicação dos procedimentos de contratação previstos nos arts. 4º a 4º-I da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Os empenhos relativos às aquisições previstas no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, devem, sempre que possível, ser efetuados à conta de programação orçamentária específica para o enfrentamento à COVID-19, aberta por meio de créditos adicionais.

Parágrafo único. Caso as aquisições de que trata o **caput** não possam correr por conta de programação orçamentária específica para o enfrentamento à COVID-19, deverá o ordenador de despesas apresentar a justificativa correspondente nos autos.

Art. 3º Todas as contratações ou aquisições realizadas no âmbito do enfrentamento à COVID-19 serão disponibilizadas em sítio eletrônico específico, contendo, no que couber, as seguintes informações:

- I – nome do contratado;
- II – número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil;
- III – prazo contratual;
- IV – valor do contrato; e
- V – número do processo de contratação ou aquisição.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o sítio eletrônico específico de que trata o **caput**, ficam as unidades gestoras autorizadas a utilizarem seus sítios eletrônicos oficiais, ou quando não os possuir, os sítios eletrônicos dos órgãos superiores de suas estruturas organizacionais, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º A estimativa de preços constante do termo de referência simplificado ou do projeto básico simplificado de que trata o art. 4º-E, § 1º, da Lei nº 13.979, de 2020, deverá ser obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- I – Portal de Compras do Governo Federal;
- II – pesquisa publicada em mídia especializada;
- III – sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- IV – contratações similares de outros entes públicos; ou
- V – pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

§ 1º A obtenção da estimativa de preços na forma dos incisos II, III ou V do **caput** dar-se-á, preferencialmente, a partir de pesquisa realizada com ao menos três fornecedores.

§ 2º Caso não seja possível atender ao disposto no § 1º, o ordenador de despesas deverá apresentar justificativa fundamentada no respectivo processo de contratação.

Art. 5º A análise prévia, pelos órgãos de assessoramento jurídico do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares, referente às minutas de edital e contrato e procedimentos para contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento à COVID-19, poderá ser realizada por meio de manifestação jurídica referencial, com base na Orientação Normativa nº 55/AGU, de 23 de maio de 2014, ficando dispensada de análise individualizada pelos órgãos consultivos.

Art. 6º Os Comandantes das Forças Singulares, o Secretário-Geral do Ministério da Defesa, o Comandante da Escola Superior de Guerra e o Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas poderão, no âmbito dos respectivos órgãos e observadas as suas especificidades, adaptar as orientações aqui contidas ou editar normas complementares a esta Portaria Normativa.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Azevedo e Silva, Ministro(a) de Estado da Defesa**, em 24/03/2020, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2197487** e o código CRC **41A2DB87**.

GABINETE DO MINISTRO/GM  
NUP Nº 60530.000011/2020-85



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4205. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

**PARECER REFERENCIAL n. 00001/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU**

**NUP:** 00731.000133/2020-83

**INTERESSADOS:** CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA (CONJUR/MD)

**ASSUNTOS:** Contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de bens e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**EMENTA**

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 13.979/2020. PORTARIA NORMATIVA Nº /GM-MD, de DE MARÇO DE 2020. AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. PARECER REFERENCIAL. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO.

**Senhor Consultor Jurídico,**

**1. RELATÓRIO**

1. Cuida a espécie de elaborar parecer referencial, tendo por objeto a análise jurídica, em abstrato, da contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição emergencial de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

2. A presente manifestação decorre do notório contexto emergencial em que vive o Brasil, cujo estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, o que motivou a disciplina da matéria no âmbito desta pasta ministerial, por meio da Portaria Normativa nº 35/GM-MD, de 23 de março de 2020, visando a aplicação uniforme dos procedimentos de aquisição previstos nos arts. 4º a 4º-I da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, com previsão, inclusive, da possibilidade de análise prévia, pelos órgãos de assessoramento jurídico do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares, referente às minutas de edital e contrato e procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento à COVID-19, por meio de manifestação jurídica referencial (art. 5º).

3. No intuito de abreviar o tempo de emissão do nosso parecer e oferecer aos órgãos assessorados um ambiente de segurança jurídica para enfrentarem os enormes desafios que se apresentam, pedimos vênias para nos louvarmos no percuciente trabalho da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (Parecer Referencial n. 00011/2020/CONJURMS/CGU/AGU) e da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo (Parecer Referencial n. 00266/2020/CJU-SP/CGU/AGU).

**2. ANÁLISE**

## 2.1 Da figura da manifestação jurídica referencial

4. O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta Consultoria Jurídica de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993.

5. No entanto, o elevado número de processos repetitivos versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional. Em razão de situações, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figurada manifestação jurídica referencial:

### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

6. Da leitura da Orientação Normativa em apreço, retira-se a expressa autorização, no âmbito da AGU, para elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como sendo aquela em que são analisadas todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

7. Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo Órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

8. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

9. Tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, consoante se infere da leitura do excerto abaixo transcrito:

Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Órgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas. Deste modo, é recomendável a elaboração de minutas padrão de documentos administrativos, treinamentos com os gestores e pareceres com orientações "in abstracto", a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica. (Enunciado nº 34 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União).

10. A iniciativa também foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

Informativo TCU nº 218/20143. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida”. Nesse campo, relembrou o relator que a orientação do TCU “tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

11. Do acima exposto, pode-se concluir que:

- a) A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- b) A adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas por meio do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria;
- c) A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
- d) a dispensa do envio de processos ao Órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

## **2.2 Do cabimento de manifestação jurídica referencial no caso do enfrentamento da emergência de saúde pública**

12. Como já mencionado, a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: **i)** do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, **ii)** da singeleza da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que se deve restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

13. A hipótese aqui ventilada apresenta ainda outros contornos tendo em vista a necessidade de imprimir celeridade aos processos administrativos de aquisição, que possivelmente serão inúmeros, e repetitivos, visando ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

14. Nessa esteira, insista-se, para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, faz-se necessário que a autoridade pública competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto tratado em cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

15. Por fim, registre-se que a presente manifestação jurídica referencial somente abrange as aquisições de bens e insumos de saúde, considerando que a contratação de serviços, mesmo destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, contempla situações e considerações específicas.

## **2.3 Finalidade e abrangência do parecer jurídico**

16. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

17. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

18. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”).

19. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

20. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

21. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## 2.4 Desenvolvimento Nacional Sustentável

22. De acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas, da Consultoria-Geral da União, no enunciado 11:

As licitações e contratações sustentáveis constituem política pública relevante para a Administração, cabendo aos Órgãos Consultivos, mediante suas práticas e manifestações nos processos submetidos a seu exame, fomentar e sedimentar a sua instrumentalização para a construção de um meio ambiente sustentável.

23. Tendo por fundamento os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, os artigos 3º e 225, da Constituição Federal e legislação, há um poder-dever do gestor público na realização de licitações sustentáveis, considerando aspectos ambientais, sociais, econômicos e de acessibilidade. Assim, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é diretriz a ser observada na licitação (artigo 3º, “caput”, Lei 8666/93), ao lado da garantia de observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

24. O Decreto 7.746/12, alterado parcialmente pelo Decreto 9.178/17, regulamentou o artigo 3º, da Lei 8.666/93 e, na efetivação do desenvolvimento nacional sustentável pelas licitações, o órgão assessorado deve atentar se na contratação incidem critérios e práticas (artigos 3º e 4º) de sustentabilidade.

25. Os critérios e práticas de sustentabilidade devem constar como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do caput do artigo 30 da Lei 8.666/93. Em subsídio:

1.10. Dar ciência à (...) sobre as seguintes impropriedades: 1.10.2. falta de aplicação de critérios e práticas de sustentabilidade, que contribuem para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em suas contratações, o que afronta o art. 3º da Lei 8666/1993. ACÓRDÃO Nº 32/2015 - TCU - 2ª Câmara . Processo TC-034.526/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010) relator Raimundo Carreiro

(...) as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.

(Acórdão 0691-04/13-2 - 2ª. Câmara)

26. Uma licitação é sustentável nas diversas fases da contratação:

a) previamente no planejamento do que (especificação do objeto) e como contratar (obrigação da contratada),

b) na observância da legislação de sustentabilidade e acessibilidade incidente,

c) na execução contratual e

d) no gerenciamento socioambiental adequado das embalagens e resíduos decorrentes da contratação.

27. No caso em comento, cabe ao gestor adotar, na medida do possível, a legislação correlata à sustentabilidade ambiental nas aquisições de que trata a presente manifestação referencial.

## 2.5 Do parcelamento do objeto

28. Via de regra, as contratações de compras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

29. Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração.

30. Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.

31. Sobre o tema, o mestre Marçal bem aborda a questão (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 440):

"Mas a adoção do fracionamento dependa da presença de requisitos de ordem técnica e econômica.

#### 4.1.3) O requisito de natureza técnica

Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor, etc). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

#### 4.1.4.) O requisito de natureza econômica

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares."

32. Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

33. Diante dessas considerações, compete ao gestor certificar a viabilidade do parcelamento do objeto de cada contratação.

## 2.6 **Dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**

34. O presente parecer referencial visa a subsidiar as aquisições diretas, por dispensa de licitação, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

35. Como se sabe, a regra é a licitação. No entanto, a situação de emergência de saúde pública internacional reclama - e ainda reclamará por tempo incerto - medidas extraordinárias por parte das autoridades públicas.

36. A Lei nº 13.979/2020, com redação determinada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, admite a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, nos seguintes termos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

I - ocorrência de situação de emergência; ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà: ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

I - declaração do objeto; ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

II - fundamentação simplificada da contratação; ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#));

III - descrição resumida da solução apresentada; ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#));

IV - requisitos da contratação; ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#));

V - critérios de medição e pagamento; ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#));

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

a) Portal de Compras do Governo Federal; ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#));

b) pesquisa publicada em mídia especializada; ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#));

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#));

d) contratações similares de outros entes públicos; ou ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#));

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#));

VII - adequação orçamentária. ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#));

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#));

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#));

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#). ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#));

[...]

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#));

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#));

37. A Portaria Normativa nº 35/GM-MD, de 23 de março de 2020 (art. 3º e 4º) reproduz parte dos comandos normativos previstos na lei, prevendo, ainda:

a) a autorização para que as unidade gestoras utilizem os seus sítios oficiais ou dos órgãos superiores de suas estruturas organizacionais, enquanto não for criado o sítio eletrônico específico para divulgação das contratações e aquisições referentes ao tema (art. 3º, parágrafo único);

b) a pesquisa realizada com ao menos três fornecedores, salvo justificativa do Ordenador de Despesa, caso sejam adotados os parâmetros de cotação junto a mídia especializada, a sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e, ainda, aos potenciais fornecedores (art. 4º, §§ 1º e 2º).

38. Enquanto não for criado o sítio eletrônico específico de que trata o **caput**, ficam as unidades gestoras autorizadas a utilizarem seus sítios eletrônicos oficiais, ou quando não os possuir, os sítios eletrônicos dos órgãos superiores de suas estruturas organizacionais,

39. É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

40. Na lição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292).

41. Assim, deve ser evidenciado o nexos causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

42. Restando comprovado que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "*dispensa de licitação é temporária*", "*aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*", não sendo possível ultrapassar tais limites.

43. À luz das regras expostas acima, em relação a dispensa específica prevista na Lei nº 13.979/2020 é possível afirmar:

a) a dispensa é limitada à aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência, declarada pelo Ministro de Estado da Saúde, decorrente do coronavírus 2019-nCoV;

b) é uma hipótese legal temporária, aplicável apenas enquanto perdurar a declaração de emergência pelo Ministro da Saúde.

c) a situação de emergência é presumida, dada a necessidade de pronto atendimento, existindo o risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

d) podem ser adquiridos equipamentos novos e usados, desde que, neste último caso, o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;

e) não é exigível a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns, sendo que o Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato;

f) é admissível a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado;

g) os parâmetros de pesquisa de preços só podem ser dispensados mediante justificativa da excepcionalidade da medida;

h) a aquisição por valores superiores à média de mercado depende da comprovação de oscilações ocasionadas pela variação de preços;

i) podem ser contratadas empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, desde que justificadas pela restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, caso em que será apenas exigível a apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

j) o contrato terá duração de 06 meses, podendo a vigência ser prorrogada enquanto perdurar a situação emergencial, podendo a empresa contratada, a todo tempo, ficar obrigada a aceitar alterações unilaterais do objeto, em até 50% do valor contratual atualizado; e

k) toda as contratações deverão ser disponibilizadas na *internet*, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

44. Via de regra, não cabe numa manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

45. No mais, impende consignar que registros de preços são derivados de licitações, de sorte que a adesão a atas gerenciadas pela Administração Pública federal é sempre preferível à dispensa emergencial.

## 2.7 Formalidades legais previstas na Lei nº 8.666, de 1993

46. Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979 de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos na Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)  
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

47. Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação);

- razão da escolha do fornecedor;

- justificativa do preço;

- diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial.

- disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (*internet*), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

### o *caracterização da situação de emergência de saúde pública*

48. A própria Lei nº 13.979/2020 presume a situação de emergência, dada a necessidade de pronto atendimento, existindo o risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

49. O estado de calamidade pública foi, por sinal, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

◦ **razão da escolha do fornecedor**

50. Quanto à escolha do fornecedor, no Informativo de Licitações e Contratos nº 377 o TCU concluiu que a legislação, no caso de dispensa de licitação, “não impõe regras objetivas quanto à quantidade e à forma de seleção do contratado, mas determina que essa escolha seja justificada”. Confira o excerto:

2. No caso de dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no processo de Dispensa de Licitação 930/2017, conduzido pela Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor do Estado de Sergipe (Sejuc/SE), tendo por objeto a contratação de empresa para a construção de estabelecimento penal destinado à custódia de presos do regime semiaberto no município de Areia Branca/SE. O representante suscitou a existência de “*indícios de direcionamento à contratação e de possível dano causado ao erário*”, em especial: “*a) não foi assegurado tratamento igualitário a todas as empresas aptas a executar o objeto da Dispensa de Licitação 930/2017, visto que: a.1) a Sejuc/SE solicitou propostas apenas a quatro empresas das quinze listadas pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas – Cehop, que detinha a atribuição de relacionar as empresas com capacitação necessária à execução do objeto, consoante Termo de Cooperação Técnica 003/2017; a.2) após a desclassificação das quatro convocadas, apenas a duas delas foi oportunizada a entrega de nova proposta escoimada dos vícios constatados; a.3) ao apresentarem orçamento ainda com falhas e com preços superiores aos do referencial da Administração, apenas à contratada foi concedido prazo para a promoção de ajustes e redução do valor proposto; b) faltou realizar pesquisa de mercado com pelo menos três propostas válidas para a definição do valor do contrato.*”. Em seu voto, ao apreciar as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor, o relator assinalou que, apesar da alegação do representante de que não houvera pesquisa de mercado com pelo menos três propostas válidas para a definição do valor orçado, as regras e os critérios para elaboração de orçamentos de referência em obras públicas “*devem se basear especialmente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro), estabelecidos no Decreto 7.983/2013*”, e que, no caso concreto, “*além da elaboração de planilha de preço referencial (R\$ 36.359.708,32), houve a apresentação de propostas por parte de quatro das cinco empresas convocadas*”. Destacou, ainda, que a contratação direta tivera amparo no art. 24, inciso XXXV, da Lei 8.666/1993, o qual permite a dispensa de licitação para “*a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública*”, e que, no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, são estabelecidas as regras para as dispensas de licitação, entre elas a “*razão da escolha do fornecedor ou executante*” e a “*justificativa do preço*”. Nesse sentido, concluiu que a legislação, no caso de dispensa de licitação, “*não impõe regras objetivas quanto à quantidade e à forma de seleção do contratado, mas determina que essa escolha seja justificada*”. Segundo o relator, na contratação em exame, a escolha da contratada seguiu procedimento próprio, com “*número aceitável de empresas convidadas a apresentar suas propostas, ainda que constassem outros nomes da lista elaborada pela Cehop*”. Quanto às fases seguintes, ponderou que “*a concessão de prazo para apresentação de nova proposta foi dada de forma isonômica às cinco selecionadas a participarem do processo de dispensa de licitação*”. Considerando que na proposta ofertada pela futura contratada (R\$ 36.936.153,45) “*a inconsistência consistia no preço do item administração local*”, a Sejuc/SE chamou a referida empresa a reduzir o valor proposto e a adequar o seu orçamento à planilha referencial, o que fez o relator concluir que, “*no presente caso, não há qualquer indício de que o valor contratado estivesse além dos praticados no mercado*”. Assim sendo, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar improcedente a representação.

[Acórdão 2186/2019 Plenário](#), Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

51. Não obstante, entre os critérios de escolha do fornecedor devem ser incluídas as exigências de habilitação compatíveis com a especificidade da contratação, estabelecidas pela Administração, tais como registros em

órgãos ou entidades públicas de natureza regulatórias.

52. A Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>) deverá ser realizada em nome da empresa contratada e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

53. As exigências de habilitação só podem ser dispensadas desde que justificada pela restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, nos termos da Lei nº 13.979/2020 (art. 4º-F).

54. Para a aquisições de bens de pronta entrega, a documentação pode ser dispensada, no todo ou em parte (art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

55. Sempre será exigível a apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

56. A contratada obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93).

◦ **justificativa do preço**

57. Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

58. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

59. Alertamos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

60. Destacamos, ainda, o entendimento do E.TCU:

“A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita” (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU).

61. Também nesse esteira é o seguinte julgado do TCU, mediante o qual se estabeleceu que a consulta ao *site*, bem como a contratações da Administração, é preferencial em relação aos demais métodos de orçamento:

Para fim de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da referida IN, quais sejam, ‘Portal de Compras Governamentais’ e ‘contratações similares de outros entes públicos’, em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, ‘pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo’ e ‘pesquisa com os

fornecedores' ". O Tribunal, acompanhando o voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, dar ciência ao MJ de que: i) "(...) na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, bem como quando da demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato de serviço contínuo, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados"; ii) "para fim de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014, quais sejam, 'Portal de Compras Governamentais' e 'contratações similares de outros entes públicos', em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, 'pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo' e 'pesquisa com os fornecedores', cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar". Acórdão 1445/2015-Plenário, TC 034.635/2014-9, relator Ministro Vital do Rêgo, 10.6.2015.

62. A Lei nº 13.979/2020 estabeleceu parâmetros de pesquisa (§ 1º), que só podem ser afastadas mediante justificativa plausível (§ 2º).

63. Porém, impende lembrar, por se tratar de aquisições de bens e insumos de saúde, que existe um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar *on line* as informações públicas e privadas de medicamentos e produtos de saúde, o chamado Banco de Preços em Saúde -BPS.

64. O BPS foi desenvolvido a partir de quatro objetivos prioritários:

- o Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde;
- o Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão;
- o Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde;
- o Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

65. O TCU tem proferido as seguintes recomendações em relação ao BPS e à aplicação da Tabela CMED:

O Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (*Cmed*), uma vez que os preços da *Cmed* são **referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado.** (Acórdão 10531/2018, Primeira Câmara).

Os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (*Cmed*) não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são **referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender o seu produto.** (Acórdão 2901/2016, Plenário).

A Tabela elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - *Cmed* do Ministério da Saúde apresenta, para diversos medicamentos, preços referenciais superiores aos dos preços de mercado. **A aquisição de medicamentos por preço excessivo, ainda que inferior ao constante da citada tabela, pode dar ensejo à responsabilização do agente causador do prejuízo** (Acórdão n.º 3016/2012, Plenário).

"[...] determinar ao Ministério da Saúde que dê ampla divulgação junto aos órgãos e entidades federais que fazem aquisições de medicamentos para atendimento da população, bem como junto às secretarias estaduais e municipais de saúde, acerca do teor das Resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED n.ºs 2/2004 e 4/2006, bem como da Orientação Interpretativa n.º 02/2006, da mesma Câmara, com vistas a alertar os gestores estaduais e municipais que, **em caso de não observância das resoluções pelos fornecedores de medicamentos quando de compras efetuadas pelo setor público, deverá o gestor comunicar o fato à CMED e ao Ministério Público Federal e Estadual, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido**

**pelos normativos da CMED, mediante instauração de tomada de contas especial;**" (acórdão 1437/2007, Plenário).

66. Sendo assim, para efeito de aplicação do art. 4º da Portaria Normativa nº 35/GM-MD, de 23 de março de 2020, cumpre, no se refere ao preço, que o órgão compatibilize as duas formas de realizar a sua pesquisa, de tal sorte que a primeira consulta seja feita no endereço eletrônico <http://www.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude>.

67. Isto porque, esse sistema, como dito, concentra os dados sobre contratações de medicamentos e produtos de saúde, abarcando, portanto, as especificidades do mercado.

## **2.8 Demais formalidades legais aplicáveis**

68. Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

69. Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que o gestor verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

### **o justificativa da contratação**

70. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

71. Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

[...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;"

Nota Explicativa: No caso de serviços, no anexo III da IN Nº 05, de 2017, item 3.1, letra "a" consta a diretriz no sentido de que a justificativa da necessidade deve ser fornecida pela unidade requisitante da contratação.

72. Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

73. Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

- a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização; e
- b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

74. Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde estritamente necessários ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

75. Nada impede, é claro, a instauração de processo licitatório pelo Sistema de Registro de Preços para a manutenção do estoque.

◦ **Previsão de recursos orçamentários**

76. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

77. Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.

78. A Lei nº 13.979/2020 estabelece a obrigatoriedade de constar a previsão orçamentária no Termo de Referência ou Projeto Básico simplificado (art. 4º-E, § 1º, VII).

79. Neste aspecto, cabe salientar o que dispõe a Portaria Normativa nº 35/GM-MD, de 23 de março de 2020:

Art. 2º Os empenhos relativos às aquisições previstas no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, devem, sempre que possível, ser efetuados à conta de programação orçamentária específica para o enfrentamento à COVID-19, aberta por meio de crédito adicionais.

Parágrafo único. Caso as aquisições de que trata o **caput** não possam correr por conta de programação orçamentária específica para o enfrentamento à COVID-19, deverá o ordenador de despesas apresentar a justificativa correspondente nos autos.

◦ **Designação dos agentes competentes**

80. Deve constar na instrução de cada processo as publicações dos atos de nomeação/designação, ou a citação destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências para atuarem no feito, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

◦ **Publicação do extrato contratual**

81. Quanto à publicação do extrato contratual, cumpre ao gestor observar o conteúdo da Orientação Normativa nº 33, de 13 de dezembro de 2011 da Advocacia-Geral da União, que entende desnecessária a publicação do extrato contratual, uma vez que o Ato Administrativo que autoriza a contratação direta deve obrigatoriamente ser publicado, suprimindo a publicidade estabelecida pela Lei nº 8.666, de 1993:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 (\*)

"O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEQUINTE, E ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL."

INDEXAÇÃO: ATO ADMINISTRATIVO, AUTORIZAÇÃO, CONTRATAÇÃO DIRETA, DISPOSIÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, PUBLICAÇÃO, IMPRENSA OFICIAL, DESNECESSIDADE, DIVULGAÇÃO, DEMONSTRATIVO, CONTRATO.

REFERÊNCIA: Art. 26 e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

(\*) Editada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011

### 3. CONCLUSÃO

82. Ante o exposto, **recomenda-se** à autoridade assessorada certificar, em cada contratação direta, se:

a) a aquisição dos bens ou insumos de saúde será destinado ao enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pelo Sr. Ministro de Estado da Saúde na Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

b) a contratação direta é via adequada e efetiva para eliminar riscos iminentes, não havendo ata de registro de preço, gerenciada por órgão ou entidade da Administração Pública federal, apta a ser aderida;

c) a aquisição está restrita à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, sem prejuízo de instauração de processo licitatório, pelo Sistema de Registro de Preços, para a manutenção do estoque;

d) observa, na medida do possível, a legislação correlata à sustentabilidade ambiental;

e) é adotado o parcelamento de objeto divisível, salvo justificativa de inviabilidade técnica e econômica;

f) a eventual aquisição de equipamentos usados vem acompanhada da declaração do fornecedor de que se responsabiliza pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;

g) a pesquisa de preço adotou os parâmetros do art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei nº 13.979/2020 e do art. 4º da Portaria Normativa nº 35/GM-MD, de 23 de março de 2020, salvo justificativa do Ordenador de Despesas em contrário;

h) houve consulta de preços no endereço eletrônico <http://www.saude.gov.br/gestao-dos-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude>;

i) o processo vem instruído com termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado previsto na lei;

j) as exigências de habilitação se restringem ao necessário para garantir o cumprimento das obrigações, inclusive a apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

k) adotou o modelo de Termo de Contrato para compras disponibilizado pela Advocacia-Geral da União ([http://agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/373175](http://agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/373175));

- l) a vigência contratual é de 06 meses, com previsão de prorrogações sucessivas enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública;
- m) o contrato admite, ou não, alterações unilaterais do objeto, em até 50% do valor inicial atualizado;
- n) os empenhos são efetuados à conta de programação orçamentária específica para o enfrentamento à COVID-19, aberta por meio de crédito adicionais, salvo justificativa em contrário do Ordenador de Despesa;
- o) houve designação de fiscais e gestores do contrato;
- p) será publicado na imprensa oficial o ato administrativo que autoriza a contratação direta;
- q) serão disponibilizadas informações sobre a contratação em sítio eletrônico específico ou em seus sítios oficiais ou, ainda, no dos órgãos superiores de suas estruturas organizacionais, contendo, no que couber, além do previsto art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo número do processo de aquisição; e
- r) houve o preenchimento da lista de verificação disponibilizada em anexo à presente manifestação.

83. Uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial, e sintetizadas na sequência, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade assessorada, nos limites da lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos, ressalvando-se a possibilidade de encaminhamento dos autos na hipótese de remanescer dúvida jurídica específica perfeitamente delimitada.

84. A presente manifestação jurídica referencial somente abrange as aquisições de bens e insumos de saúde, haja vista que a contratação de serviços, inclusive os de engenharia, mesmo aqueles destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, contempla situações e considerações específicas.

85. Com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

86. Por fim orienta-se a Coordenação Administrativa desta Consultoria Jurídica que dê conhecimento do presente Parecer Jurídico Referencial:

- a) à Consultoria-Geral da União, com abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF), em observância ao Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, de 25 de setembro de 2017;
- b) ao Departamento de Administração Interna - DEADI, ao Hospital das Forças Armadas - HFA, ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM e à Escola Superior de Guerra - ESG, para adoção das providências pertinentes; e
- c) às Consultorias Adjuntas dos Comandos Militares, para ciência.

À consideração superior.

Brasília, 23 de março de 2020.

MARCUS MONTEIRO AUGUSTO  
Advogado da União  
Coordenador-Geral Jurídico de Licitação, Contratos, Convênios e Parcerias  
Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00731000133202083 e da chave de acesso e433259b

---

Documento assinado eletronicamente por MARCUS MONTEIRO AUGUSTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 398167261 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCUS MONTEIRO AUGUSTO. Data e Hora: 24-03-2020 14:36. Número de Série: 17101717. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4205. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

**PARECER REFERENCIAL n. 00002/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU**

**NUP:** 00731.000133/2020-83

**INTERESSADOS:** CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA (CONJUR/MD)

**ASSUNTOS:** Contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de bens e insumos, bem como para contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, exceto de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**EMENTA**

CONTRATAÇÃO DIRETA DESTINADA AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 13.979/2020. PORTARIA NORMATIVA Nº 35/GM-MD, de 06 DE MARÇO DE 2020. AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, EXCETO ENGENHARIA. PARECER REFERENCIAL. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

1. Análise abstrata de contratação direta, por dispensa emergencial de licitação, para aquisição de bens/insumos ou contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, exceto de engenharia, destinada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV).
2. Aplicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 2020.
3. Procedimento simplificado.
4. Parecer referencial elaborado nos termos da Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

**Senhor Consultor Jurídico,**

**1. RELATÓRIO**

1. Cuida a espécie de elaborar parecer referencial, tendo por objeto a análise jurídica, em abstrato, da contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de bens e insumos de saúde, bem como para contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, exceto de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

2. A presente manifestação decorre do notório contexto emergencial em que vive o Brasil, cujo estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, o que motivou a disciplina da matéria no âmbito desta pasta ministerial, por meio da Portaria Normativa nº 35/GM-MD, de 23 de março de 2020, visando a aplicação uniforme dos procedimentos de aquisição previstos nos arts. 4º a 4º-I da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, com previsão, inclusive, da possibilidade de análise prévia, pelos órgãos de assessoramento jurídico do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares, referente às minutas de edital e contrato e procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento à COVID-19, por meio de manifestação jurídica referencial (art. 5º).

3. No intuito de abreviar o tempo de emissão do nosso parecer e oferecer aos órgãos assessorados um ambiente de segurança jurídica para enfrentarem os enormes desafios que se apresentam, pedimos vênias para nos

louvarmos no percuciente parecer parametrizado adotado pela Consultoria-Geral sobre o tema (PARECER n. 09/2020/CPUC/PGF/AGU - NUP 00407.000482/2020-87), em atenção às premissas firmadas pela douta Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU - NUP 00688.000716/2019-43).

4. Devido à amplitude do objeto e da uniformização da matéria pela CGU/AGU, esta manifestação referencial deverá ser adotada em substituição ao PARECER REFERENCIAL n. 00001/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 3 do SAPIENS; e ID 2199772 do SEI).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Dos limites da análise jurídica

5. A atividade de exame e aprovação de minutas de contratos e dos atos pelos quais se vai decidir a dispensa de licitação pelos órgãos de consultoria da Advocacia-Geral da União é prévia, consoante o art. 11, inciso VI, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n.º 73, de 1993, c/c o art. 10, § 1º, da Lei n.º 10.480, de 2002. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do órgão consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n.º 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta n.º 01, de 2 de dezembro de 2016)

7. Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

### 2.2 Breve contextualização sobre a situação de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus: aspectos legais e previsão de hipótese temporária de dispensa de licitação.

8. Como é notório, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Já no dia 11 de março de 2020, a OMS declarou que a Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, passou a ser caracterizada como uma pandemia, em razão de ter a doença atingido diversos países do mundo, em três continentes ou mais.

9. No Brasil, o Ministro de Estado da Saúde emitiu a Portaria n.º 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). 10. Nesse contexto, foi publicada a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo *"as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"*.

10. Uma das medidas de enfrentamento à pandemia previstas no novel diploma consiste na hipótese de dispensa de licitação estabelecida em seu art. 4º, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

11. Vale notar que, em sua redação original, acima transcrita, o art. 4º da Lei n.º 13.979, de 2020, autorizava a contratação direta, por dispensa de licitação, destinada exclusivamente à compra de bens, à prestação de serviços e à aquisição de insumos de saúde necessários à contenção da situação emergencial relacionada à pandemia do novo coronavírus.

12. Diante do agravamento da situação no país, o Ministro de Estado da Saúde declarou, em todo o território nacional, por meio da Portaria n.º 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus, situação em que as autoridades de saúde já não mais conseguem rastrear a origem das cadeias de infecção, ou quando as cadeias já envolvem mais de cinco gerações de pessoas.

13. O Congresso Nacional, por sua vez, por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em face do surto de coronavírus (Covid-19), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020.

14. Assim, em face da necessidade constatada pelo Estado Brasileiro quanto à adoção de providências imediatas e mais eficazes de combate transmissibilidade do novo coronavírus (Covid-19), veio a ser editada a Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020, que alterou a Lei n.º 13.979, de 2020, para nela introduzir regramento específico e mais detalhado acerca da hipótese de dispensa de licitação originalmente prevista no art. 4º da norma.

15. Nesse sentido, o art. 4º da Lei n.º 13.979, de 2020, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória n.º 926, de 2020) (grifamos)

16. As modificações decorrentes da Medida Provisória n.º 926, de 2020, estenderam a possibilidade de dispensa de licitação da Lei n.º 13.979, de 2020, à aquisição de quaisquer bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos considerados necessários para enfrentar a emergência de saúde do novo coronavírus.

17. Observe-se que o nítido escopo da Lei n.º 13.979, de 2020, é o de atender necessidades estatais transitórias, relativas à situação de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. Daí porque o § 1º do art. 4º da nova lei registrou expressamente que a dispensa de licitação nela prevista é temporária, estando a sua aplicação limitada ao período excepcional pelo qual perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

18. A excepcionalidade das medidas de flexibilização das contratações públicas para atender às necessidades decorrentes da Covid-19 foram reconhecidas, igualmente, pelo art. 8º da Lei n. 13.979, de 2020, que assim dispõe:

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 926, de 2020)

19. O regime excepcional e temporário de contratações públicas inaugurado pela Lei n.º 13.979, de 2020, insere-se no conteúdo do chamado Direito Excepcional, segundo o qual leciona Carlos Maximiliano, in verbis:

O Direito Excepcional é subordinado a uma razão também, sua, própria, original, porém reconhecível, às vezes, até evidente, embora diversa da razão mais geral sobre a qual se baseia o Direito comum (3).

(...) 272 - **As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.** Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tedescos, e outras.

O art. 6º da antiga Lei de Introdução abrange, em seu conjuntos, as disposições derogatórias do Direito comum; as que confinam a sua operação a determinada pessoas, ou a um grupo de homens

à parte; atuam excepcionalmente, em proveito, ou prejuízo, do menor número.

Não se confunda com as de alcance geral, aplicáveis a todos, porém suscetíveis de afetar duramente alguns indivíduos por causa da sua condição particular. Refere-se o preceito àquelas que, executadas na íntegra, só atingem a poucos, ao passo que o resto da comunidade fica isenta (3).

Impõe-se também a exegese estrita à norma que estabelece uma incapacidade qualquer, ou comina a decadência de um direito: esta é designada pelas expressões legais – “ou restringe direitos” (4).

(...)

286 - Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional. **É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: na dúvida, segue-se a regra geral. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados.**

(...)

288 - Releva advertir que todo preceito tem valor apenas relativo. A regra do art. 6º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil consolida o velho adágio - **interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do Direito comum, brocardo este correspondente ao dos romanos** - exceptiones sunt strictissimoe interpretationis. Qualquer dos três conceitos aplica-se com a maior circunspeção e reserva, e comporta numerosas exceções (1): daí a divergência na maneira de entender, até entre pontífices das letras jurídicas. (Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 19ª Edição, p. 184/193) (grifamos)

20. Considerando a excepcionalidade do regramento posto e seu caráter transitório, é possível concluir que as disposições da Lei nº 13.979, de 2020 - em especial, no que interessa ao presente exame, as normas sobre dispensa de licitação -, são aplicáveis apenas e tão somente às expressas situações abrangidas no novel texto legal, nas quais resta afastada, total ou parcialmente, a incidência do regime jurídico geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

21. Dito de outro modo, a contratação direta por dispensa de licitação deverá ser regida pelas normas específicas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, de modo que a Lei nº 8.666, de 1993, será aplicável exclusivamente em relação a aspectos não disciplinados na lei excepcional (e.g. conteúdo mínimo do contrato administrativo, hipóteses de cabimento das alterações contratuais, regras sobre fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, dentre outras) e apenas quando tais disposições gerais forem consentâneas ao sentido e alcance da Lei nº 13.979, de 2020.

22. Nesse sentido, ao examinar os principais aspectos jurídicos pertinentes à elaboração de modelos específicos de minutas para contratações fundadas na Lei nº 13.979, de 2020, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, por meio do PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), aprovado pelo Consultor-Geral da União, bem advertiu que *"Deve-se evitar exigir como pré-requisito ou restrição à contratação qualquer medida que não seja estritamente prevista na legislação, por melhor prática que possa aparentar ser"*.

23. Tais premissas deverão permear todo o processo de aplicação e interpretação da Lei nº 13.979, de 2020, bem como de possível integração da disciplina nela prevista, quando for o caso.

24. Dito isto, passaremos a analisar os requisitos da dispensa de licitação prevista no art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979, de 2020.

### **2.3 Da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus: requisitos legais específicos**

25. Como explanado na seção anterior, a Lei nº 13.979, de 2020, em seu art. 4º, acima transcrito, estabeleceu a dispensabilidade do procedimento licitatório para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

26. Em seus artigos 4º-A a 4º I, a Lei nº 13.979, de 2020, apresenta o regramento específico a ser adotado para a dispensa de licitação, nos seguintes termos:

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

- I - ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

- I - declaração do objeto; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
- II - fundamentação simplificada da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
- III - descrição resumida da solução apresentada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
- IV - requisitos da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
- V - critérios de medição e pagamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
  - a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)
- VII - adequação orçamentária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de

documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

[...]

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

27. Cumpre-nos destacar, de logo, para afastar quaisquer equívocos, que a dispensa prevista no art. 4º, da Lei n.º 13.979, de 2020, ostenta caráter singular, face aos contornos da situação emergencial que atrai a sua incidência, e, portanto, não se confunde, em absoluto, com a previsão constante do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 1993, cujos requisitos não demandam observância na hipótese de que ora se cuida. Outro não foi o entendimento adotado no PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU, que deixou clara a inviabilidade de eventual "*[...] arrastamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93 para as contratações destinadas ao atendimento da presente situação de emergência em saúde pública [...]*".

28. Forte nessa premissa, e a partir dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que, quanto aos requisitos legais próprios para configuração da dispensa de licitação, a Lei n.º 13.979, de 2020, considerando a calamidade pública decorrente do novo coronavírus, presume atendidas as seguintes condições (art. 4º-B):

- o ocorrência de situação de emergência;
- o necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- o existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- o limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

29. Percebe-se que a previsão constante do art. 4º-B da Lei n.º 13.979, de 2020, traz uma forte carga valorativa, eximindo o gestor público da obrigação de declinar, de forma individualizada, em cada um dos processos de contratação direta, os fatos e circunstâncias emergenciais que são de conhecimento público e notório.

30. Nesse sentido, é oportuno ter em mente que a situação fática excepcional que autoriza a dispensa de licitação para os fins da Lei n.º 13.979, de 2020, foi oficialmente reconhecida pelo Ministro de Estado da Saúde, por meio da citada Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) no país, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Dessa forma, sugere-se, apenas, que, previamente à formalização da contratação direta, a Administração busque se certificar da vigência da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (art. 4º, §1º, Lei nº 13.979/20).

31. Em face da presunção legal de atendimento das condições para realização da dispensa licitatória, cabe ao gestor ter a devida cautela em aplicar as regras excepcionais da Lei n.º 13.979, 2020, uma vez que, para se valer do referido permissivo, lhe será exigível, tão somente, a demonstração de que a contratação direta é necessária e adequada para combater a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente do novo coronavírus.

32. O processo de dispensa de licitação deverá ser instruído, portanto, com manifestação da área técnica que demonstre a relação de causalidade existente entre a situação emergencial presumida por lei e a utilidade do objeto da pretendida contratação pública para o enfrentamento dessa mesma emergência.

33. **Recomenda-se**, pois, como condição para o prosseguimento do feito, que conste do processo justificativa do gestor que reconheça que a contratação direta se alinha aos objetivos e finalidades da Lei n.º 13.979, 2020, sendo necessária e adequada para combater a situação emergencial sob comento.

34. Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, não deve este órgão de consultoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, bastando que seja formalmente apresentada, seguindo, ao menos, um roteiro congruente e bem planejado, que sinalize perseguir o interesse público por meios legítimos.

35. Ordinariamente, a justificativa de necessidade e utilidade da contratação do objeto para alcance dos objetivos legais e das demandas administrativas de interesse público deve ocorrer por meio de manifestação técnica que, dentre outros aspectos, delimite o quantitativo de bens e serviços considerados essenciais e indispensáveis para atender às demandas administrativas, evitando a aquisição em excesso ou em quantidade inferior ao necessário. Também para esse fim, exige-se a indicação da metodologia utilizada pelo órgão contratante para estimativa dos quantitativos, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (ex: consumo de outras contratações, relatórios, dados sobre a demanda interna, gráficos, séries históricas).

36. Contudo, em face da situação emergencial subjacente à edição da Lei n.º 13.979, de 2020, nota-se que seu art. 4º-B, inciso IV, presume ex lege, para fins de dispensa de licitação, *"a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência"*. Essa previsão significa precisamente que o legislador dispensou a Administração de, nas situações do art. 4º, da Lei n.º 13.979, de 2020, justificar e delimitar de forma detalhada a demanda considerada necessária para fazer face à situação emergencial decorrente da pandemia da Covid-19.

37. Nesse sentido, como bem destacado nos itens 27 a 30 do PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU, *"A intenção parece ter sido, neste caso, permitir uma maior liberdade ao gestor para dimensionar suas compras. De fato, diante de valores tão caros ao Direito Constitucional, tais como a vida e a saúde, não seria razoável exigir do gestor um cálculo exato em relação às compras que irá realizar. [...] Há uma diferença de abordagem: em vez de ter de se preocupar em dimensionar exatamente os quantitativos para que seja a parcela exata do que é necessário para o enfrentamento da emergência, a lei libera o gestor desse ônus presumindo essa adequação para que este possa focar suas energias em outras questões reputadas por mais relevantes"*.

38. Por conta disso, excepcionalmente, com base no art. 4º-B, inciso IV, da Lei n.º 13.979, de 2020, deixa-se de recomendar, no presente caso, que a justificativa da necessidade da contratação contenha a delimitação precisa e especificada do quantitativo de bens e serviços considerados suficientes e indispensáveis para enfrentar a situação de emergência derivada do novo coronavírus.

39. Sendo assim, restam presumidos, conforme apontamentos acima, as condições específicas da Lei n.º 13.979, de 2002, para a dispensa de licitação com vistas à contratação direta de objeto destinado ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

## **2.4 Requisitos e demais formalidades legais a serem atendidas no processo de dispensa de licitação fundado na Lei n.º 13.979, de 2020.**

40. Ultrapassado o exame acerca da possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 4º, da Lei n.º 13.979, de 2020, cumpre agora analisar o atendimento dos demais requisitos impostos pela própria lei, bem como as disposições e formalidades gerais da Lei n.º 8.666, de 1993, passíveis de aplicação no presente caso.

### ***2.4.1 Da autorização para celebração de novos contratos e inclusão dos itens contratados no PAC***

41. **Recomenda-se** juntada de autorização para cada contratação direta, por meio de despacho da autoridade competente.

42. Ressalte-se que a Administração deverá se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

43. Para atividades de custeio, deverá a Administração Pública comprovar nos autos que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto n.º 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

44. Já no tocante à exigência de comprovação de que a presente contratação esteja contemplada no Plano Anual de Contratações (PAC) da entidade, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, em razão da natureza do objeto e do seu enquadramento como aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **recomenda-se** que, oportunamente, a Administração providencie a inserção do objeto da contratação no PAC, como autoriza o art. 11, §2º, do referido normativo, caso essa providência ainda não tenha sido adotada.

45. Ademais, considerando o objeto da presente contratação e a importância e urgência necessárias para o enfrentamento da pandemia, presume-se atendido o disposto no art. 3º do Decreto n.º 8.540/2015 (*"A decisão pela prorrogação ou pela celebração de novos contratos e instrumentos congêneres, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverá sempre observar a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público"*).

### ***2.4.2 Da dispensa de elaboração de estudos preliminares e do gerenciamento de riscos***

46. A fase de planejamento da contratação encontra-se prevista e disciplinada no Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, em relação aos serviços, também na Instrução Normativa n.º 05, de 26 de maio de 2017, da então Secretária de Gestão do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sendo concretizada, em regra, ao longo

das seguintes etapas: (i) documento para formalização da demanda; (ii) estudos preliminares; (iii) gerenciamento de riscos; e (vi) projeto básico ou termo de referência, a depender do caso.

47. Considerando a necessidade de realizar contratações públicas mais céleres, com procedimentos internos simplificados, o art. 4º-C da Lei n. 13.979, de 2020, estabeleceu que a elaboração de estudos preliminares não se faz necessária quando se tratar de processo destinado à aquisição de bens ou à execução de serviços comuns para atender à situação de pandemia decorrente da Covid19.

48. Contrario sensu, caso a contratação com base na Lei n.º 13.979, de 2020, tenha por objeto bens ou serviços especiais (art. 3º, inciso III, do Decreto n.º 10.024/2019), que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não possam ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (art. 3º, inciso II, do do Decreto n.º 10.024/2019), será necessária a elaboração dos estudos preliminares pela Administração.

49. Como se sabe, é do setor técnico competente a definição do bem ou serviço como comum ou especial, e com base nessa premissa, o Advogado-Geral da União editou a Orientação Normativa n.º 54, que assim dispõe:

COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL.

50. Portanto, **recomenda-se** a juntada, em cada processo, de declaração sobre a natureza do objeto: sendo comum ficará dispensada a elaboração dos estudos preliminares; caso, porém, ostente natureza especial, **recomenda-se** adotar a providência.

51. Igualmente imbuída do espírito de urgência e de simplificação, a Lei n.º 13.979, de 2020 no seu art. 4º-D, prevê que o gerenciamento de riscos somente será exigível durante a gestão do contrato, pelo que se **recomenda** oportuna observância, estando, em todo caso, dispensada a elaboração de mapa de risco na fase de planejamento interno da contratação direta.

#### **2.4.3 Do projeto básico simplificado**

52. Nas hipóteses de contratações que envolvam o atendimento à situação emergencial decorrente do novo coronavírus, o art. 4º-E, da Lei n.º 13.979, de 2020, prevê que poderá a Administração Pública apresentar projeto básico simplificado, com o objetivo de desburocratizar o procedimento, em face da celeridade exigida nesses casos.

53. Nesse sentido, o projeto básico simplificado deverá conter os seguintes elementos:

- o declaração do objeto - descrição direta e objetiva do bem, insumo ou serviço a ser contratado, com as especificações mínimas suficientes para garantir a qualidade da contratação;
- o fundamentação simplificada da contratação - justificativa clara da necessidade de objeto, abrangendo a demonstração da relação direta entre a contratação pretendida e o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; devem-se evitar justificativas genéricas, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração;
- o descrição resumida da solução apresentada;
- o requisitos da contratação - indicar os requisitos necessários ao atendimento da necessidade pública emergencial; no caso de serviços, analisar e declarar a não incidência das vedações previstas no art. 3º do Decreto n.º 9.507, de 2018, e do art. 9º da IN SEGES/MP n.º 05/2017, definir e justificar se o serviço possui natureza continuada ou não, e verificar se existe Caderno de Logística relativo ao objeto contratual, para que o projeto básico possa incorporar, no que couber, as especificações padronizadas (art. 29 da IN SEGES/MP n.º 05/2017); caso se mostre viável, incluir critérios e práticas de sustentabilidade pertinentes ao objeto; avaliar o prazo de vigência do contrato, que poderá ser de até seis meses, prorrogáveis por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública (art. 4º-H, da Lei n.º 13.979, de 2020); definir os requisitos de habilitação exigíveis da futura contratada, e a possibilidade de dispensar a apresentação de documentação de regularidade fiscal ou trabalhista, quando constatada a restrição de fornecedores ou prestadores de serviços;
- o critérios de medição e pagamento - com observância dos parâmetros gerais indispensáveis e suficientes da Lei n.º 8.666, de 1993, e, em se tratando de serviços, da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05/2017, no que couber;

- o estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- o adequação orçamentária - indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa e da respectiva rubrica (art. 4ºE, § 1º, inciso VII, da Lei n.º 13.979, de 2020, arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei 8.666/93).

54. Tanto para o caso da contratação de bens e insumos quanto de serviços, **recomenda-se** que sejam adotados pela Administração os modelos correspondentes e atualizados de projeto básico elaborados pela Advocacia-Geral da União, disponibilizados no seu sítio eletrônico da instituição ([http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/908837](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837)), para utilização específica nas situações de contratação direta relacionada ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, visando, com isso, garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise do documento.

55. **Recomenda-se**, ainda, que sejam destacadas, formal e visualmente, todas as alterações realizadas no modelo padronizado de projeto básico, justificando-se as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto realizadas na minuta.

56. **Recomenda-se** que o projeto básico simplificado seja elaborado pelo setor requisitante do objeto da contratação, contemplando o conteúdo mínimo fixado no art. 4º-E, § 1º, da Lei n.º 13.979, de 2020, com posterior aprovação pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993).

57. Dito isto, passaremos a destacar, nos tópicos seguintes, pontos específicos do planejamento da contratação, considerados essenciais à avaliação da regularidade geral do presente procedimento.

#### **2.4.4 Justificativa da Escolha do Contratado**

58. O projeto básico simplificado deverá conter justificativas a respeito das razões que condicionaram a escolha, pela Administração, do fornecedor dos bens e insumos, ou do executor dos serviços a serem contratados.

59. Adverte-se, contudo, que o fundamento dessa exigência não reside no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993, que não se aplica às situações regidas pela Lei n.º 13.979, de 2020, mas sim no inafastável princípio administrativo e constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição), bem como no princípio da motivação dos atos administrativos, positivado no art. 2º, caput, e no art. 50, inciso IV, da Lei n.º 9.784, de 1999.

60. Com efeito, conforme explanado no item 60 do PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU, *"independentemente de previsão legal explícita, a motivação da escolha do fornecedor decorre do próprio princípio da impessoalidade, em aplicação conjunta com o princípio republicano. Não se admite que a Administração escolha o fornecedor sem a ter a obrigação de motivar, ainda que de forma sucinta e objetiva, a opção feita. Entende-se por exigência a justificativa em questão, independentemente de aplicação do art. 26 supracitado"*.

61. Dito isto, **recomenda-se** que conste do projeto básico a justificativa da escolha do futuro contratado, em homenagem aos princípios a que se submete a Administração Pública, acima indicados.

#### **2.4.5 Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações**

62. Em relação às exigências de sustentabilidade, a regra nas contratações públicas é que sejam estabelecidos critérios e práticas que promovam o desenvolvimento sustentável (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93 e art. 2º do Decreto n.º 7.746/2012), inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei n.º 12.305/2010).

63. Não foi por outra razão que os arts. 1º e 2º da IN SLTI/MP n.º 01/2010 dispuseram que as especificações para serviços devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

64. Entretanto, conforme bem anotado no PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, diante do objeto da presente contratação direta e do seu enquadramento como aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a urgência inerente às contratações e o objetivo principal de preservação da vida e saúde devem prevalecer sobre a busca pela contratação sustentável. Vale transcrever trecho do citado parecer:

Como se vê do trecho acima, os argumentos contrários a exigências dessa natureza devem ser submetidos primeiramente ao crivo do princípio da proibição do retrocesso ambiental, o que realmente não é o caso nas contratações no âmbito do enfrentamento da pandemia, porque se busca justamente preservar a vida e a saúde.

Assim, diante da necessidade de atuação urgente da Administração, optou-se por seguir a diretriz normativa de se diminuir o iter procedimental até se chegar à contratação almejada, deixando-se de inserir exigências de caráter ambiental, para não correr o risco de, com isso, aumentar a perda de vidas humanas.

Entretanto, isso não impede que o gestor adote tais medidas nos processos de sua competência, caso reúna as condições de fazê-lo. (g.n.)

65. Assim, fica dispensada a comprovação dos requisitos de sustentabilidade no presente caso. Em todo caso, **recomenda-se** ao gestor avaliar, ao seu alvedrio, as condições de fazê-lo, adotando as medidas pertinentes, como boa prática de contratação.

#### **2.4.6 Dos requisitos de habilitação da futura contratada. Possibilidade de dispensa de apresentação de documentos de habilitação**

66. Como se sabe, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, podem ser formuladas pelo órgão público contratante, a rigor, exigências de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação técnica e econômico-financeira a serem atendidas pela futura contratada, com relação aos aspectos considerados essenciais à regularidade da contratação (arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666, de 1993).

67. Além disso, é necessário que o órgão contratante averigüe, previamente à formalização do vínculo contratual, a eventual existência de registros válidos de sanções impostas contra a possível contratada, que a impeçam de firmar contratos com a Administração Pública (cf. art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.522/2002, art. 7º da Lei nº 10.520/2001, art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993, e art. 46, da Lei nº 8.443/1992).

68. Para tanto, deverá ser efetuada pelo órgão contratante a consulta da situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros e sistemas:

- a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf;
- b) Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e
- c) Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho; e
- d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));
- e) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php));
- f) Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:2:::NO:2::>).

69. Observe-se que, para a consulta de licitantes pessoa jurídica, poderá haver a substituição das consultas indicadas nas alíneas "d", "e" e "f" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, disponibilizada pelo TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>).

70. Ressalte-se ser essencial, igualmente, a demonstração de que a futura contratada observa o disposto no art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666, de 1993, o qual exige, como requisito para habilitação nas licitações e contratações públicas, o cumprimento da regra prevista no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que veda o *"trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos"*.

71. Dito isto, observa-se que o art. 4º-F da Lei nº 13.979, de 2020, de maneira inovadora, estabelece que, em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá, nas contratações regidas pela nova lei, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação pela futura contratada, ressalvados, porém, a exigência de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º, da Constituição.

72. É importante destacar que a restrição de mercado a que alude o art. 4º-F da Lei nº 13.979, de 2020, configura-se não apenas nos casos de restrição (oferta reduzida) de fornecedores ou executores do objeto no mercado, mas também nas situações em que a Administração tem dificuldades em encontrar no mercado empresas em condições de preencher os requisitos de habilitação exigíveis a princípio.

73. Nesse sentido, resta claro que o legislador, mais uma vez, se valeu da ponderação entre os valores da economicidade, do respeito à competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, envolvidos no art. 27 da Lei nº 8666, de 1993, e os valores da vida e da preservação da saúde, diretamente relacionados à necessidade de oferecer, prontamente, soluções para enfrentar a pandemia da Covid-19, tendo feito prevalecer estes últimos, de forma expressa e absoluta.

74. Destarte, cabe ao gestor comprovar no processo, quando for o caso, a existência de restrição de fornecedores de bens ou insumos, ou de prestadores de serviços no mercado, de tal modo que a exigência dos requisitos de habilitação, uma vez imposta, terminaria por frustrar o atingimento dos objetivos da contratação almejada.
75. Na mesma linha, foi autorizada a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (art. 4º, § 3º, da Lei n.º 13.979, de 2020).
76. Sobre o assunto, o multicitado PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU esclarece que:
67. Houve alguma dúvida sobre o âmbito de utilização do §3º acima citado: seria ele aplicável somente em procedimentos licitatórios ou apenas na dispensa de licitação?
68. É um princípio de interpretação de normas que o parágrafo deve ser interpretado de acordo com o caput, o que indicaria, a princípio, a aplicabilidade apenas em situação de dispensa de licitação. Entretanto, isso geraria um paradoxo, já que, se, comprovadamente, se tratar de única fornecedora, o instrumento a ser utilizado não é a dispensa e nem a licitação, mas sim a inexigibilidade de licitação.
69. Saliente-se que, em regra, tal monopólio do fornecimento deveria ser do conhecimento do gestor antes da contratação, mas entende-se plenamente possível que tal ciência se configure somente após a abertura do certame público. Na verdade, constata-se ser, em tese, admissível, que o procedimento licitatório apresente apenas um licitante, o que configuraria indicativo, indício ou, em alguns casos, prova, de que há tal monopólio. Entretanto, como o processamento da inexigibilidade de licitação é diferente do da licitação, enfatize-se não ser cabível fazer valer o art. 4º, §3º em questão em procedimentos licitatórios - de fato, seria ampliar em demasiado a sua hipótese de incidência.
70. Recomenda-se que, em tais casos, haja a instrução de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 4º, §3º da Lei 13.979/20, aplicando-se o regime desta lei (e da lei 8.666/93 apenas como norma geral, subsidiariamente). Ademais, pelo princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista que a diferença entre a dispensa do caput e a inexigibilidade do §3º é terminológica e não procedimental, tem-se que eventuais contratações chamadas de dispensa mas que tenham sido instruídas na forma do art. 4º, §3º (leia-se: seguindo a lista de verificação de dispensa, com comprovação adicional do monopólio do fornecimento) são juridicamente válidas, tratando-se de mera atecnia, uma irregularidade que não impacta nem a juridicidade da medida nem os seus efeitos. (grifamos)
77. Partindo-se desse entendimento, conclui-se que apenas será viável a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar de situação que configure a inexigibilidade de licitação, é dizer, quando restar comprovado nos autos que a pretensa contratada ostenta a condição de fornecedora exclusiva do bem, insumo ou serviço a ser contratado, ainda que se tenha atribuído à contratação a denominação formal de dispensa de licitação, o que, como visto, considera-se mera atecnia.
78. Feitas estas considerações, **recomenda-se** ao gestor comprovar ou justificar a ausência do cumprimento, por parte da contratada, de exigências de habilitação jurídica e/ou de regularidade fiscal e trabalhista e/ou de qualificação técnica e/ou de qualificação econômico-financeira estabelecidas no projeto básico, bem como a inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público.
79. Vale lembrar que, para as aquisições de bens de pronta entrega, a documentação pode ser dispensada, no todo ou em parte (art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93).
80. **Recomenda-se** sempre exigir os documentos relativos ao atendimento da prova de regularidade da futura contratada junto à Seguridade Social e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º, da Constituição.
81. **Recomenda-se** que eventual aquisição de equipamentos usados venha acompanhada da declaração do fornecedor de que se responsabiliza pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem.

#### 2.4.7 Da estimativa de preços

82. Quanto à metodologia adotada para estimar os custos unitários e total da contratação, exige-se, em regra, que a Administração providencie a juntada aos autos de orçamento estimativo, elaborado a partir dos dados obtidos por meio de pesquisa de preços realizada conforme as diretrizes da Instrução Normativa SLTI/MP n. 05, de 2014. No caso da contratação de serviços, é dever da Administração, inclusive, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993).

83. Nada obstante, em se tratando das contratações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, a forma de elaboração do orçamento estimativo de preços foi especificamente regulada pelo art. 4º-E, inciso VI, da Lei n. 13.979, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 4º-E. [...]

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

[...]

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

84. Com isso, resta afastada, no caso, a aplicação da Instrução Normativa SLTI/MP nº 05, de 2014, sobre a pesquisa de preços, devendo haver uma busca simplificada do valor da contratação.

85. Com efeito, sabe-se que a utilização de mais de uma fonte de pesquisa (“cesta de preços aceitáveis”), bem como a preferência pela consulta de contratações anteriores do Poder Público, em tese, tendem a gerar resultados mais confiáveis e consentâneos com os preços praticados no mercado. Todavia, deve-se ter em mente que nenhuma dessas medidas é indispensável para dar validade jurídica à pesquisa de preços realizada previamente às contratações fundadas na Lei n.º 13.979, de 2020, sendo suficiente para esse fim o uso de uma das fontes indicadas em seu art. 4º-E, inciso VI. Cabe ao administrador, assim, verificar, de acordo com o objeto a ser contratado e a urgência da demanda, se o uso de uma “cesta de preços” ou a preferência às consultas no Painel de Preços ou em contratações similares do Poder Público é viável, conveniente e oportuna.

86. Importa registrar, ainda, que o regramento excepcional trazido pela Lei n. 13.979, de 2020, flexibilizou a obrigatoriedade de elaboração do próprio orçamento, na medida em que autorizou a dispensa, mediante justificativa da autoridade competente, da estimativa de preços (art. 4º-E, §2º).

87. Também restou autorizada pela lei, mesmo quando efetuada a estimativa, a contratação por preços superiores ao estimado, desde que os valores superiores sejam decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos (art. 4º-E, §3º).

88. Exatamente nessa linha, consignou o PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU, que, nas situações submetidas à disciplina da Lei n. 13.979, de 2020, não deverá ser exigida “[...] justificativa para não priorização de pesquisas de contratações governamentais, ou obrigatoriedade de utilização de 3 pesquisas (já que a estimativa como um todo é dispensável) ou algo do gênero. Optou-se simplesmente por questionar, na Lista de Verificação, se há estimativa de preços com base em um dos parâmetros previstos na lei; se a ausência de estimativa foi justificada; se a estimativa, como ato administrativo que é, foi objeto de motivação ainda que sucinta; se há planilha de preços no caso de serviços continuados com mão-de-obra e se há justificativa para eventual contratação em preço superior ao obtido na pesquisa” (item 74).

89. Ressalta-se, porém, que as disposições da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 05/2014 podem vir ser utilizadas como boas práticas, se cabíveis e convenientes, porém, sem caráter vinculatório.

90. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos da contratação não é sindicável por este órgão jurídico, por se tratar de atribuição estranha à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

91. **Recomenda-se** que a estimativa de preços seja realizada com base na Lei n.º 13.979, de 2020 (art. 4º-E, inciso VI), justificando eventual contratação por preço superior ao estimado, mediante a demonstração de que a variação de preços decorre por oscilações do mercado (art. 4º-E, §3º). Caso não seja observado o roteiro da lei, **recomenda-se** justificativa bastante.

92. No caso de contratação de serviços, **recomenda-se** a juntada de planilha de custos e formação de preços, elaborada por servidor devidamente identificado, a ser preenchida pela Administração com a indicação de todos os custos unitários dos itens referentes ao serviço ou justificada sua dispensa. Atenta-se que somente se admite a dispensa de seu preenchimento nas contratações em que, pela própria natureza do objeto, torne-se desnecessário ou inviável o detalhamento dos custos para fins de aferição de exequibilidade (subitem 2.9, b.1, do anexo V da IN SEGES/MP n.º 05/2017).

93. **Recomenda-se** também observar a Portaria Normativa n.º 35/GM-MD, de 23 de março de 2020 (art. 3º e 4º), que reproduz parte dos comandos normativos previstos na lei, prevendo, ainda:

a) a autorização para que as unidade gestoras utilizem os seus sítios oficiais ou dos órgãos superiores de suas estruturas organizacionais, enquanto não for criado o sítio eletrônico específico para divulgação das contratações e aquisições referentes ao tema (art. 3º, parágrafo único);

b) a pesquisa realizada com ao menos três fornecedores, salvo justificativa do Ordenador de Despesa, caso sejam adotados os parâmetros de cotação junto a mídia especializada, a sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e, ainda, aos potenciais fornecedores (art. 4º, §§1º e 2º).

#### **2.4.8 Da dotação orçamentária e atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal**

94. **Recomenda-se** a juntada, em cada processo, de declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica (art. 4º-E, § 1º, inciso VII, da Lei n.º 13.979, de 2020, arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei 8.666/93).

95. **Recomenda-se** também a juntada em cada feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, de nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64.

96. Quanto ao atendimento das providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000, cumpre alertar que o Supremo Tribunal Federal deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.357/DF (relator Min. Alexandre de Moraes), por meio de decisão contendo o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. (grifo nosso)

97. Ante a referida decisão, fica dispensado o cumprimento dessas providências previstas na Lei Complementar n.º 101/2000 para a licitação em questão, já que o respectivo objeto visa exatamente ao “*enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19*”.

#### **2.5 Da minuta de contrato**

98. **Recomenda-se** utilizar, em cada processo, as minutas padronizadas de editais e contratos disponibilizado pela AGU para utilização específica nas situações de contratação direta relacionada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus ([http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/908837](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837)). Acerca desse ponto, cabe dizer que o TCU, por meio do Acórdão n.º 1.504/2005 - Plenário, entendeu que “*a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos*”.

99. A padronização de modelos de editais e contratos para contratação de bens e serviços é medida de eficiência e celeridade administrativa. Tal postulado foi registrado na quarta edição do seu Manual de Boas Práticas Consultivas, vazado no enunciado do BPC n.º 06:

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No intuito de padronização nacional, incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados.

Convém ainda que os Órgãos Consultivos articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU (grifos nossos).

100. **Recomenda-se** atentar que:

- o a Administração deverá observar que a vigência contratual deverá ser de até seis meses, conforme disposto no art. 4º-H, da Lei n. 13.979, de 2020, sendo admitida a prorrogação, por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. Observa-se que o prazo de duração dos contratos deverá ser obedecida, ainda que a Lei n. 13.979, de 2020, perca sua vigência, nos termos do art. 8º. Assim, apenas a prorrogação dos contratos fica impedida caso ocorra a perda de vigência da referida lei;
- o caso a vigência contratual extrapole o exercício financeiro, somente será possível essa contratação se o presente objeto contiver produto previsto nas metas do Plano Plurianual (art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666/1993) - devendo haver a comprovação nos autos desse fato -, ou, se todo o empenho necessário à execução contratual for realizado até o dia 31 de dezembro do ano da conclusão da licitação, com fulcro na Orientação Normativa AGU nº 39/2011, cujo enunciado é o seguinte: “A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar”. Registre-se que o art. 167, § 3º, da Constituição Federal permite a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no art. 62, o que, se for o caso, deverá ser levado em consideração; e
- o no contrato deverá estar previsto que o contratado se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, conforme art. 4º-I, da Lei n. 13.979, de 2020.

## 2.6 Da substituição do termo de contrato por instrumento equivalente

101. No tocante à formalização da relação jurídica a ser firmada entre a Administração e o particular, tem-se que o art. 62 da Lei nº 8.666/1993, subsidiariamente aplicável ao caso, autoriza a dispensa do termo de contrato e faculta a sua substituição por instrumentos outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando se tratar de ajustes cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (cento e sessenta e seus mil reais) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

102. Vale frisar, no entanto, que o mesmo dispositivo, em seu § 2º, determina que o instrumento substitutivo, quando adotado, deverá conter as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, naquilo que couber, de forma que consigne as condições essenciais que regerão a execução do ajuste, como, por exemplo, a descrição precisa do objeto, as obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação ao edital e à proposta ofertada, os prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções, etc.

103. Sobre o assunto, inclusive, tem-se a orientação proferida pelo TCU no Acórdão nº 1179/2006 - Primeira Câmara (item 9.5.10), no sentido de que “ao utilizar nota de empenho de despesa como instrumento hábil de contratação, nos moldes permitidos pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93, indique explicitamente, no anexo denominado de ‘cláusulas necessárias’, o número da nota de empenho associado à contratação”.

104. Assim, caso seja dispensado o termo de contrato e adotado, no seu lugar, um instrumento equivalente, **recomenda-se** prever as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, observando, para tanto, as disposições inseridas no projeto básico, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação.

## 2.7 Da publicidade dos contratos firmados sob a égide da Lei n.º 13.979, de 2020: não incidência do art. 26, caput, da Lei n.º 8.666/1993

105. Por fim, constata-se que a Lei nº 13.979, de 2020, em seu art. 4º, § 2º, contém previsão específica acerca dos mecanismos para conferir publicidade aos ajustes com base nela firmados, estabelecendo, que:

Art. 4º.

[...]

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (grifamos)

106. Na linha de entendimento adotada no PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU, deve-se considerar que a existência de disposição própria para regular a publicidade dos contratos firmados sob o regime excepcional e

transitório da Lei n.º 13.979, de 2020, tem o condão de afastar, por completo, a disciplina da Lei n.º 8.666, de 1993, acerca desse aspecto.

107. Nesse sentido, pontou-se que: (i) o art. 26 da Lei n.º 8.666, de 1993, é expresso ao dispor sobre a sua aplicabilidade às hipóteses de dispensas previstas no art. 24 da Lei Geral de Licitações e Contratos, de modo que não é razoável considerar a incidência citado dispositivo sobre a dispensa do art. 4º da Lei n.º 13.979, de 2020; (ii) a previsão do art. 4º, § 2º, da Lei n.º 13.979, de 2002, impede que se cogite a existência de lacuna relativa ao tema, afastando a possibilidade de integração analógica do texto legal; e (iii) não se mostra razoável exigir publicação na imprensa oficial quando a medida prevista em lei específica já confere transparência similar às contratações, considerando a emergência da situação em questão.

108. Igualmente, o PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU firmou-se no sentido de não ser exigível, nos casos de contratação direta fundadas na Lei n.º 13.979, de 2020, a ratificação da dispensa pela autoridade superior, uma vez que, além de não se tratar de procedimento expressamente previsto no novel diploma, *"o fundamento que embasa a ratificação (a primazia do controle sobre a eficiência) claramente não é a opção tomada pelo legislador no regime criado pela lei n.º 13.979/20, de modo que a analogia poderia gerar a desnaturação do regime, ainda que parcialmente"*.

109. Dessa forma, é imperioso concluir que a publicidade das contratações diretas derivadas da Lei n.º 13.979, de 2020, efetiva-se com a disponibilização dos dados correspondentes em sítio eletrônico oficial específico na internet, nos moldes do art. 4º, §2º, da Lei n.º 13.979, de 2020, independentemente da necessidade de ratificação pela autoridade superior e posterior publicação do ato de dispensa ou do extrato do contrato administrativo e de seus respectivos aditivos na Imprensa Oficial (Diário Oficial da União).

110. **Recomenda-se**, pois, que a presente contratação, tão logo formalizada, venha a ser imediatamente disponibilizada em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n.º 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina o § 2º do art. 4º da Lei n.º 13.979, de 2020.

### 3. CONCLUSÃO

111. Ante o exposto, a CONJUR/MD elabora a presente manifestação jurídica referencial, que tem por objeto a análise, em abstrato, da contratação direta, por dispensa emergencial de licitação, para aquisição de bens e insumos de saúde, bem como para contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, exceto de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

112. Uma vez atendidas as recomendações apontadas em negrito neste Parecer Referencial, resguardados o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade assessorada, nos limites da lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos, ressalvando-se a possibilidade de encaminhamento dos autos na hipótese de remanescer dúvida jurídica específica perfeitamente delimitada.

113. Com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

114. Por fim orienta-se a Coordenação Administrativa desta Consultoria Jurídica que dê conhecimento do presente Parecer Jurídico Referencial:

a) à Consultoria-Geral da União, com abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF), em observância ao Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, de 25 de setembro de 2017, para que adote este parecer em substituição ao PARECER REFERENCIAL n. 00001/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 3 do SAPIENS);

b) ao Departamento de Administração Interna - DEADI, ao Hospital das Forças Armadas - HFA, ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM e à Escola Superior de Guerra - ESG, para adoção das providências pertinentes;

c) ao Ministro de Estado da Defesa, para, ao seu juízo, avaliar a pertinência de atribuir efeitos vinculantes à presente manifestação referencial, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993; e

d) às Consultorias Adjuntas dos Comandos Militares, para ciência.

À consideração superior.

Brasília, 30 de março de 2020.

MARCUS MONTEIRO AUGUSTO  
Advogado da União  
Coordenador-Geral Jurídico de Licitação, Contratos, Convênios e Parcerias  
Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00731000133202083 e da chave de acesso e433259b

---

Documento assinado eletronicamente por MARCUS MONTEIRO AUGUSTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 400850780 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCUS MONTEIRO AUGUSTO. Data e Hora: 31-03-2020 15:19. Número de Série: 17101717. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

LISTA DE VERIFICAÇÃO

Processo nº: 60585.001001/2020-21

VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES	ESTADO S/N/N.A.	Link SEI
1. Consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente?	S	DFD nº 9 (2242173 PT nº 35/2020 - ASPLAQ (2245152))
1.1. Houve a inclusão da contratação no Plano Anual de Contratações, de acordo com o art. 11, §2º, da INS SEGES N. 1/2019??	S	Despacho nº 204 (2249258)
2. A autoridade competente da unidade demandante definiu o objeto a ser contratado de forma precisa, suficiente e clara, de acordo com o artigo 4º-E, § 1º, inciso I, da Lei n. 13.979?	S	Termo de Referência ASPLAQ (2245152)
3. A autoridade competente da unidade demandante justificou simplificada a necessidade da contratação? (art. 4º-E, §1º, II, da Lei n. 13.979)	S	Termo de Referência ASPLAQ (2245152)
3.1. Há justificativa fundamentada dos quantitativos requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação? (art. 8º e art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93)	S	Item 2 do Termo de Referência ASPLAQ (2245152)
4. Há termo de referência ou projeto básico elaborado pelo setor requisitante? (art. 9º, II do Decreto 10.024/19; art. 6º, IX, art. 7º, I e II, §2º, I, §7º e art. 14 da Lei 8.666/93)	S	Termo de Referência ASPLAQ (2245152)
4.1. O documento contendo as especificações e a quantidade estimada do bem observou as diretrizes do art. 15 da Lei 8.666/93?	S	Termo de Referência ASPLAQ (2245152)
4.2. Foram utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência ou de Projeto Básico da Advocacia-Geral União? (Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas).	S	Termo de Referência ASPLAQ (2245152)
4.2.1. Foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações ou não utilização do modelo de termo de referência da AGU?	NA	--
5. Encontra-se prevista a exigência de amostra ou prova de conceito para algum item?	NA	--
5.1. A exigência está clara, precisa e acompanhada de metodologia de análise?	NA	--
6. Consta a aprovação do termo de referência ou do projeto básico pela autoridade competente? (art. 14, II, do Decreto 10.024/19; art. 7º, §2º, I da Lei 8.666/93)	S	Termo de Referência ASPLAQ (2245152)

7. Constan estimativas dos preos, obtidas por meio de, no mnimo, um dos seguintes parmetros (art. 4-E da Lei 13.979/20): a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mdia especializada;	S	Mapa Comparativo (2248123)
--	---	-------------------------------

**JORGE ALVES DOS SANTOS JÚNIOR – Maj (EB)**

Coordenador de Licitaes



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Alves dos Santos Junior, Coordenador(a)**, em 27/04/2020, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2249243** e o código CRC **C449E5D5**.



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA GERAL - SG  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL - SEORI  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA - DEADI

Despacho nº 204/COLIC MD/GEOFI/DEADI/SEORI/SG-MD

Processo nº 60585.001001/2020-21

**Do:** Diretor de Administração Interna.

**Ao:** Diretor do Departamento de Engenharia e Serviços Gerais.

**Assunto:** Aquisição emergencial por dispensa de licitação de Máscaras de Proteção Reutilizáveis.

1. Tratam os autos de pedido de aquisição emergencial por dispensa de licitação de Material de Proteção Individual (máscara lavável com elástico), com vistas a atender parte das medidas de enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19, as quais serão disponibilizadas aos militares, servidores civis, terceirizados e estagiários que se encontram exercendo suas atividades laborativas na Administração Central do Ministério da Defesa, na modalidade presencial, de acordo com o estabelecido pela Portaria MD nº 30, de 17 de março de 2020, conforme o teor do Despacho nº 1665/DESEG/SEORI/SG-MD (2245406) e Termo de Referência ASPLAQ (2245152).

2. Dessa forma, encaminho ao Departamento de Engenharia e Serviços Gerais (DESEG), para adoção das medidas à inclusão da demanda no Sistema PGC, possibilitando destarte, remessa posterior da atualização do PAC ao Ministério da Economia.

Brasília, 27 de abril de 2020.

**ALEXANDRE CHAVES DE JESUS**

Contra-Almirante (IM)

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Chaves de Jesus, Diretor**, em 27/04/2020, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2249258** e o código CRC **1ED33B68**.



## Licitação

## Dispensa/Inexigibilidade

Ambiente: PRODUÇÃO

## Encerrar e Disponibilizar Dispensa para Publicação

27/04/2020 15:51:25

 Este Extrato de Dispensa de Licitação será Publicado no D.O.U. na data de 28/04/2020.

Resumo da Dispensa/Inexigibilidade

Órgão: 52000 - MINISTERIO DEFESA UASG de Atuação: 110404 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Modalidade de Compra: **Dispensa de Licitação** N° da Compra: **00035/2020** Lei: Lei nº 13.979 Artigo: Art. 4º Cotação Eletrônica: Não

Percentual de enquadramento da instituição: 10 %

Objeto  
Máscara multiuso; semifacial; material tecido; reutilizável; dupla face; devendo ambas as faces possuírem cores neutras, tais como: cinza, azul marinho, bege e preta; acabamento com costura reforçada e sistema de fixação por elástico; formato anatômico.

Quantidade de Itens	Valor Total da Compra (R\$)	Data da Declaração	Data da Ratificação	Data da Publicação
1	3.992,00	27/04/2020	27/04/2020	28/04/2020

Empenho Referente ao Contrato com a Imprensa Nacional

Nº Unidade Gestora: 110404 Unidade Gestora: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gestão: 00001 Empenho: 2020 NE 800324

[Disponibilizar para Publicação](#) | [Visualizar Prévia da Matéria](#)

[Dispensa](#)

Solução  SERPRO

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 35/2020 - UASG 110404**

Nº Processo: 60585001001202021 . Objeto: Máscara multiuso; semifacial; material tecido; reutilizável; dupla face; devendo ambas as faces possuírem cores neutras, tais como: cinza, azul marinho, bege e preta; acabamento com costura reforçada e sistema de fixação por elástico; formato anatômico. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 4º da Lei nº 13.979 de 06/02/2020.. Justificativa: Art. 4º da Lei nº 13.979 de 06/02/2020. Declaração de Dispensa em 27/04/2020. LUCIANO PFEIFER MACEDO. Ordenador de Despesas. Ratificação em 27/04/2020. ALEXANDRE CHAVES DE JESUS. Diretor e Administração Interna. Valor Global: R\$ 3.992,00. CNPJ CONTRATADA : 11.186.469/0001-83 COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA.

(SIDECA - 27/04/2020) 110404-00001-2020NE800324

**COMANDO DA AERONÁUTICA**  
**GABINETE DO COMANDANTE**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2020 - UASG 120001**

Nº Processo: 67000000801202006 . Objeto: Aquisição de Licenças de Uso Definitivo do Software SCRIPTCASE Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso I da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Por tratar de exclusividade Declaração de Inexigibilidade em 20/04/2020. MARCELO BATISTA. Ordenador de Despesas por Delegação. Ratificação em 24/04/2020. PEDRO LUIS FARCIC. Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica. Valor Global: R\$ 27.996,00. CNPJ CONTRATADA : 04.095.869/0001-18 NETMAKE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.

(SIDECA - 27/04/2020) 120001-00001-2020NE000124

**COMANDO-GERAL DO PESSOAL**  
**DIRETORIA DE ENSINO**  
**ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 44/2020 - UASG 120634**

Nº Processo: 67441003907202064 . Objeto: Prestação de serviço profissional de atendimento médico/hospitalar abrangendo exames de análises clínicas, citopatologia e anatomopatologia. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Trata-se de preços pré-estabelecidos conforme o item 9 do Edital de Credenciamento nº 01/ESBQ/2020. Declaração de Inexigibilidade em 16/04/2020. ELZA CATARINA MARTINS. Agente de Controle Interno. Ratificação em 22/04/2020. JOSE LUIZ RIBEIRO MIGUEL. Diretor da Dirs. Valor Global: R\$ 100.000,00. CNPJ CONTRATADA : 20.452.470/0001-01 INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS CARLOS CHAGAS LTDA.

(SIDECA - 27/04/2020) 120634-00001-2019NE800072

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 49/2020 - UASG 120634**

Nº Processo: 67441003886202087 . Objeto: Prestação de serviço de assistência médica-hospitalar em geral, conforme especificado no Termo de Contrato nº 003. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Trata-se de preços pré-estabelecidos conforme o item 9 do Edital de Credenciamento nº 01/ESBQ/2020. Declaração de Inexigibilidade em 16/04/2020. ELZA CATARINA MARTINS. Agente de Controle Interno. Ratificação em 22/04/2020. JOSE LUIZ RIBEIRO MIGUEL. Diretor da Dirs. Valor Global: R\$ 900.000,00. CNPJ CONTRATADA : 17.082.892/0001-10 SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARBACENA.

(SIDECA - 27/04/2020) 120634-00001-2019NE800072

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 52/2020 - UASG 120634**

Nº Processo: 67441003905202075 . Objeto: Prestação de serviço profissional de atendimento médico/hospitalar abrangendo exames de análises clínicas, citopatologia, anatomopatologia, imuno-histoquímica. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Trata-se de preços pré-estabelecidos conforme o item 9 do Edital de Credenciamento nº 01/ESBQ/2020. Declaração de Inexigibilidade em 16/04/2020. ELZA CATARINA MARTINS. Agente de Controle Interno. Ratificação em 22/04/2020. JOSE LUIZ RIBEIRO MIGUEL. Diretor da Dirs. Valor Global: R\$ 400.000,00. CNPJ CONTRATADA : 26.130.666/0001-58 LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E CITOPATOLOGIA DE BARBACENA LTDA.

(SIDECA - 27/04/2020) 120634-00001-2019NE800072

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 60/2020 - UASG 120634**

Nº Processo: 67441003904202021 . Objeto: Prestação de serviço de assistência médica-hospitalar em psiquiatria, conforme especificado no Termo de Contrato nº 006. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Trata-se de preços pré-estabelecidos conforme o item 9 do Edital de Credenciamento nº 01/ESBQ/2020. Declaração de Inexigibilidade em 16/04/2020. ELZA CATARINA MARTINS. Agente de Controle Interno. Ratificação em 22/04/2020. JOSE LUIZ RIBEIRO MIGUEL. Diretor da Dirs. Valor Global: R\$ 900.000,00. CNPJ CONTRATADA : 38.680.013/0002-02 VILA VERDE SAUDE MENTAL LTDA.

(SIDECA - 27/04/2020) 120634-00001-2019NE800072

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 62/2020 - UASG 120634**

Nº Processo: 67441003885202032 . Objeto: Prestação de serviço de assistência médica-hospitalar em geral, conforme especificado no Termo de Contrato nº 002. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Trata-se de preços pré-estabelecidos conforme o item 9 do Edital de Credenciamento nº 01/ESBQ/2020. Declaração de Inexigibilidade em 16/04/2020. ELZA CATARINA MARTINS. Agente de Controle Interno. Ratificação em 22/04/2020. JOSE LUIZ RIBEIRO MIGUEL. Diretor da Dirs. Valor Global: R\$ 900.000,00. CNPJ CONTRATADA : 19.557.487/0001-36 CENTRO BARBACENENSE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL.

(SIDECA - 27/04/2020) 120634-00001-2019NE800072

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 63/2020 - UASG 120634**

Nº Processo: 67441003903202086 . Objeto: Prestação de serviço de assistência médica-hospitalar em geral, conforme especificado no Termo de Contrato nº 005. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Trata-se de preços pré-estabelecidos conforme o item 9 do Edital de Credenciamento nº 01/ESBQ/2020. Declaração de Inexigibilidade em 16/04/2020. ELZA CATARINA MARTINS. Agente de Controle Interno. Ratificação em 23/04/2020. JOSE LUIZ RIBEIRO MIGUEL. Diretor da Dirs. Valor Global: R\$ 700.000,00. CNPJ CONTRATADA : 17.084.005/0001-42 INST MATERN ASSIST A INFANC E POLICLIN DE BARBACENA.

(SIDECA - 27/04/2020) 120634-00001-2019NE800072

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 71/2020 - UASG 120634**

Nº Processo: 67441003906202010 . Objeto: Prestação de serviço profissional de atendimento médico/hospitalar abrangendo exames de análises clínicas, citopatologia, anatomopatologia, imuno-histoquímica. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Trata-se de preços pré-estabelecidos conforme o item 9 do Edital de Credenciamento nº 01/ESBQ/2020. Declaração de Inexigibilidade em 16/04/2020. ELZA CATARINA MARTINS. Agente de Controle Interno. Ratificação em 22/04/2020. JOSE LUIZ RIBEIRO MIGUEL. Diretor da Dirs. Valor Global: R\$ 300.000,00. CNPJ CONTRATADA : 17.092.297/0001-65 VAZ DE MELLO LABORATORIOS LTDA.

(SIDECA - 27/04/2020) 120634-00001-2019NE800072

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 73/2020 - UASG 120634**

Nº Processo: 67441003902202031 . Objeto: Prestação de serviço de assistência médica-hospitalar em geral, conforme especificado no Termo de Contrato nº 004. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Trata-se de preços pré-estabelecidos conforme o item 9 do Edital de Credenciamento nº 01/ESBQ/2020. Declaração de Inexigibilidade em 16/04/2020. ELZA CATARINA MARTINS. Agente de Controle Interno. Ratificação em 22/04/2020. JOSE LUIZ RIBEIRO MIGUEL. Diretor da Dirs. Valor Global: R\$ 900.000,00. CNPJ CONTRATADA : 21.575.709/0001-95 SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA.

(SIDECA - 27/04/2020) 120634-00001-2019NE800072

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL**  
**GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2020 - UASG 120016**

Número do Contrato: 71/2019.

Nº Processo: 67720015758201825.

CONCORRÊNCIA SISPP Nº 1/2019. Contratante: COMANDO DA AERONAUTICA -.CNPJ Contratado: 28129807000148. Contratado : TENSOR EMPREENDIMENTOS LTDA -.Objeto: 1) Promover a supressão de R\$ 12.079,36 equivalente a 0,29% do valor do contrato 2) Promover o acréscimo no montante de R\$ 225.506,23 equivalente a 5,34% do valor do contrato, com forme Parecer Técnico nº Hotel 071/PT001/2020. Objeto do Contrato Reforma dos blocos "C" e "D" do Hotel do ICEA. Fundamento Legal: alínea "a", I e alínea "d", ambos do art. 65 da Lei 8.666/93. Vigência: 13/04/2020 a 21/09/2021. Valor Total: R\$213.426,87. Fonte: 250120388 - 2020NE800036. Data de Assinatura: 13/04/2020.

(SICON - 27/04/2020) 120016-00001-2020NE800001

**RETIFICAÇÃO**

No Extrato de Termo Aditivo Nº 1/2020 publicado no D.O. de 24/04/2020 , Seção 3, Pág. 15. Onde se lê: data de assinatura: 14/04/2020 Leia-se : data de assinatura: 15/04/2020

(SICON - 27/04/2020) 120016-00001-2020NE800001

**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO**  
**DA AERONÁUTICA**  
**BASE AÉREA DE FORTALEZA**

**EXTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 38/2019 - UASG 120014**

Nº Processo: 67437035200201942.

INEXIGIBILIDADE Nº 51/2019. . CNPJ Contratante: 00394429001000. Contratante: COMANDO DA AERONAUTICA -.CNPJ Contratado: 02529743000189. Contratado : CLINICA BEROALDO JUREMA S/A -.Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar aos usuários do Fundo de Saúde da Aeronáutica - Finsa. Fundamento Legal: Art. 25, Caput da Lei nº 8.666/93. Vigência: 27/04/2020 a 27/04/2025. Valor Total: R\$200.000,00. Fonte: 270120350 - 2020NE800469 - ND: 339039. Data de Assinatura: 27/04/2020.

(SICON - 27/04/2020) 120014-00001-2020NE000001

**RETIFICAÇÃO**

Na Inexigibilidade de Licitação Nº 33/2019 publicada no D.O.U de 12/11/2019, Seção 3, Pág. 19 , Onde se lê: Ratificação de Inexigibilidade em 06/11/2019. JOSE LUIZ RIBEIRO MIGUEL. Diretor de Saúde da Aeronáutica. Leia-se: Ratificação de Inexigibilidade em 01/11/2019. JOSE LUIZ RIBEIRO MIGUEL. Diretor de Saúde da Aeronáutica.

(SIDECA - 27/04/2020) 120014-00001-2020NE000001

**RETIFICAÇÃO**

No Extrato de Credenciamento Nº 48/2019 publicado no D.O. de 24/04/2020 , Seção 3, Pág. 15. Onde se lê: R\$ 50.000,00. Leia-se : R\$ 250.000,00.

(SICON - 27/04/2020) 120014-00001-2020NE000001

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA**  
**CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA AERONÁUTICA**  
**GRUPAMENTO DE APOIO DE CANOAS**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Espécie: TERMO DE CONTRATO DE DESPESA Nº 020/GAPCO-HACO/2020; CONTRATANTE: GRUPAMENTO DE APOIO DE CANOAS; CONTRATADA: H. STRATTNER & CIA. LTDA.; CNPJ: 33.250.713/0007-58; Origem: Inexigibilidade nº 10/2018; OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças por demanda, em proveito dos equipamentos vídeo-cirúrgicos da marca KARL STORZ e de uma lavadora ultrassônica da marca MEDISAFE, todos pertencentes ao Hospital de Aeronáutica de Canoas (HACO), por 12 (doze) meses; VALOR: R\$ 95.693,88 (noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e três Reais e oitenta e oito centavos); Amparo Legal: Art. 62 da Lei 8.666/93; Vigência: 31 MAR 2020 a 31 MAR 2021; Data de Assinatura: 31 de março de 2020.

**EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS**

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 125/GAP-CO/2020; Referente ao PAG nº 67278.027514/2019-41; UNIDADE: GAP-CO; MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 72/2019; OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de material ortopédico, órteses, próteses e materiais especiais, em proveito do Hospital de Aeronáutica de Canoas. VIGÊNCIA: 27/03/2020 a 27/03/2021, conforme empresa vencedora: MEDTOOLS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO - CNPJ 13.315.214/0001-07, no valor total de R\$ 133.985,60.





MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Despacho nº 208/COLIC MD/GEOFI/DEADI/SEORI/SG-MD

Processo nº 60585.001001/2020-21

**INTERESSADO: COFIN**

**URGENTE**

ASSUNTO: Autorização empenho de despesa - Aquisição emergencial por dispensa de licitação de máscaras de proteção - combate pandemia coronavírus.

Tendo em vista as informações constantes do Despacho nº 203/COLIC MD/GEOFI/DEADI/SEORI/SG-MD (2248500), autorizo o empenho da despesa nos termos propostos no Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 35/2020 (2248851).

Brasília, 28 de abril de 2020.

**LUCIANO PFEIFER MACEDO**  
Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Pfeifer Macedo, Ordenador(a) de Despesas**, em 28/04/2020, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2251557** e o código CRC **1A9CB451**.





Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 11.186.469/0001-83  
Razão Social: COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA  
Nome Fantasia: WS DISTRIBUIDORA  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 14/04/2021

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

**Níveis cadastrados:**

**I - Credenciamento**

**II - Habilitação Jurídica**

**III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

Receita Federal e PGFN Validade: 04/05/2020  
FGTS Validade: 16/07/2020  
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 16/08/2020

**IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal**

Receita Estadual/Distrital Validade: 05/06/2020  
Receita Municipal Validade: 13/05/2020

**V - Qualificação Técnica**

**VI - Qualificação Econômico-Financeira**

Validade: 30/04/2020

NOTA DE EMPENHO

EMISSAO : 28Abr20 NUMERO: 2020NE800491
ESPECIE : 01 - ORIGINAL
EMITENTE : 110404/00001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO INTERNA-MD
CNPJ : 03277610/0001-25 FONE: 3312.4255/3312.4104
ENDERECO : ESPLANADA DOS MINIST. - BLOCO "O"
MUNICIPIO : 9701 - BRASILIA UF: DF CEP: 70049-900

CREDOR : 11186469/0001-83 - COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA
ENDERECO : SAO JOAO BATISTA DO GLO 239 PARQUE LEBLON
MUNICIPIO : 4123 - BELO HORIZONTE UF: MG CEP: 31540-100

TAXA CAMBIO:
OBSERVACAO / FINALIDADE
DISPENSA DE LICITACAO 35/2020-MD.
DESPACHO NO 208/COLIC MD/GEOFI/DEADI/SEORI/SG-MD
PROCESSO NO 60585.001001/2020-21 PROC ORIGEM: 2020DI00035

CLASS : 1 52101 05153601121C06500 186121 03000000000 339030 110528
TIPO : GLOBAL MODAL.LICIT.: DISPENSA DE LICITACAO
AMPARO: LEI13979 INCISO: CP PROCESSO: 60585001001202021
UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: DF /
ORIGEM DO MATERIAL : NACIONAL
REFERENCIA: ART04/CP LEI13979/20 NUM. ORIG.:

VALOR ORIGINAL : 3.992,00
TRES MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS\*\*\*\*\*
\*\*\*\*\*
\*\*\*\*\*
\*\*\*\*\*

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 339030 SUBITEM: 28 -MATERIAL DE PROTECAO E SEGURAN
SEQ.: 1 QUANTIDADE: 1.200 VALOR UNITARIO: 3,32
VALOR DO SEQ. : 3.992,00

1200,00000 Unidade
MASCARA MULTIUSO, TIPO USO DESCARTAVEL, FINALIDADE PROTECAO CONTRA PO,
CARACTERISTICAS ADICIONAIS SEMIFACIAL
MARCA: Portallar ITEM DO PROCESSO: 00001 ITEM DE MATERIAL: 000341473

T O T A L : 3.992,00

[Handwritten signature of Luciano Pfeifer Macedo]

LUCIANO PFEIFER MACEDO
ORDENADOR

[Handwritten signature of Fabricio Felicio Zampa]

FABRICIO FELICIO ZAMPA
GESTOR FINANCEIRO

NOTA DE EMPENHO

EMISSAO : 28Abr20 NUMERO: 2020NE800492  
 ESPECIE : 03 - ANULACAO EMPENHO ORIGINAL: 2020NE800491  
 EMITENTE : 110404/00001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO INTERNA-MD  
 CNPJ : 03277610/0001-25 FONE: 3312.4255/3312.4104  
 ENDERECO : ESPLANADA DOS MINIST. - BLOCO "O"  
 MUNICIPIO : 9701 - BRASILIA UF: DF CEP: 70049-900  
 CREDOR : 11186469/0001-83 - COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA  
 ENDERECO : SAO JOAO BATISTA DO GLO 239 PARQUE LEBLON  
 MUNICIPIO : 4123 - BELO HORIZONTE UF: MG CEP: 31540-100  
 TAXA CAMBIO:  
 OBSERVACAO / FINALIDADE  
 ANULACAO PARA TROCA DE SUBITEM

CLASS : 1 52101 05153601121C06500 186121 0300000000 339030 110528  
 TIPO : GLOBAL MODAL.LICIT.: DISPENSA DE LICITACAO  
 AMPARO: LEI13979 INCISO: CP PROCESSO: 60585001001202021  
 UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: DF /  
 ORIGEM DO MATERIAL : NACIONAL  
 REFERENCIA: ART04/CP LEI13979/20 NUM. ORIG.:

VALOR ANULACAO : 3.992,00  
 TRES MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS\*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 339030 SUBITEM: 28 -MATERIAL DE PROTECAO E SEGURAN  
 SEQ.: 1 QUANTIDADE: 1.200 VALOR UNITARIO: 3,32  
 VALOR DO SEQ. : 3.992,00

0000001200,00000 Unidade  
 MÁSCARA MULTIUSO, TIPO USO DESCARTÁVEL, FINALIDADE PROTEÇÃO CONTRA PÓ,  
 CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS SEMIFACIAL  
 MARCA: Portallar ITEM DO PROCESSO: 00001 ITEM DE MATERIAL: 000341473

T O T A L : 3.992,00

  
 -----  
 LUCIANO PFEIFER MACEDO  
 ORDENADOR

  
 -----  
 FABRICIO FELICIO ZAMPA  
 GESTOR FINANCEIRO

NOTA DE EMPENHO

EMISSAO : 28Abr20 NUMERO: 2020NE800493  
 ESPECIE : 01 - ORIGINAL  
 EMITENTE : 110404/00001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO INTERNA-MD  
 CNPJ : 03277610/0001-25 FONE: 3312.4255/3312.4104  
 ENDERECO : ESPLANADA DOS MINIST. - BLOCO "O"  
 MUNICIPIO : 9701 - BRASILIA UF: DF CEP: 70049-900

CREDOR : 11186469/0001-83 - COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA  
 ENDERECO : SAO JOAO BATISTA DO GLO 239 PARQUE LEBLON  
 MUNICIPIO : 4123 - BELO HORIZONTE UF: MG CEP: 31540-100

TAXA CAMBIO:  
 OBSERVACAO / FINALIDADE  
 DISPENSA DE LICITACAO 35/2020-MD.  
 DESPACHO NO 208/COLIC MD/GEOFI/DEADI/SEORI/SG-MD  
 PROCESSO NO 60585.001001/2020-21 PROC ORIGEM: 2020DI00035

CLASS : 1 52101 05153601121C06500 186121 0300000000 339030 110528  
 TIPO : GLOBAL MODAL.LICIT.: DISPENSA DE LICITACAO  
 AMPARO: LEI13979 INCISO: CP PROCESSO: 60585001001202021  
 UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: DF /  
 ORIGEM DO MATERIAL : NACIONAL  
 REFERENCIA: ART04/CP LEI13979/20 NUM. ORIG.:

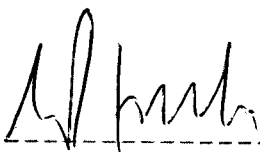
VALOR ORIGINAL : 3.992,00  
 TRES MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS\*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*

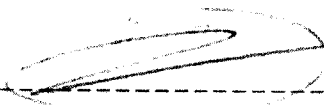
ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 339030 SUBITEM: 36 -MATERIAL HOSPITALAR  
 SEQ.: 1 QUANTIDADE: 1.200 VALOR UNITARIO: 3,32  
 VALOR DO SEQ. : 3.992,00

1200,00000 Unidade  
 MÁSCARA MULTIUSO, TIPO USO DESCARTÁVEL, FINALIDADE PROTEÇÃO CONTRA PÓ,  
 CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS SEMIFACIAL  
 MARCA: Portallar ITEM DO PROCESSO: 00001 ITEM DE MATERIAL: 000341473

T O T A L : 3.992,00

  
 -----  
 LUCIANO PFEIFER MACEDO  
 ORDENADOR

  
 -----  
 FABRICIO FELICIO ZAMPA  
 GESTOR FINANCEIRO

## Pericles Giuliani da Silva

---

**De:** Santana Werneck LTDA <comercialsw@yahoo.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 28 de abril de 2020 15:55  
**Para:** Pericles Giuliani da Silva  
**Assunto:** Re: empenho 2020NE800493 - máscara reutilizável - COMERCIAL WERNECK

Boa tarde Pericles,

Conforme informado ao Renato e Alan, a previsão de entrega do material é até o dia 15/05/2020.

Att,

**.: Iandra Martins .:**

**Comercial Santana Werneck LTDA**

**CNPJ:11.186.469/0001-83**

**Rua São João Batista do Glória, 520 (antigo 239)**

**Parque Leblon**

**Belo Horizonte - MG**

**TEL:(31)3347-3449**

**"A mão do Senhor é quem nos sustenta"**

**Samuel 7:12**

Em terça-feira, 28 de abril de 2020 15:25:52 BRT, Pericles Giuliani da Silva <pericles.silva@defesa.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Segue em anexo o empenho 2020NE800493 referente a aquisição de máscara reutilizável.

**MÁSCARA MULTIUSO; SEMIFACIAL; MATERIAL: TECIDO; REUTILIZÁVEL; DUPLA FACE, DEVENDO AMBAS AS FACES POSSUÍREM CORES NEUTRAS, TAIS COMO: CINZA, AZUL MARINHO, BEGE E PRETA; ACABAMENTO: COSTURA REFORÇADA E SISTEMA DE FIXAÇÃO POR ELÁSTICO; FORMATO: ANATÔMICO.**

**APÊNDICE I - MODELO DA MÁSCARA.**

QUANTIDADE: 1200 unidades

**PRAZO DE ENTREGA:** O prazo de entrega dos bens é de **até 10 (dez) dias**, contados do recebimento do pedido, atestado pela respectiva nota de empenho, em remessa única, no seguinte endereço: Seção de Gestão de Almoarifado da AC/MD - Esplanada dos Ministérios - Anexo do Bloco "O" - CEP 70049-900 - Brasília-DF.

Solicitamos que a remessa seja entregue, o mais breve possível, para que possamos prevenir e/ou minimizar as consequências do surto do COVID-19.

Conforme o Processo nº: **60585.001001/2020-21** do Ministério da Defesa.

***Aguardo a confirmação do recebimento e possível a data de entrega.***

Atenciosamente,

PERICLES GIULIANI DA SILVA - S Ten  
Chefe do Almo MD  
61.3312.4359